



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
PRIMEIRA VARA CÍVEL

851547 - 0 \ 0.

Tipo de Ação: Recuperação Judicial->procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas
Requerente: Lopes e Vicira Ltda - Pavão Transportes Ltda (Mais Autores)
Advogado: Sebastião Monteiro da Costa Junior
Advogado: Antonio Frange Júnior
Advogado: Verônica Laura Campos Conceição
Advogado: Daniela Winter Cury

Certidão de Abertura de Volume

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação de Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso- CNGC, procedi à abertura do volume n° 05 destes autos, a partir das folhas 801.

Cuiabá, 8 de março de 2016

Marina Roberta da Silva
Escrivão(a)



**TERMO DE RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO(S) BEM(NS)
CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**

O PRESENTE TERMO FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO CONTRATO SUPRA REFERIDO ENTRE AS PARTES ABAIXO:

ARRENDADORA BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	DATA CONTRATO 16/09/2010	Nº CONTRATO 001278447
CUSTO DO(S) BEM(NS): R\$ 477.500,00		
DOCUMENTO DE AQUISIÇÃO DO(S) BEM(NS)		
ENDEREÇO DA INSTALAÇÃO DO(S) BEM(NS)		

Declara a ARRENDATÁRIA, por seus representantes legais ao final assinados, ter recebido o(s) BEM(NS) descrito(s) no campo 11 do referido contrato, em boa ordem e em perfeitas condições de uso, de acordo com as especificações, devidamente instalado(s), e montado(s), em condições de bom funcionamento e sem defeitos aparentes ou vícios redibitórios.

Esta declaração vale como aceitação do(s) BEM(NS) e de seu valor acima indicado, para todos os fins e efeitos de direito a partir desta data.

Fica a ARRENDADORA, em caráter irrevogável, autorizada a efetuar o(s) pagamento(s) ao(s) FORNECEDOR(ES) mencionado(s) no campo nº 10, do(s) BEM(NS) descrito(s) no campo nº 11 do referido contrato.

Osasco - SP.



[Handwritten Signature]

ARRENDATÁRIA

1ª Via - Agência

João Maria de Assis Assilar - Oficial
Av. Tancredo Neves, nº 250 - Jardim América - CEP 05065-200 - Cuiabá - MT
Fone: (55) 3051-4320 - Fax: (55) 3051-5223

Reconheço por autenticidade a firma de: LUIS CARLOS PAVAO
(5541), Termo: 25462

Cuiabá - MT 21 de setembro de 2010 - R\$ 4,00 - ADRIELLY

[Handwritten Signature]
Roriana Patricia Silva Santos

Recibo de Serviço Notarial
Roriana Patricia Silva Santos
Av. Tancredo Neves, nº 250 - Jardim América - Cuiabá - MT
JOSÉ PAVÃO MIRANDA DE ASSIS
JOSE PAVÃO MIRANDA DE ASSIS
ALAN SILVA MIRANDA DE ASSIS

AAAF 15038

778
806
798



**TERMO DE RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO(S) BEM(NS)
CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**

O PRESENTE TERMO FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO CONTRATO SUPRA REFERIDO ENTRE AS PARTES ABAIXO:

ARRENDADORA BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	DATA CONTRATO 16/09/2010	Nº CONTRATO 001278447
CUSTO DO(S) BEM(NS): R\$ 477.500,00		
DOCUMENTO DE AQUISIÇÃO DO(S) BEM(NS)		
ENDEREÇO DA INSTALAÇÃO DO(S) BEM(NS)		

Declara a ARRENDATÁRIA, por seus representantes legais ao final assinados, ter recebido o(s) BEM(NS) descrito(s) no campo 11 do referido contrato, em boa ordem e em perfeitas condições de uso, de acordo com as especificações, devidamente instalado(s), e montado(s), em condições de bom funcionamento e sem defeitos aparentes ou vícios redibitórios.

Esta declaração vale como aceitação do(s) BEM(NS) e de seu valor acima indicado, para todos os fins e efeitos de direito a partir desta data.

Fica a ARRENDADORA, em caráter irrevogável, autorizada a efetuar o(s) pagamento(s) ao(s) FORNECEDOR(ES) mencionado(s) no campo nº 10, do(s) BEM(NS) descrito(s) no campo nº 11 do referido contrato.

Osasco - SP.

ARRENDATÁRIA

2ª Via - DSC

João Maria de Assis Assis - Oficial
Av. Tancredo Neves, nº 250 - Jardim América - CEP: 05065-200 - Curitiba - PR
Fone: (051) 3221-0300 - Fax: (051) 3221-0300
www.bradesco.com.br - www.bradescoleasing.com.br

Recortado por autenticidade e firma de: LUIS CARLOS PAVAO (5541). Termo: 25462

Custa - MT 21 de setembro de 2010 - R\$ 4,00

Deu fé em cartório em

Højana Patrícia Silva Santos

Serviço Notarial

Escritório de Notários do Estado de São Paulo - São Paulo - SP

Notário Público - LUIS CARLOS PAVAO - OAB nº 11.111/SP

MANIA - RUA JOSÉ DE ALMEIDA, 111 - JARDIM AMÉRICA - SÃO PAULO - SP

SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA
DIEGO CARVALHO DOS SANTOS
VALÉRIO DIAS PEREIRA SILVA
VALÉRIA PATRÍCIA SILVA SANTOS

AAJ 15698

R\$4,00

799
1
802
199



NOTA PROMISSÓRIA

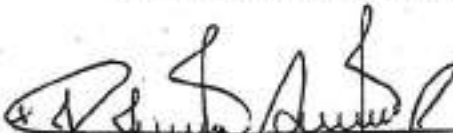
500
803
194

Nº _____ Vencimento: _____ RS 565.674,60
A _____ de _____, pagar _____ por esta _____ única
via de nota promissória a (o) **BRANDESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ou a sua ordem, na praça de _____, a quantia de
**QUINHENTOS E SEXTENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E
SESSENTA CENTAVOS**
em moeda corrente deste país.


Emitente: M T DE NORTE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA

Avalista: LUIS CARLOS PAVAO

Osasco - SP, 17 de Setembro de 2010


Avalista: JAMILI AIDAR PAVAO
Luiz Carlos Pavao
CPF 004.856.681-06

DADOS EMITENTE

NOME: M T DE NORTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA
ENDEREÇO: ROD JORN ARQUIMEDES P LIMA 3546 S3546 CUIABA-MT

DADOS AVALISTA(S)

NOME: LUIS CARLOS PAVAO	CPF: 017.624.998-27
ENDEREÇO:	
NOME: JAMILI AIDAR PAVAO	CPF: 025.074.061-35
ENDEREÇO:	



www.coldline.com.br

COLD LINE LTDA.

Rua Benedito Campos Couto, 51 • Jd. América
CEP 79080-230 • Campo Grande - MS
Fone: (67) 3025-4584 • Fax: (67) 3025-6586
e-mail: coldline@terra.com.br

NOTA FISCAL

SAÍDA ENTRADA

C.N.P.J. 02.481.046/0001-03

INSCRIÇÃO ESTADUAL 28.303.699-0

2479

1ª Via Branca - Dest./Rem
2ª Via Azul - Fisco
3ª Via Rosa - Fisco
4ª Via Amarela - Fisco
5ª Via Verde - Arquivo
DATA LIMITE PARA EMISSÃO 23/01/2011

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA	C.F.O.R. 6.102	INS. ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	C.N.P.J./C.P.E. 47.509.120/0001-82	DATA DA EMISSÃO 09/09/2010
DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME RAZÃO SOCIAL OSASCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL			CEP 06029-900	DATA DE RECEBIMENTO 09/09/2010
ENDEREÇO DA DEVEDOR DEUS, PREDIO PRATA, 2º ANDAR		BARRIO/DISTRITO VIBROARA	CEP 06029-900	HORA DA SAÍDA 15:23
MUNICÍPIO OSASCO	FORNEX	U.F. SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO	

QTD	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQ. ICMS
01	CAMARA FRIGORIFICA, CONF. PED. DE COMPRA 090901MTE MEDIDAS (29,95 X 26,45 X 6,00 mts)	UM	1	477.500,00	477.500,00	12
ARRENDATARIO MT DE NORTE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME END.: RUA D ESQUINA COM AV. X, Nº 2010, SALA 07 DISTRITO INDUSTRIAL - CUABAMT CNPJ: 07.250.989/0002-11						

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DADOS PARA DEPOSITO BANCO: HSBC AGENCIA: 0841 C/C: 10060-24		

BASE DE CÁLCULO DO ICS 0,00	ALÍQUOTA	VALOR DO ICS 0,00	INSCRIÇÃO MUNICIPAL 0009253200-3	DEPTO	VENDEDOR	PUBLICO	VIA DE TRANSPORTE	477.500,00
-----------------------------	----------	-------------------	----------------------------------	-------	----------	---------	-------------------	------------

CÁLCULO DO IMPOSTO	VALOR DO ICS 0,00	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO L.P.S.	VALOR TOTAL DA NOTA 477.500,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONT. <input type="checkbox"/>	PLACA DO VEICULO	U.F.	C.N.P.J./C.P.E.
NOME RAZÃO SOCIAL		1 - EMISSOR		U.F.	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

RESERVADO AO FISCO

802
1
805
798

**CONTRATOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL –
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**

Doc. 07:

**Contrato de Alienação Fiduciária
Em Garantia de Bens Móveis – Consórcio –
Grupo 7402, Cota 062**

01	Grupo 7402	02	Cota 062	
----	---------------	----	-------------	--

Dados da Administradora (Credora)

03	Nome Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.	04	CNPJ/MF 52.568.821/0001-22
05	Endereço Cidade de Deus s/n°		
06	Bairro Vila Yara	07	Cidade/Estado Osasco/SP

Dados do Cliente (Devedor)

08	Nome/Razão Social LOPES E VIEIRA LTDA		09	CPF/CNPJ/MF 07776593/0001-21		
10	Doc. Identificação - Tipo	Nº Documento	Órgão Expedidor	UF	Data Emissão	Validade
11	Endereço AV ARQUIMEDES P LIMA 3546			12	Bairro SANTA CRUZ	
13	Cidade/Estado CULABÁ-MT		14	CEP 78068-305	15	Telefone (65)3612-9900

Dados do Avalista

16	Nome MARCIA DE OLIVEIRA LOPES		17	CPF/MF 508.772.911-87			
18	Doc. Identificação - Tipo	Nº Documento	Órgão Expedidor	UF	Data Emissão	Validade	
19	Nacionalidade BRASILEIRA	20	Estado Civil Solteiro(a)	21	Profissão EMPRESÁRIA	22	Data de Nascimento 15/05/1971
23	Nome do Cônjuge			24	CPF/MF		
25	Doc. Identificação - Tipo	Nº Documento	Órgão Expedidor	UF	Data Emissão	Validade	
26	Nacionalidade	27	Estado Civil	28	Profissão	29	Data de Nascimento
30	Endereço			31	Bairro		
32	Cidade/Estado		33	CEP	34	Telefone	

Descrição do Bem Objeto da Alienação Fiduciária (Bem Adquirido)

35	Marca FIAT	36	Modelo STRADA WORKING CE	37	Ano Fabricação 2.013
38	Cor BRANCO	39	Espécie AUTOMÓVEL	40	Chassi 9BD578241E7745505
41	Número Nota Fiscal ou DUT 1865456			42	Placa
43	Nome do Vendedor do bem FIAT AUTOMOVEIS SA			44	CPF/CNPJ /MF 16701716/0001-56
45	Cidade/Estado da liberação do pagamento CULABÁ-MT				

807
807
799**Características da Operação quando da Contemplação da Cota**

46	Bem Básico do Plano MILLE WAY ECONOMY 1.0 FLEX 4P	47	Valor RS 24.986,65		
48	Data de Adesão 16/11/2010	49	% Devedor 31,5783	50	Prazo 23 MESES
51	Valor de Quitação RS 9.267,28	52	Data de Contemplação 15/10/2013	53	Data da 1ª parcela após Alienação do Bem 10/12/2013
54	Data da última parcela 16/10/2016	55	Valor atual da parcela RS 411,14		

São partes neste instrumento, a Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., qualificada nos campos 03 a 07, doravante denominada simplesmente **Credora Fiduciária**, e o Consorciado qualificado nos campos 08 a 15, doravante denominado simplesmente **Devedor**, e estes têm entre si ajustado o que segue nas cláusulas 1 a 15.

1 - A **Credora** entrega neste ato ao **Devedor** o crédito a que este faz jus, na forma do Regulamento, ora ratificado, obrigando-se o **Devedor** a pagar o saldo em aberto em prestações mensais, como caracterizado no preâmbulo, reajustado de conformidade com as tabelas de preço do fabricante.

Parágrafo Único: O percentual devedor indicado no preâmbulo será sempre aplicado ao valor do bem atualizado nos termos do Regulamento.

2 - Como garantia das obrigações constantes na cláusula anterior e, ainda, daquelas constantes no Contrato de Adesão, o **Devedor** aliena fiduciariamente a favor da **Credora Fiduciária** como de fato alienado tem, o bem escrito e individualizado na descrição do bem dado em Alienação Fiduciária, cedendo e transferindo à **Credora Fiduciária** o respectivo domínio e a posse indireta do bem, continuando, entretanto, na sua posse direta e uso, os quais serão exercidos por ele, **devedor**, em nome da **Credora Fiduciária**.

3 - O **Devedor** não poderá vender, permutar, dar em pagamento, em locação ou garantia para terceiros o bem alienado fiduciariamente à **Credora Fiduciária**, sob pena de incorrer nas sanções do parágrafo 2º inciso I, do artigo 171 do código penal, cujos termos, condições e sanções declara expressamente conhecer, ficando investidos das responsabilidades e encargos de depositário fiel, de acordo com a Lei Civil e Criminal.

4 - Este Contrato ficará rescindido de pleno direito independentemente de qualquer aviso, interpelação ou notificação judicial e extra judicial considerando-se vencida toda a dívida e tornando-se imediatamente exigível todo o débito existente, inclusive juros de 1% (um por cento) ao mês e de multa moratória de 2% (dois por cento), nos seguintes casos:

- Se o **Devedor** não pagar nos respectivos vencimentos quaisquer prestações, seus respectivos reajustes e Taxa de Administração referidos no quadro "**Características da Operação**" constantes no preâmbulo deste;
- Se for cedido a terceiros o uso do bem alienado, ainda que a título gratuito.
- Se for alterado o número original do motor ou feitas quaisquer modificações no modelo do bem.
- Se o **Devedor** não mantiver em perfeito estado de conservação o bem alienado em garantia.
- Se o bem alienado em garantia deixar de ser protegido contra quaisquer turbações de terceiros.
- Se o **Devedor** recusar a submeter o bem alienado em garantia à inspeção da **Credora Fiduciária**.
- Se o **Devedor** ou algum de seus coobrigados requererem concordata preventiva, a própria falência ou concurso de credores e, ainda, se por terceiros for requerida suas respectivas falências e/ou também concursos de credores.
- Se contra o **Devedor** for movida ação ou execução em razão da qual venha a ser penhorado o bem alienado em garantias;

up

805
1
808
199

5 - O não cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas neste contrato acarretará, de pleno direito, o vencimento antecipado de todas as prestações, hipóteses em que o **Devedor** deverá entregar à **Credora Fiduciária**, imediata e independente de qualquer notificação, judicial ou extrajudicial o bem ora alienado fiduciariamente em garantia, sob pena de sua busca e apreensão judicial e/ou execução, casos em que a **Credora Fiduciária**, proprietária fiduciária, desde já fica autorizada a vender o bem a terceiros e aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito e despesas decorrentes da cobrança entregando ao **Devedor** o saldo, se houver.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo da Alienação Fiduciária, o **Devedor** emite, neste ato, em favor da **Credora Fiduciária**, Nota Promissória única, vinculada a este contrato, com vencimento na data da sua apresentação, no valor do saldo devedor total. O protesto do título dar-se-á pelo valor devido na data da sua apresentação, inclusive para fins de comprovação da mora, conforme preconiza o parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69.

Parágrafo 2º - Se o produto desta venda não bastar ao pagamento do crédito da **Credora Fiduciária** e das despesas, o saldo respectivo será cobrado do **Devedor**, por ação de própria mediante extrato de contas emitido pela **Credora Fiduciária**, da qual se acrescentarão juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, custas judiciais e extrajudiciais sobre o valor da causa, tudo ainda nos termos do Decreto-Lei 911/69, como garantia suplementar, o **Devedor** outorga à favor da administradora poderes para, em seu nome e à favor do grupo de consórcio, sacar Nota Promissória intransferível e inegociável com o valor correspondente ao débito vencido.

6 - O **Devedor** se obriga a manter o(s) bem(ns) fiduciariamente alienado(s) em perfeito estado de conservação e funcionamento, bem como defendê-lo(s) das turbações de terceiros.

7 - A ocorrência de caso fortuito, força maior, ou ato de terceiro que acarrete a deterioração ou a imprestabilidade do(s) mesmo(s) bem(ns) não exime o **Devedor** da obrigação de substituir ou reforçar a garantia, ou de pagar integralmente a sua dívida.

8 - A presente Alienação Fiduciária é válida para os contratantes, seus herdeiros ou sucessores.

9 - Deixando o **Devedor** de cumprir suas obrigações, passará a possuir injustamente o(s) bem(ns) fiduciariamente alienado(s), podendo o **Credor Fiduciário**, nesta hipótese, tomar contra o **Devedor** todas as medidas legais cabíveis, especialmente as previstas no Decreto-Lei 911, de 01.10.1969.

10 - Considerar-se-á liberada a garantia fiduciária quando o **Devedor** pagar a última das prestações devidas à **Credora Fiduciária** bem como o saldo devedor remanescente.

11 - Todas as despesas decorrentes deste contrato, tais como registro e averbações, correrão exclusivamente por conta do Consorciado.

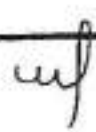
12 - Os Avalistas da Nota Promissória referida nos campos 16 a 53 comparecem também, neste ato, na condição de Devedor(es) Solidário(s), anuindo expressamente ao ora convencionado, responsabilizando-se incondicionalmente de maneira irrevogável e irretroatável, pelo total cumprimento de todas as obrigações, assumidas neste instrumento.

13 - Em conformidade com o Contrato de Adesão, o Devedor tem ciência e autoriza a dedução da carta de crédito:

a) O valor correspondente às despesas referentes ao registro de garantias prestadas.

b) Na opção de compra de veículo usado, o valor correspondente à despesa com a vistoria prévia realizada no veículo, por empresa autorizada pela **Credora Fiduciária**.

14 - O(a)s **Devedor(a)(es) Fiduciante(s)** ratifica(m) todos os termos e demais condições previstas no Contrato de Adesão para Constituição e Funcionamento de Grupos de Consórcios Referenciados em Bens Móveis, que lhe foi entregue no momento da aquisição da Cota de Consórcio, cuja versão atualizada encontra-se disponível no site www.bradescoconsorcios.com.br e nas Agências do Banco Bradesco S.A.



806
809
799

15 - O presente Contrato será regido pelo disposto na Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, e no Decreto-Lei nº 911, de 01 de Outubro de 1.969 e pelas normas vigentes aplicáveis ao Sistema de Consórcios.

16 - Fica eleito o foro da Comarca do domicílio do Consorciado como competente para dirimir questões oriundas deste Contrato.


E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato, ratificando e confirmando as cláusulas e condições estabelecidas neste instrumento, na presença de 2 (duas) testemunhas e em 4 (quatro) vias de igual teor, para todos os fins e efeitos.

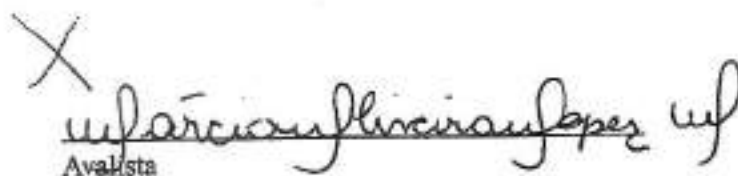
CUIABÁ-MT, 19 DE NOVEMBRO DE 2013

Local e Data

X

Devedor
LOPES E VIEIRA LTDA


Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
(Assinatura do Gerente Agência ou Imediato)

X

Avalista
MARCIA DE OLIVEIRA LOPES

Cônjuge do Avalista

Testemunhas


Nome: MYLLA RODRIGUES VIEIRA DE MORAES
Endereço: AV FERNANDO CORREA DA COST
Documento de Identidade - Tipo: RG
Nº.: 20705328-SSPMT
CPF/MF: 025.916.151-95


Nome: FELIPE VASCONCELOS DE ALMEIDA
Endereço: AV FERNANDO CORREA DA COS
Documento de Identidade - Tipo: RG
Nº.: 15638570-SSPMT
CPF/MF: 024.923.511-06

Central de Atendimento Bradesco Consórcios
Consultas, Informações e Serviços Transacionais.
Capitais e Regiões Metropolitanas: 4004 4436
Demais Localidades: 0800 722 4436
Das 08h às 20h, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados.

SAC: 0800 721 1166
Deficiência Auditiva ou de Fala: 0800 722 0099
Reclamações, Cancelamentos e Informações Gerais.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Ouvidoria: 0800 727 9933 - Se não ficar satisfeito com a solução apresentada,
contate a Ouvidoria, das 08h às 18h, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados.

POSICAO DE CONSORCIADO

GRUPO: 7402 COTA: 00-062 CONTRATO: 005321868 FIS/JUR: J C/C/CPF: 007.776.593/0001-21 NOME: LOPES E VIEIRA LTDA

DOCUMENTO: NÚMERO: 000000000000 DATA EMISSÃO: 00/00/00 ORGÃO EXPEDIDOR: ESTADO: MT CEP: 78098-300
 ENDEREÇO: R D ESQUINA COM AV X, S/N CIDADE: CUIABÁ
 BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL PROFISSÃO: EMPRE-EMPRESARIO NASCIMENTO: 15/05/71 SEXO: TIPO COTA: C
 DIVULGA: \$ TELEFONE: 065 36129900 AGENCIA: 3017 COMTA: 12744-2 REPRES: 937997
 ESTADO CIVIL: BANCO: 0237-BRADESCO AGENTE: 237000-BRADESCO BOLETO
 FIL.ATEND: 001-BRADESCO CONS CELULAR: 065 81215306 INF.COMPL:
 NACIONALIDADE: 001-BRADESCO CONS Outros:

ULT. ALTERACAO.: 00/00/00 FILIAL COM.: 001-BRADESCO CONS SEM: A102-MILLE WAY 4P PLANO: 072 PERC.MENSAL: 1,3889
 SEGURO DE VIDA: A4-TOTAL - 2,654 DATA ADESAO: 16/11/10 ANM: 12,0000 RES: 3,0000 MOEDA:.....
 REUNIÃO COTA.: 040/072 REUNIÃO GRUPO: 040/072 MÊS/ANO ENCERRAMENTO GRUPO: 10/16

TIPO DE CONSÓRCIO: 4-LEI 11.795 DT TRANSF.: 00/00/00 SIT.COERANCA: 0000-NORMAL DT SITUAC: 10/01/14 ULT ATUALIZACAO: 20/02/14

DATA VENDA: 20/10/10 DATA EMISSAO: 13/03/14 INICIO PART.SORTEIO: 16/11/10 CONTEPLACAO: L - 15/10/13

DESCLASSIFICACAO CONTEPLACAO: 00/00/00 CODIGO/MOTIVO:

CREDITO.....: 0504 LIMITE REAJ: 15/10/13 TIPO CREDITO: CARTA DE CREDI
 LIBERACAO: 25/11/13 VALOR LIB: 24.561,79 CORR. LIBERADA: 129,73
 VALOR BEM: 24.561,79 CORRECAO.: 129,73 TOT: 24.691,52
 PAGAMENTO: 25/11/13 VALOR ENT: 24.561,79 CORR. ENTREGUE: 129,73

CREDITO.....: 0512 LIMITE REAJ: 15/10/13 TIPO CREDITO: DESPESAS
 LIBERACAO: 25/11/13 VALOR LIB: 46,64 CORR. LIBERADA: 0,25
 VALOR BEM: 46,64 CORRECAO.: 0,25 TOT: 46,89
 PAGAMENTO: 25/11/13 VALOR ENT: 46,64 CORR. ENTREGUE: 0,25

CREDITO.....: 0513 LIMITE REAJ: 15/10/13 TIPO CREDITO: DESPESAS
 LIBERACAO: 25/11/13 VALOR LIB: 271,57 CORR. LIBERADA: 1,43
 VALOR BEM: 271,57 CORRECAO.: 1,43 TOT: 273,00
 PAGAMENTO: 25/11/13 VALOR ENT: 271,57 CORR. ENTREGUE: 1,43

NÚMERO CHASSI: 9BD578241E745505 CREDITO: 0504 DATA ALIENACAO: 25/11/13 DESCRICAO: 0839-WORKING CD FLEX
 FABRICANTE...: FIAT ANO FABRICACAO: 2013 NÚMERO RESERVA: 00592991113 CONTRATO ALIENACAO:
 MOEDA PARA CORRECAO: QUANTIDADE NOEDA: 0,00 OBSERVACAO:

PLACA: OBS1766 UF PLACA: MT ANO/MODELO: 2014 UF LICENCIAMENTO: MT DATA LIBERACAO SNG: 00/00/00 CÓD: -Bem alienado no SNG -Ben alienado no SNG
 DATA INCLUSÃO SNG: 00/00/00 CÓD: -Ben ainda não incluído no SN

NORMAL AQUISICAO:		NORMAL CORRAR:		TOTAL NORMAL..:		MENSAL.....:	
0,0000	56,9449	26,0227	82,9576	1,3889	1,3889	0,0000	56,9449
S.O.G. PAGO:	0,0000	RATEIO CORRAR:	0,0000	TOTAL S.O.G.:	0,0000	IDEAL.....:	56,9449
0,0000	0,0000	RATEIO CORRAR:	0,0000	TOTAL RATEADO:	0,0000	DIFERENCA....:	0,0000
0,0000	17,0324	TOTAL CORRAR:	26,0227	TOTAL ANTECIP:	17,0324	QUITACAO.....:	26,0227
0,0000	73,9773	TOTAL CORRAR:	26,0227	TOTAL GERAL..:	100,0000		
FUNDO COMUM:		ADMINISTRACAO:		RESERVA/MULTAS & JUROS:		SEGURO/OUTROS:	
16.511,06		2.221,31		575,27		605,84	
				TOTAL:			
				21.913,48			

PAR HISTORICO		VALOR BEM		NORMAL		INATEL		DIFER		MUL/JUROS		PARCELA		TOTAL	
001 PAG INICIA	20/10/10	20/10/10	1,3889	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,00	430,11	430,11		
002 PAG PARCEL	10/12/10	10/12/10	1,3889	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,00	430,12	430,12		
003 PAG PARCEL	10/01/11	10/01/11	1,3789	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,00	430,12	430,12		
004 PAG PARCEL	10/02/11	10/02/11	1,4626	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,00	436,27	436,27		
005 PAG PARCEL	10/03/11	10/03/11	1,3452	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,00	407,24	407,24		
006 PAG PARCEL	11/04/11	11/04/11	1,3889	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,00	420,12	420,12		
007 PAG PARCEL	10/05/11	10/05/11	1,3889	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,00	420,12	420,12		

810,807

811
12/12

008	PAG PARCEL	10/06/11	10/06/11	10/06/11	16/06/11	25.920,00	1.3728	0,0000	0,0161	0,00	420,12
009	PAG PARCEL	11/07/11	11/07/11	11/07/11	14/07/11	25.920,00	1.4050	0,0000	-0,0161	0,00	429,84
010	PAG PARCEL	10/08/11	10/08/11	10/08/11	15/08/11	25.920,00	1.3859	0,0000	0,0000	0,00	425,03
011	PAG PARCEL	12/09/11	12/09/11	12/09/11	15/09/11	25.920,00	1.3889	0,0000	0,0000	0,00	425,03
012	PAG PARCEL	10/10/11	10/10/11	10/10/11	17/10/11	25.920,00	1.3889	0,0000	0,0000	0,00	425,03
013	PAG PARCEL	10/11/11	10/11/11	10/11/11	14/11/11	25.920,00	1.3889	0,0000	0,0000	0,00	425,03
014	PAG PARCEL	12/12/11	12/12/11	12/12/11	15/12/11	25.920,00	1.3889	0,0000	0,0000	0,00	425,03
015	PAG PARCEL	10/01/12	10/01/12	10/01/12	16/01/12	26.090,00	1.3798	0,0000	0,0091	0,00	425,03
016	PAG PARCEL	10/02/12	10/02/12	10/02/12	14/02/12	26.090,00	1.3980	0,0000	-0,0091	0,00	430,55
017	PAG PARCEL	12/03/12	12/03/12	12/03/12	15/03/12	26.090,00	1.3889	0,0000	0,0000	0,00	427,81
018	PAG PARCEL	10/04/12	10/04/12	10/04/12	16/04/12	26.090,00	1.3889	0,0000	0,0000	0,00	427,81
019	PAG PARCEL	10/05/12	10/05/12	10/05/12	15/05/12	26.090,00	1.3889	0,0000	0,0000	0,00	427,81
020	PAG PARCEL	11/06/12	11/06/12	11/06/12	15/06/12	23.560,00	1.5380	0,0000	-0,1491	0,00	427,81
021	PAG PARCEL	10/07/12	10/07/12	10/07/12	16/07/12	23.560,00	1.2398	0,0000	0,1491	0,00	345,94
022	PAG PARCEL	10/08/12	10/08/12	10/08/12	16/08/12	23.560,00	1.3889	0,0000	0,0000	0,00	386,34
023	PAG PARCEL	10/09/12	10/09/12	10/09/12	14/09/12	23.560,00	1.3889	0,0000	0,0000	0,00	386,34
024	PAG PARCEL	10/10/12	10/10/12	10/10/12	16/10/12	23.560,00	1.3889	0,0000	0,0000	0,00	386,34
025	PAG PARCEL	12/11/12	12/11/12	12/11/12	16/11/12	23.560,00	1.3889	0,0000	0,0000	0,00	386,30
026	PAG PARCEL	10/12/12	10/12/12	10/12/12	14/12/12	23.560,00	1.3889	0,0000	0,0000	0,00	386,30
027	PAG PARCEL	10/01/13	10/01/13	10/01/13	15/01/13	24.260,00	1.3408	0,0000	0,0401	0,00	386,30
028	PAG PARCEL	08/02/13	08/02/13	08/02/13	15/02/13	24.260,00	1.4290	0,0000	-0,0401	0,00	408,96
029	PAG PARCEL	11/03/13	11/03/13	11/03/13	15/03/13	24.380,00	1.3821	0,0000	0,0068	0,00	397,77
030	PAG PARCEL	10/04/13	11/04/13	10/04/13	16/04/13	24.530,00	1.3874	0,0000	0,0015	7,96	401,71
031	PAG PARCEL	10/05/13	10/05/13	10/05/13	16/05/13	24.530,00	1.3972	0,0000	-0,0083	0,00	404,54
032	PAG PARCEL	10/06/13	10/06/13	10/06/13	14/06/13	24.530,00	1.3889	0,0000	0,0000	0,00	402,20
033	PAG PARCEL	10/07/13	10/07/13	10/07/13	16/07/13	24.530,00	1.3889	0,0000	0,0000	0,00	402,20
034	PAG PARCEL	12/08/13	12/08/13	12/08/13	16/08/13	24.530,00	1.3889	0,0000	0,0000	0,00	402,20
035	PAG PARCEL	10/09/13	10/09/13	10/09/13	16/09/13	24.680,00	1.3805	0,0000	0,0084	0,00	402,20
036	PAG PARCEL	10/10/13	10/10/13	10/10/13	15/10/13	24.880,00	1.3861	0,0000	0,0028	0,00	407,04
037	PAG LANCE	23/10/13	23/10/13	23/10/13	15/10/13	24.880,00	17,0324	0,0000	0,0000	0,00	4.999,91
037	PAG PARCEL	11/11/13	11/11/13	11/11/13	14/11/13	24.880,00	1.4001	0,0000	-0,1112	0,00	411,14
039	PAG DESPES	09/01/14	09/01/14	09/01/14	15/01/14	24.880,00	0,0000	0,0000	0,0000	0,00	42,02
038	PAG PARCEL	10/12/13	09/01/14	15/01/14		24.880,00	1.3900	0,0000	-0,0011	11,93	408,26
039	PAG PARCEL	10/01/14	13/01/14	15/01/14		24.880,00	1.4174	0,0000	-0,0285	0,00	416,11
040	PAG PARCEL	10/02/14	10/02/14	13/02/14		24.880,00	1.3592	0,0000	0,0297	0,00	399,47
041	PAG PARCEL	10/03/14	10/03/14	13/03/14		24.880,00	1.3890	0,0000	-0,0001	0,00	407,97
SALDO ATUAL							73,9773	0,0000	0,0000	19,89	21.893,59
VALOR DO BEM:							24.880,00	0,0000	0,0000	0,00	21.913,48
VALOR QUITACAO:							7.635,51	0,0000	0,0000	0,00	0,00

SALDO DEVEDOR 26,0227 0,0000 0,0000 0,00

**CONTRATOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL –
BANCO BRADESCO S/A**

Doc. 08:

**Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo –
Capital de Giro nº 005.414.003**



Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo - Capital de Giro

Nº 005.414.003

810
813
TRD

I - Partes

1 - Credor

Nome Banco Bradesco S.A.	CNPJ 60.746.948/0001-12
Endereço - Sede Cidade de Deus	Cidade Osasco
	UF São Paulo

2 - Emitente

Nome LOPES E VIEIRA LTDA	CNPJ/MF 007.776.533/0001-21
Endereço AV ARQUIMEDES P LIMA 3546	

Cidade CUIABA	UF MT	CEP	Nº. Agência 3017	Díg. 1	Conta Corrente 1244	Díg. 2
-------------------------	-----------------	-----	----------------------------	------------------	-------------------------------	------------------

3 - Avalista(s)

3.1 - Nome MARCIA DE OLIVEIRA LOPES				CPF/CNPJ 008.772.911-87
RG Nº. 17849502	Profissão ADMINISTRADOR	Estado Civil SOLTEIRA	Nacionalidade BRASILEIRO	
Endereço (Rua/Av.) AV ARCHIMEDES P LIMA, 3546 SANTA				Número 3546
Bairro SANTA CRUZ		Cidade CUIABA	UF MT	CEP 78068-305

3.2 - Nome LUIS CARLOS PAVAO				CPF/CNPJ 017.624.998-27
RG Nº. 13323467	Profissão PROPRIETARIO DE ESTABELEC	Estado Civil OUTROS	Nacionalidade BRASILEIRO	
Endereço (Rua/Av.) ESTR M 3 INDUST				Número 3546
Bairro BOA ESPERANCA		Cidade CUIABA	UF MT	CEP 78068-680

3.3 - Nome				CPF/CNPJ
RG Nº.	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade	
Endereço (Rua/Av.)				Número
				Complemento
Bairro	Cidade	UF	CEP	

3.4 - Nome				CPF/CNPJ
RG Nº.	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade	
Endereço (Rua/Av.)				Número
				Complemento
Bairro	Cidade	UF	CEP	

VIA NEGOCIÁVEL

SERVIÇO NOTARIAL
DE PROTESTO
ALTA FIDELIDADE
833 - 7

814
814

SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ

Rua Carmo Grande, 853 - Centro
78.005-170 - Cuiabá - MT
Fone: (65) 3624-8999

AUTENTICACAO

Confere fielmente com o original apresentado.

Dou fé.

Cuiabá, 13 de Março de 2014



CELIA PINA MACIEL

Selo: AJV10256
Cod. do Ato: 06
consulta, www.tjmt.jus.br/selo

Selo de Controle Digital
Poder Judiciário - MT
Código da Serventia: 060

812
 815
 789

1 - Valor Liberado/Solicitado 152.439,67		2 - Prazo da Operação 731		3 - Encargos Prefixados 3.1 - Taxa de Juros Efetiva 2,50 % a.m. 34,49 % a.a.	
4 - Encargos Pós-Fixados		4.1 - Parâmetro de Reajuste		4.2 - Percentual do Parâmetro	
4.4 Taxa de Juros % a.m.		A Emitente declara opção ao regime de: <input checked="" type="checkbox"/> Prefixação <input type="checkbox"/> Pós-Fixação		5 - Period. Capitalização DIÁRIA	
6 - Valor do IOF 2.439,67		7 - Valor da(s) Tarifa(s) 200,00		8 - Qtde. Parcela(s) 24	
10 - Periodicidade do Pagamento da(s) Parcela(s) VENCTO 1 PARCELA (PRINC.ENC.ME)		11 - Encargos Moratórios (Vide Cláusula 4 do Quadro I)			
12 - Praça de Pagamento AV.FERNANDO C.DA COSTA-1899		13 - Vencto. 1ª Parcela 27/02/2012		14 - Vencto. Última Parcela 27/01/2014	

15- Pagamento do Valor Financiado

Nº.	Dt. Vencto.	Valor	Nº.	Dt. Vencto.	Valor	Nº.	Dt. Vencto.	Valor
01	27/02/2012	8.557,42	13	27/02/2013	8.557,42			
02	27/03/2012	8.557,42	14	27/03/2013	8.557,42			
03	27/04/2012	8.557,42	15	27/04/2013	8.557,42			
04	27/05/2012	8.557,42	16	27/05/2013	8.557,42			
05	27/06/2012	8.557,42	17	27/06/2013	8.557,42			
06	27/07/2012	8.557,42	18	27/07/2013	8.557,42			
07	27/08/2012	8.557,42	19	27/08/2013	8.557,42			
08	27/09/2012	8.557,42	20	27/09/2013	8.557,42			
09	27/10/2012	8.557,42	21	27/10/2013	8.557,42			
10	27/11/2012	8.557,42	22	27/11/2013	8.557,42			
11	27/12/2012	8.557,42	23	27/12/2013	8.557,42			
12	27/01/2013	8.557,42	24	27/01/2014	8.557,42			

1 - Número de Vias 3	2 - Local e data de Emissão CUIABA, 27 de janeiro de 2012
-------------------------	--

IV - Condições da Operação

Pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, que ao final firmamos, em moeda corrente nacional, ao Banco Bradesco S.A., acima qualificado no quadro I - Partes, campo 1, doravante designado simplesmente Credor, ou à sua ordem, a quantia líquida, certa e exigível, mencionada no quadro II - Características da Operação, na praça indicada, acrescida dos encargos na forma ali prevista, com a observância estrita dos vencimentos e demais condições a seguir.

1 - Liberação do Crédito e Amortização

1.1 - O valor mencionado no Quadro II-1, deduzidas as despesas previstas nos Quadros II-6 e II-7, foi lançado a crédito na conta corrente da Emitente, indicada no Quadro I-2.

1.2 - A Emitente obriga-se a liquidar a importância mencionada no Quadro II-1 na quantidade de parcelas indicada no Quadro II-8.

1.2.1 - Caso a Emitente tenha optado pelo regime de prefixação de encargos remuneratórios conforme Quadro II-3, o valor de cada uma das parcelas será aquele mencionado no Quadro II-9, vencendo-se a primeira parcela na data fixada no Quadro II-13 e as demais sempre no mesmo dia dos meses subsequentes ou de acordo com os valores e vencimentos estipulados no Quadro II-15.

 SERVIÇO NOTARIAL
 PROTESTO DE T...
 CUIABA

814
817
828

1.2.2 - Se a opção da **Emitente** tiver sido pelo regime de pós-fixação de encargos remuneratórios conforme Quadro II-4, o valor de cada uma das parcelas será apurado nas datas dos seus respectivos vencimentos conforme cláusula 2.2 adiante, vencendo-se a primeira parcela na data fixada no Quadro II-13 e as demais sempre no mesmo dia dos meses subsequentes ou de acordo com os valores e vencimentos estipulados no Quadro II-15, acrescidos do parâmetro indicado no Quadro II-4.1.

1.3 - No caso de operações com taxa prefixada, o devedor poderá liquidar, total ou parcialmente, a operação de crédito, hipótese em que, para, microempresas e empresas de pequeno porte, o cálculo do valor presente das parcelas objeto da liquidação observará as seguintes taxas de desconto:

1.3.1 - Contrato com prazo a decorrer de até 12 meses: a taxa de desconto será igual à taxa de juros pactuada neste instrumento;

1.3.2 - Contrato com prazo a decorrer superior a 12 meses:

1.3.2.1 - Se ocorrer a liquidação total ou parcial solicitada no prazo de até (sete) dias contados da celebração do contrato, a taxa de desconto será igual à taxa de juros pactuada neste instrumento;

1.3.2.2 - Se ocorrer a liquidação total ou parcial, após decorrido o prazo previsto no item 1.3.2.1, a taxa de desconto será equivalente a diferença entre a taxa de juros pactuada neste instrumento e a taxa Selic apurada na data da contratação, somando-se a essa diferença a taxa Selic vigente na data do pedido de liquidação antecipada.

Parágrafo Único - Nas situações em que as despesas associadas a contratação realizadas por meio deste instrumento forem também objeto de financiamento, elas figuram igualmente a operação de crédito contratada para apuração do valor presente.

2 - Encargos Remuneratórios

2.1 - Caso a **Emitente** tenha optado pelo regime de pré-fixação de encargos remuneratórios, o valor de cada uma das parcelas foi calculado com base nas taxas de juros constantes do Quadro II-3, que foram aplicados de forma capitalizada (incidência de juros sobre o capital acrescido dos juros acumulados no período anterior), na periodicidade estabelecida no Quadro II-5, tomando-se como base o ano comercial de 360 dias.

2.2 - Se a **Emitente** tiver optado pelo regime de pós-fixação de encargos remuneratórios, fica convencionado que o valor de cada uma das parcelas será apurado nas datas dos respectivos vencimentos, inclusive se incidir em dias de feriados, com base no parâmetro indicado no Quadro II-4.1, na periodicidade citada no Quadro II-4.3, acrescido dos juros e taxas constantes do Quadro II-4.4, tomando-se como base o ano comercial de 360 dias. Os juros constantes do Quadro II-4.4 serão capitalizados (incidência de juros sobre o capital acrescido dos juros acumulados no período anterior) na periodicidade indicada no Quadro II-5.

2.2.1 - Se o percentual previsto no Quadro II-4.2 for superior a 100% (cem por cento) do parâmetro indicado no Quadro II-4.1, a cobrança dos encargos remuneratórios deverá limitar-se à taxa resultante da aplicação desse percentual sobre o parâmetro indicado, na periodicidade citada no Quadro II-4.3, que incidirá sobre o valor de cada parcela.

2.3 - A **Emitente** declara, para todos os fins de direito, ter inequívoco conhecimento que o **Credor** colocou a sua disposição, para exercer livremente a opção, os regimes de pré e pós-fixação de encargos remuneratórios. Portanto, reconhece que, ao fazê-lo, considerou presentes determinadas vantagens que lhe proporcionavam na opção eleita. Dessa forma, qualquer que seja o fato que venha a obstar a aplicação da taxa pós-fixada ora contratada, o **Credor** fica desde já instruído a aplicar a taxa de juros remuneratórios mínima praticada nas operações de mútuo/modalidade Capital de Giro, definida em Circular Operacional interna e disponibilizada nas Agências do **Credor**, a qual incidirá sobre a quantia mutuada, durante todo o período em que persistir o óbice/impedimento que frustre a aplicação do citado parâmetro, taxa essa que a **Emitente**, e o(s) **Avalista(s)** desde já concordam com sua incidência.

3 - Despesas

3.1 - Além dos encargos remuneratórios previstos no Quadro II-3 ou II-4, a **Emitente**, conforme Legislação em vigor, poderá pagar no ato ou financiado, o valor do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e, quando devida(s), da(s) tarifa(s) descrita(s), conforme disposto no Quadro II-6 e II-7, com base no valor do principal, mencionado no Quadro II-1.

VIA NEGOCIÁVEL

SERVIÇO NOTA
E PROTEÇÃO
ALZIRA P...

815
818
2038

SERVICÓ NOTARIAL DE CUIABÁ

Rua Campo Grande, 533 - Centro
78.005-170 - Cuiabá - MT
Fone: (68) 3624-9989

AUTENTICACAO

Confere fielmente com o original apresentado.

Dou fé.

Cuiabá, 13 de Março de 2016



CELIA PINA MASCIEL

ENFERMEIRA

Selo: AJV10258
Cod. do Ato: 06
consulte, www.tjmt.jus.br/selo



816
1
819
738

3.2 - Na hipótese de adiantamento a esta Cédula, a Emitente pagará, por aditamento, a Tarifa de Aditamento prevista no Quadro de Tarifas do Credor de acordo com o valor vigente à época do respectivo aditamento.

4 - Encargos Moratórios

4.1 - A mora da Emitente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e nesse caso a dívida estará sujeita a:

a) Encargos Remuneratórios incidentes a partir da data da liberação do crédito até a data da efetiva restituição da importância mutuada, às taxas previstas nos Quadros II-3 ou II-4, conforme regime definido pela Emitente;

b) Encargos Moratórios, exigíveis a contar da data do inadimplemento ou da mora, até a data da liquidação da dívida, os quais terão a seguinte composição:

b.1) "Taxa de Remuneração - Operações em Atraso", vigente à época do inadimplemento ou da mora, conforme divulgação feita no "site" do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br e no Quadro de Tarifas afixado nas Agências do Credor. Esta taxa substituirá a cobrança dos Encargos Remuneratórios aludidos na alínea anterior e incidirá exclusivamente no período de inadimplemento ou de mora;

b.2) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) Multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido;

b.4) Despesas de cobrança, ressalvado o nome devido em favor da Emitente, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

4.2 - Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o Credor executar as garantias outorgadas.

5 - Débito em Conta

5.1 - Fica o Credor instruído em caráter irrevogável e irretroatável, a debitar da conta corrente indicada no Quadro II-2, de titularidade da Emitente, os valores atinentes às parcelas devidas pela presente operação, acrescidas dos respectivos encargos, inclusive a debitar os valores decorrentes da mora, IOF, tarifas e demais despesas aqui previstas ou constantes do Quadro de Tarifas afixado nas Agências do Credor, quando devido.

5.2 - A Emitente obriga-se a manter, na citada conta corrente, saldos disponíveis para acatar os débitos ora autorizados. Na hipótese de não haver saldo suficiente na conta citada para quitar todas as despesas referidas nesta cláusula, fica o Credor, conforme previsto no artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro, instruído em caráter irrevogável e irretroatável, tanto pela Emitente como por seu(s) Avalista(s), a debitar os respectivos valores em qualquer outra conta de depósito ou aplicação, mantidas por eles junto ao Credor.

6 - Garantias

6.1 - Comparece(m) nesta Cédula a(s) pessoa(s) indicada(s) no Quadro I-3 como avalista(s) da Emitente, respondendo com esta solidária e integralmente por todas as obrigações aqui assumidas, anuindo, ainda, expressamente, com o ora convenicionado.

7 - Vencimento Antecipado

7.1 - É facultado ao Credor considerar antecipadamente vencida esta Cédula e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, apurado na forma da lei, independentemente de aviso ou notificação, tornando exequível a garantia pessoal outorgada, nas seguintes hipóteses, além das previstas em lei:

a) se a Emitente, e/ou o(s) Avalista(s) inadimplir(em) quaisquer de suas obrigações;

b) se a Emitente, e/ou o(s) Avalista(s) sofrer(em) legítimo protesto de título; se a Emitente requerer a sua recuperação judicial; se houver o requerimento da sua falência ou na eventualidade de se verificar qualquer outro evento indicador de mudança do estado econômico-financeiro da Emitente;

847
920
7850

SERVICÓ NOTARIAL DE CUIABÁ

Rua Caspary Girardin, 533 - Centro
72.005-170 - Cuiabá - MT
Fone: (65) 3624-8899

AUTENTICACAO

Confere fielmente com o original apresentado.

Dou fé.

Cuiabá, 13 de Março de 2014



CELIA PINA MACIEL

ESCRIVÃO

Selo: AJV102590 Valor R\$ 2,00

Cod. do Ato: 06

consulte, www.tjmt.jus.br/selo



- c) se for movida qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa, que possa afetar a garantia ou os direitos creditórios do Credor;
- d) se a Emitente deixar de substituir qualquer um dos Avalistas que vierem a encontrar-se em qualquer das situações acima;
- e) se houver mudança ou transferência, a qualquer título, do controle acionário ou da titularidade das quotas sociais da Emitente, bem como se houver a sua incorporação, cisão, fusão ou reorganização societária.

8 - Demais Condições

8.1 - A tolerância não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração da dívida ou das condições aqui previstas e o pagamento do principal, mesmo sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser interpretada como novação contratual.

8.2 - Na hipótese de ocorrer descumprimento de qualquer obrigação ou atraso no pagamento, o Credor fica autorizado a comunicar o fato à SERASA, ao SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) bem como a qualquer outro órgão de proteção ao crédito.

8.3 - Esta Cédula é emitida em número de vias indicada no Quadro III, sendo a primeira delas (a via do Credor) negociável.

8.4 - A presente Cédula somente poderá ser alterada mediante acordo próprio e devidamente assinado por ambas as partes.

8.5 - Fica eleito o foro da Comarca do domicílio da Emitente.

Declaramos para os devidos fins, que todas as cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário foram previamente discutidas, representando o elemento negociado e o preço entabulado.

Via Negociável

Luís Carlos Pavao
Emitente LUISE VIEIRA LTDA
Avalista(s)

Maxcia de Oliveira Lopes
Nome: MAXCIA DE OLIVEIRA LOPES

Luís Carlos Pavao
Nome: LUIS CARLOS PAVAO

Cônjuge(s) Autorizante(s)

Nome:

CPF:

Nome:

Nome:

Nome:

CPF:

Alô Bradesco
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente
Cancelamentos, Reclamações e Informações - 0800 704 8383
Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

Ouvidoria - 0800 727 9933
Atendimento de segunda a sexta-feira das 8h às 18h,
exceto feriados

819
^
823
750

SERVICÓ NOTARIAL DE CUIABÁ

Rua Campo Grande, 533 - Centro
78005-170 - Cuiabá - MT
Fone: (65) 3624-8999

AUTENTICACAO

Confere fielmente com o original apresentado.

Dois fé

Cuiabá, 13 de Março de 2014



CELIA PINA MAGIEL

PROCURADORA

Selo: AJV10260

Cod. de Ato: 06

consulte, www.tjmt.jus.br/selo



DEMONSTRATIVO

DEVEDOR: LOPES E VIEIRA LTDA
 AGÊNCIA: 3.017 GALER.ITALIA-U.CUIABA-MT
 C/C: 12744-2
 CONTRATO: 351/5414003

Principal Financiado em: 27/01/2012	150.000,00
L.O.F. financiado:	2.439,67
<u>Juros 34,49% a.a. no período de 27/01/2012 à 27/01/2014.</u>	<u>52.938,41</u>
Total:	205.378,08

Valor de cada parcela (205.378,08 : 24 = 8.557,42)

Saldo Devedor em: 27/11/2013	16.489,00
<u>(+) Juros 34,49% a.a. no período de 27/11/2013 a 03/12/2013.</u>	<u>81,68</u>
Total:	16.570,68

SALDO DEVEDOR DO CONTRATO EM 03/12/2013: 16.570,68

D.C.O. - Formação de Processos Judiciais.

Valdemir Quintiliano - 11/03/2014 15:49:07

821
824
828

**CONTRATOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL –
BANCO BRADESCO S/A**

Doc. 09:

**Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida –
Aval PJ nº 003.641.711**



Cédula de Crédito Bancário Conta

Garantida - Aval PJ

Nº 003.641.711

822
7
BLS
2890

I - Partes

I - Dados do Credor

Nome Banco Bradesco S.A.	CNPJ/MF 60.746.948/0001-12
Endereço - Sede Cidade de Deus	Cidade Osasco UF SP



1.1 - Dados do Emitente

Nome LOPES E VIEIRA LTDA	CNPJ/MF 007.776.593/0001-21
Endereço RUA D COM AV X S/N 00001	CEP 78098-300 Cidade CUIABA UF MT

1.2 - Dados do(s) Avalista(s)

Nome MARCIA DE OLIVEIRA LOPES	CNPJ/CPF/MF 508.772.911-87
Endereço AV ARCHIMEDES P LIMA, 3546 SAN 03546	CEP 78068-305 Cidade CUIABA UF MT

Nome LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO	CNPJ/CPF/MF 738.436.791-34
Endereço ROD DR ARQUIMEDES P LIMA 000013546	CEP 78068-680 Cidade CUIABA UF MT

Nome	CNPJ/CPF/MF
Endereço	CEP Cidade UF
Nome	CNPJ/CPF/MF
Endereço	CEP Cidade UF

Via Negociável

II - Características da Operação

1	Cód. Agência Díg. Nome Agência 3012 GALERIA ITALIA-UCB	2	Conta Limite <input type="checkbox"/> Vinculada Nº <input checked="" type="checkbox"/> Movimento Nº	Díg. 12744	2		
3	Limite de Crédito 150.000,00	4	Extensão CENTO E CINQUENTA MIL REAIS				
5	Conta Déb. Encargos 12744	Díg. 2	6	Prazo 180			
7	Vencimento 08/04/2014	8	Valor do IOF (Ver Cláusula 5 § Único)	9	Valor da Tarifa (Ver Cláusula 5 § Único)	10	Dia para Déb. Encargos **

11 - Encargos Prefixados

11.1	Forma Cálculo Encargos <input type="checkbox"/> Dias Corridos <input checked="" type="checkbox"/> Dias Úteis	11.2	Taxa de Juros 2,6399998 % a.m.	36,7098200 % a.a.
------	---	------	-----------------------------------	-------------------

12 - Encargos Pós-fixados

12.1	Parâmetro Reajuste *****	12.2	Percentual Parâmetro *****	12.3	Periodicidade Flutuação *****	12.4	Taxa de Juros **** % a.m. **** % a.a.
------	-----------------------------	------	-------------------------------	------	----------------------------------	------	--

13 Sem prejuízo do disposto no item II-6, os encargos deverão ser liquidados: SEMPRE NO SEGUNDO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO PERÍODO DE CÁLCULO.

14 Praça de Pagamento
AV.FERNANDO C.DA COSTA-1899 - CUIABA - MT

Handwritten signature

117
RUIVO NOTARIAL
PROTESTO DE TITULO
DA PEREIRA DA SILVA
CUIABA - MT
19/04/2014

823
7
826
7910

SERVICÓ NOTARIAL DE CUIABÁ

Rua Campo Grande, 533 - Centro
78.005-170 - Cuiabá - MT
Fone: (85) 3624-6999

AUTENTICAÇÃO

Confere fielmente com o original apresentado.

Dot. fé.

Cuiabá, 13 de Março de 2014


CELKA PINA MACIEL
SÉC. SERV. NOT.

Selo: AJV102617
Cod. do Ato: 06
consulte, www.tjmt.jus.br/selo

 Selo de Controle Digital
Poder Judiciário - MT
Código de Serventia: 060

**Bradesco****Cédula de Crédito Bancário Conta****Garantida – Aval PJ****Nº 003.641.711**824
827
828**III - Pagamentos Autorizados**

1	1.1 - Tributos 754,50	1.2 - Seguros 0,00	1.3 - Tarifas 250,00
	1.4 - Pagtos. Servs. Terceiros 0,00	1.5 - Registro 0,00	1.6 - Total 1.004,50
2	Custo Efetivo Total - CET 3,36 % a.m.		48,61 % a.a.

IV - Dados deste Instrumento

1	Quantidade de Vias 3	2	Local e Data CUIABA, 10 de outubro de 2013
---	-------------------------	---	---

Na data de vencimento estipulada no item II-7, pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, ao **Banco Bradesco S.A.**, doravante denominado simplesmente **Credor**, ou à sua ordem, na praça de pagamento indicada no item II-14 supra, em moeda corrente nacional, a quantia indicada no item II-3, acrescida dos encargos financeiros previstos nesta Cédula e subtraída das amortizações eventualmente realizadas, valor este correspondente ao crédito efetivamente por nós utilizado, seja pela importância acima indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de Conta-Corrente.

O valor do crédito por nós utilizado, correspondente ao crédito a nós deferido com recursos ordinários do **Credor**, é destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em Conta(s)-Corrente(s) de titularidade, mantida(s) no **Banco Bradesco S.A.**, a título de abertura de crédito bancário, cujo movimento registrado historicamente em nossa Conta Limite poderá ser feito por meio de cheques, saques eletrônicos, transferências eletrônicas, ordens de pagamentos, ou quaisquer outros meios ou documentos por nós utilizados e admitidos pelas autoridades competentes, de uma só vez ou parceladamente, de acordo com a(s) nossa(s) necessidade(s) de suprimento da(s) nossa(s) Conta(s)-Corrente(s), mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Natureza da Operação: Neste ato, o **Credor** abre em favor do **Emitente** na Agência indicada no item II-1, e esta aceita, um limite rotativo para saques a descoberto na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, limite esse contabilizado na Conta Limite, mencionada no item II-2, que poderá ser utilizado reiteradamente, sempre que houver na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, recursos suficientes para acatar débitos de qualquer origem, reputando-se o limite máximo aquele indicado no item II-3.

Parágrafo Primeiro - O limite de crédito será recomposto automaticamente, durante o prazo de vigência desta Cédula, sempre que o **Emitente**, não estando em mora ou inadimplente, amortize ou liquide a dívida na mesma proporção dos desembolsos de principal que vier a realizar.

Parágrafo Segundo - Se autorizado pelo **Credor**, o **Emitente** poderá realizar saques, transferências ou quaisquer outros débitos acima do limite indicado no item II-3. Nesse caso, o **Emitente** ficará obrigada a pagar ao **Credor**, além do quanto previsto nesta Cédula, os "juros de adiantamento a depositantes" sobre o valor excedente, contados da data da utilização deste excedente até o seu efetivo pagamento, bem como será o **Emitente** responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva tarifa. A taxa correspondente aos "juros de adiantamento a depositantes" será aquela regularmente aplicada às operações da espécie, exigida pela média do mercado, bem como a tarifa será aquela constante do Quadro de Tarifas afixado nas Agências do **Credor** vigente à época da utilização.

Cláusula Segunda - Prazo de Vigência: O vínculo jurídico que decorre da operação prevista nesta Cédula vigorará até a liquidação da dívida, independente de notificação ou interpelação, administrativa ou judicial, tornando-se exigível, no vencimento, a dívida então existente e não paga ou amortizada, nela se compreendendo o principal, os juros pactuados e de mora, multa e demais encargos previstos nesta Cédula. A mora do **Emitente** e do(s) **Avalista(s)** decorrerá do simples inadimplemento das obrigações assumidas nesta Cédula, independente de qualquer formalidade prévia e expressa.

825
^
828
890

SERVICO NOTARIAL DE CUIABA
Rua Campo Grande, 533 - Centro
78.005-170 - Cuiabá - MT
Fone: (65) 3524-6669

AUTENTICACAO

Confere fielmente com o original apresentado.

Doi fe.
Cuiaba, 13 de Março de 2014



Selo: AJV10251
Cod. do Ato: 06
consulte, www.tjmt.jus.br/selo

Selo de Controle Digital
Poder Judiciário - MT
Código de Serenidade: 060

Cláusula Terceira - Encargos Financeiros: Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias corridos**, sobre as importâncias disponibilizadas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados diariamente às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 30 (trinta) e 360 (trezentos e sessenta) dias corridos. Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias úteis**, sobre as importâncias fornecidas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados e apurados por dias úteis às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 21 (vinte e um) e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Primeiro - Se pactuados **encargos pós-fixados** conforme item II-12, sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais, será aplicado o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, acrescido dos juros capitalizados à taxa estipulada no item II-12.4, calculados, respectivamente, com base em 21 (vinte e um) e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Segundo - Se o percentual previsto no item II-12.2 for superior a 100% do parâmetro indicado no item II-12.1, a cobrança dos encargos deverá se limitar à taxa resultante da aplicação desse percentual sobre o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, que incidirá sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses de extinção, não divulgação, ou não sendo possível aplicação do parâmetro previsto no item II-12.1, por qualquer que seja o motivo, adotar-se-á a taxa de juros mínima praticada nas operações de Conta Garantida da modalidade prefixada, que está definida em Circular Operacional Interna disponibilizada nas Agências do Credor, a qual incidirá sobre o saldo devedor da operação durante todo o período em que persistir o óbice / impedimento que frustrare a aplicação do citado parâmetro, taxa essa que o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)**, desde que concorda(m) com a sua incidência.

Parágrafo Quarto - Se o **Emitente** optar no item II-13 pelo **pagamento dos encargos no segundo dia útil do mês**, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias Úteis" - do primeiro ao último dia útil do mês ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" - do primeiro ao último dia do mês ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Parágrafo Quinto - Se o **Emitente** optar no item II-13 pelo **pagamento dos encargos na data a ser estipulada no item II-10** de cada mês, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias úteis"- do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Cláusula Quarta - O Custo Efetivo Total - CET, indicado no item III-2, é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual pactuada no item II-11.2, se a operação for pré-fixada ou aquela mencionada no item II-12.4, se a operação for pós-fixada.

Parágrafo Único - O **Devedor** declara ter conhecimento e, desde já, autoriza o **Banco** a destinar os valores para todos os pagamentos por conta de serviços de terceiros, registro junto aos Órgãos Públicos, quando for o caso.

827
1
830
1070

SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ

Rua Campo Grande, 533 - Centro
78.005-170 - Cuiabá - MT
Fone: (65) 3624-9999

AUTENTICACAO

Confere fielmente com o original apresentado.

Dou fé.
Cuiabá, 13 de Março de 2014



CELIA PINA MACIEL

Selo: AJV10248
Cod. do Ato: 06
consulta, www.tjmt.jus.br/selo



Cláusula Quinta - Repactuação de Encargos: Na hipótese de alteração significativa nos custos de captação e das taxas praticadas pelo mercado, inclusive, motivadas por medidas econômicas ou modificações nas normas e regulamentos baixados pelas autoridades monetárias, os encargos financeiros mencionados no "caput" da cláusula terceira acima poderão ser repactuados, para mais ou para menos, sem a necessidade da celebração de aditivo, mediante informação no Extrato de Conta Garantida do Emitente.

Parágrafo Primeiro - Fica facultada ao Emitente o direito de recusar a nova taxa repactuada. A recusa deverá ser manifestada ao Credor por escrito no prazo de sete (7) dias contados da informação da nova taxa pelo meio anunciado no "Caput" da presente cláusula.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o Emitente discordar da repactuação dos encargos previstos na Cédula, fica obrigada a liquidar, imediatamente, o saldo devedor existente, sob pena de o Credor adotar as medidas judiciais cabíveis para viabilizar o recebimento de seu crédito.

Cláusula Sexta - IOF e Tarifa: Além dos encargos previstos nesta Cédula, o Emitente obriga-se a pagar ao Credor o IOF - Imposto sobre Operações de Crédito - devido na forma da legislação em vigor e as Tarifas Bancárias, cobradas neste ato e por ocasião de futuras prorrogações.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes ao IOF e à Tarifa serão informados por meio de Extratos de Conta-Corrente, nos termos da legislação em vigor. O valor da Tarifa, quando devido, também será informado por meio de Quadro de Tarifas afixado nas agências, conforme orientação das regras em vigor.

Cláusula Sétima - Avalistas: O(s) Avalista(s) comparece(m) nesse instrumento na condição de Devedor(es) Solidário(s), anuindo expressamente ao ora pactuado, responsabilizando-se conjuntamente com o Emitente de maneira irrevogável e irretroatável pelo cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias ou não, por ele(s) assumidas nesse título.

Cláusula Oitava - Saldo Devedor: A apuração do saldo devedor realizar-se-á por meio de Extratos da Conta Limite ou, caso haja dúvida em sua interpretação, por meio de cálculos, documentos esses que integrarão a presente Cédula para todos os efeitos de direito e que discriminarão as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos de limite de crédito inicialmente obtido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência de encargos nos vários períodos de utilização do crédito.

Cláusula Nona - Certeza e Liquidez da Dívida: O Emitente confessa a responsabilidade pelo pagamento da dívida descrita no preâmbulo deste instrumento, acrescida de todos os encargos e despesas previstas nesta Cédula, incluindo os previstos na cláusula onze, e reconhece que a mesma é certa, líquida e exigível. A dívida reputar-se-á líquida e exigível no termo final desta Cédula ou em decorrência do seu vencimento antecipado.

Parágrafo Único - Para os efeitos da certeza e liquidez da dívida representada por esta Cédula de Crédito Bancário, o Emitente e o(s) Avalista(s) reconhecem como prova de seus débitos os cheques emitidos, saques eletrônicos, inclusive por meio de equipamentos eletrônicos com uso de senha secreta - transferências eletrônicas ou ordens que o Emitente emitir ou assinar, bem como quaisquer débitos que o Credor fizer mediante prévia autorização do Emitente, devidamente lançados nos Extratos da Conta Limite do Emitente.

Cláusula Dez - O Emitente, desde já, autoriza o Credor a debitar da Conta Limite referida no item II-2 os valores correspondentes ao principal e da Conta Débito dos Encargos referida no item II-5 os valores correspondentes aos demais tributos, encargos e tarifas.

Parágrafo Primeiro - O Emitente obriga-se a manter, na(s) citada(s) Conta(s)-Corrente(s), saldos disponíveis para acatar os débitos ora autorizados. Na hipótese de não haver saldo suficiente na(s) Conta(s) citada(s) para quitar todas as despesas referidas no "caput" desta cláusula, fica o Credor, conforme previsto no artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro, autorizado a debitar em qualquer outra Conta de Depósitos ou aplicação existente nesta instituição financeira, em nome do Emitente e/ou do(s) Avalista(s), o saldo devedor remanescente, débitos esses que o Emitente e o(s) Avalista(s), desde já, autorizam e concordam expressamente.

824
832
TJP

SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ

Rua Caspary Garcia, 833 - Centro
78.005-170 - Cuiabá - MT
Fones: (65) 3624-9899

AUTENTICAÇÃO

Confere fielmente com o original apresentado.

Dou fé.

Cuiabá, 13 de Março de 2014



CELIA PINA MACIEL

ESCRIVÃO

Selo: AJV10254
Cod. do Ato: 06
consulte, www.tjmt.jus.br/selo



Parágrafo Segundo - Fica o **Credor** autorizado, de maneira irrevogável e irretroatável, a utilizar o limite de crédito aberto em nome do **Emitente** na cobertura de eventuais saldos devedores que este venha a ter em quaisquer das Contas que mantém ou venha a manter junto ao **Credor**.

Cláusula Onze - Mora: Na hipótese de inadimplemento ou mora, os encargos da dívida serão exigíveis da seguinte forma:

- a) Encargos Remuneratórios computados até a data do vencimento na forma prevista nas cláusulas 3a. e seguintes desta Cédula.
- b) Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos:
 - b.1) enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Credor;
 - b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;
 - b.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e,
 - b.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do Emitente, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

Parágrafo Único - Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o **Credor** executar a(s) garantia(s) outorgada(s).

Cláusula Doze - Restrição Cadastral: Nas hipóteses de mora ou inadimplemento no cumprimento das obrigações previstas nesta Cédula o **Credor** fica autorizado a inscrever o(s) nome(s) do **Emitente** e do(s) **Avalista(s)** nos órgãos de proteção ao crédito, observadas as comunicações de estilo.

Parágrafo Primeiro - Por tratar-se de direito disponível a autorização outorgada no "caput" desta cláusula é passada em caráter irrevogável e insuscetível de qualquer discussão judicial sobre o débito existente.

Parágrafo Segundo - Após a liquidação da dívida que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)** mediante recibo de quitação do débito, obrigam-se a providenciar, às suas expensas, a exclusão do registro eventualmente lançado pelo **Credor** junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Cláusula Treze - Despesas para Manutenção do Crédito: Correrão por conta do **Emitente** todas as despesas que o **Credor** fizer para segurança, regularização e conservação de seus direitos creditórios decorrentes desta cédula, inclusive registro(s) no(s) cartório(s) competente(s).

Cláusula Quatorze - Vencimento Antecipado: É facultado ao **Credor** considerar antecipadamente vencida esta Cédula, de pleno direito, e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, tomando exequíveis as garantias reais ou pessoais outorgadas, se o **Emitente** e/ou o(s) **Avalista(s)**, além das hipóteses previstas em lei:

- a) deixar(em) de cumprir quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula;
- b) por força de normas do Conselho Monetário Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, der(em) causa ao encerramento de sua(s) Conta(s) de Depósitos em qualquer estabelecimento bancário;
- c) entrar(em) em estado de insolvência civil, liquidação ou falência, impetrar(em) pedido de concordata ou de recuperação judicial, convocar(em) credores para apresentar plano de recuperação extrajudicial ou suspender(em) sua(s) atividade(s) por período superior a 30 (trinta) dias;

827
834
7018

SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ

Rua Campo Grande, 533 - Centro
78.006-170 - Cuiabá - MT
Fone: (65) 3624-6693

AUTENTICACAO

Confere fielmente com o original apresentado.

Dou fé.

Cuiabá, 13 de Março de 2014



CELZA PINA MASIEL

ESCRIVENTE

Selo: AJV10253 Valor R\$ 2,00
Cod. do Ato: 06
consulte, www.tjmt.jus.br/selo





Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta

Garantida – Aval PJ

Nº 003.641.711

832
835
pag

d) figurar(em) como devedor(es) em situação de mora ou de inadimplemento junto ao Credor ou qualquer outra instituição fornecedora de crédito, ou qualquer outro Banco;

e) tiver(em) títulos de sua responsabilidade legitimamente protestados por quaisquer dos motivos legais, figurar(em) como executado(s) ou réu(s) em cobrança judicial ou sentença condenatória transitada em julgado ou não, ou responder(em), independente do motivo, a processo de execução por quantia certa, ainda que haja embargos;

f) em decorrência de alienação, fusão, incorporação, cisão ou qualquer outro processo de reorganização societária, e controle acionário ou de quotas do Emitente, e/ou do(s) Avalista(s) vier(em) a ser alterado(s) de modo que a participação dos atuais controladores em seu capital social fique reduzida e os impossibilite isoladamente ou em consequência de acordo de acionistas ou quotistas, o direito de: (I) exercer, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral; (II) eleger a maioria dos administradores do Emitente e/ou do(s) Avalista(s); e (III) efetivamente utilizar seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos do Emitente e/ou do(s) Avalista(s);

g) sacar além do limite contratual, sem a devida autorização do Credor.

Parágrafo Único - A Cédula poderá, ainda, vencer antecipadamente, por iniciativa de qualquer das partes, sem prejuízo das garantias constituídas, mediante prévio aviso por escrito, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência de sua nova data de vencimento.

Cláusula Quinze - A tolerância não implica em renúncia, perdão, rescisão ou alteração do pactuado e o pagamento do principal, mesmo sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser considerada como novação contratual.

Cláusula Dezesseis - O Credor, neste ato, comunica ao Emitente que:

a) a presente operação de crédito será registrada no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

b) o SCR tem por finalidades: (I) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão sujeitas as instituições financeiras e (II) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas, a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

c) o Emitente poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN;

d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidos ao Credor, por meio de requerimento escrito e fundamentado do Emitente, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso;

e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização do Emitente.

Cláusula Dezessete - Fica eleito o Foro do Local de emissão desta Cédula de Crédito Bancário indicado no item IV-2, podendo a parte demandante optar pelo do local da sede da parte demandada.

Cláusula Dezoito - Esta Cédula é firmada na quantidade de vias indicada no item IV-1 do preâmbulo, sendo apenas a via do Credor negociável.

St. up

SERVIÇO NOTARIAL
DE PROTESTO DE TÍTULOS
ALEXIA PEREIRA DA SILVA
833 - Curitiba - PR
(0xx41) 3621-1111

833
836
858

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ

Rua Campo Grande, 533 - Centro
78.006-170 - Cuiabá - MT
Fone: (65) 3624-6999

AUTENTICAÇÃO

Confere fielmente com o original apresentado.

Dou 66.

Cuiabá, 13 de Março de 2014



CELIA PINA MASCIEL
SECRETARIA

Selo: AJV10252
Cod. do Ato: 06
consulta, www.tjmt.jus.br/selo





Cédula de Crédito Bancário Conta

Garantida – Aval PJ

Nº 003.641.711

Declaramos para os devidos fins que todas as cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário foram previamente discutidas, representando fielmente o negócio jurídico entabulado.

834
837
751

Marcia de Oliveira Lopes
Emitente LOPES E VIEIRA LTDA

Avalista(s)

Marcia de Oliveira Lopes
Nome: MARCIA DE OLIVEIRA LOPES

CNPJ/CPF/MF: 508.772.911-87

Luiz Gustavo Pavao
Nome: LUIZ GUSTAVO PAVAO

CNPJ/CPF/MF: 08.436.791-34

Via Negociavel

Nome:

CNPJ/CPF/MF:

Cônjuge(s) Autorizante(s)

Nome:

CNPJ/CPF/MF:

Nome:

CPF/MF:

Nome:

CPF/MF:

Nome:

CPF/MF:

Nome:

CPF/MF:

Fone Fácil Bradesco – 4002 0022 / 0800 570 0022 *
Consulta de Saldo, extrato e transações financeiras.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana
* Consulte os demais telefones no Site
Bradesco.com.br ou nas Agências Bradesco.

SAC – A16 Bradesco – 0800 704 8383
Deficiente Auditivo ou de Fala – 0800 722 0099
24 horas, 7 dias por semana
Ouvidoria – 0800 727 9933
De 2ª a 6ª feira das 08h às 18h, exceto feriados.

SERVIÇO NOTARIAL
DE PROTESTO DE TÍTULOS
DE ALZIRA PEREIRA DA SILVA
OAB/MT 10.115/05 - Cuiabá - MT
VTI

838
770

SERVICO NOTARIAL DE CUIABA

Rua Campo Grande, 533 - Centro
78.006-170 - Cuiabá - MT
Fone: (65) 3624-9696

AUTENTICACAO

Confere fielmente com o original apresentado.

Dou fé.

Cuiabá, 13 de Março de 2014



Selo: AJV10255
Cod. do Ato: 06
consulte, www.tjmt.jus.br/selo

Selo de Controle Digital
Poder Judiciário - 2014
Código da Série 062

836
1
837
8A1

DEMONSTRATIVO DETALHADO DA MOVIMENTAÇÃO.

Devedor:	LOPES E VIEIRA LTDA
Agência:	3.017
C/C:	12744-2
Contrato:	227/3641711
Límite Contratado:	150.000,00
Juros ao Mês:	2,64%
MOVIMENTAÇÃO	PERÍODO DE 02/12/2013 à 03/12/2013

DATA	SALDO UTILIZADO	SALDO UTILIZADO + ENCARGOS ACUMULADOS	PERCENTUAL DOS ENCARGOS		VALORES DOS ENCARGOS	
			Juros Mês	% Diário	DIÁRIOS	ACUMULADOS
02/12/2013	149.981,28	149.981,28	2,64%	0,12416%	186,22	186,22
03/12/2013	150.000,00	150.186,22	2,64%	0,12416%	186,47	372,69
Encargos Devidos em: 03/12/2013						372,69

RESUMO DO DÉBITO EXISTENTE

Encargos Período: 02/12/2013 à 03/12/2013	=>	Vencido:	03/12/2013	372,69
Saldo devedor na C/C em:			03/12/2013	150.000,00
Saldo Devedor do Contrato em 03/12/2013:				150.372,69

D.C.O. - Formação de Processos Judiciais

Valdemir Quintillano - 11/03/2014 16:25:29

837
840
750

**CONTRATOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL –
BANCO BRADESCO S/A**

Doc. 10:

Cartão BNDES nº 4485.4304.0757.3836

Proposta de Solicitação do cartão BNDES

Dados para emissão do cartão

**Bradesco****VISA****Banco nº**
237**Agência**
3017 - 1**Conta**
0005238 - 8**Bandeira**
Visa**Tipo do Cartão**
Distribuição**Dia de pagamento**
15**Forma de pagamento**
débito em conta corrente**Nome impresso no cartão**
M T NORTE TRANSPORT**Situação do cartão**
Cadastrado

Por favor, fale de sua empresa

CNPJ
07.250.989/0001-30**Razão Social**
M.T. DE NORTE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA**Nome Fantasia**
M T NORTE TRANSPORT**Setor/Ramo de atividade**
Serviços/Serviços de Transporte, Armazenagem e Logística**Atividade Econômica Principal (CNAE Fiscal)**
4930202-Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional**Data de Início de Atividade**
01/02/2005**Controle**
Nacional**Natureza**
EMPRESA PRIVADA**Faturamento anual (R\$)**
3.986.294,66

Endereço para correspondência

Logradouro
RUA D ESQUINA COM AV. X**Número**
2010**Complemento**
SALA 07**Bairro**
DIS. INDUSTRIAL**Cidade - UF**
CUIABA - MT**CEP**
78098 - 592

Contato para solicitação de cartão

Nome
LUIS CARLOS PAVAO**Cargo**
SÓCIO PROPRIETARIO**Tel. Comercial**
(65)3612-9901**Ramal****Fax Comercial****Tel. Celular**838
1
811
754

839
^
842
res

(65)8121-5306

Detalhes do cartão

Nome do beneficiário pessoa física
LUIS C PAVAO

CPF
017.624.998-27

Limite Solicitado (R\$)
200.000,00

Data de Abertura

Vencimento

Limite Concedido (R\$)

Informações Adicionais

Indique como você conheceu o Cartão BNDES
Banco

Histórico da solicitação de cartão

Situação	Data	Usuário responsável
Cadastrado	11/06/2010	LUIS CARLOS PAVAO



SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
Rua Campo Grande, 633 - Centro
70.605-170 - Cuiabá - MT
Fone: (65) 3624-6999

AUTENTICACAO
Confere fielmente com o original apresentado.
Dou fé.
Cuiabá, 13 de Março de 2010



CELIA PINA MASIEL
ESCRIVÃO

Selo de Controle Digital
Poder Judiciário - MT
Código da Serv.mta: 060

Selo: AJV10250
Cod. do Ato: 06
consulte, www.tjmt.jus.br/selo

12/03/2014
BCARM76

BCAR - BRADESCO CARTOES DE CREDITO
CONSULTA DE EXTRATO DE CARTAO DE CREDITO - DETALHADO
DETALHAMENTO DO EXTRATO

10:50:59
BCAR0176
PAG. 001

BAND...: VISA PROD: BNDES VISA DISTRIBUICAO VENC...: 15/03/2014

CARTAO.: 4485430407573836	LUIS CARLOS PAVAO	US\$	R\$
DATA DESCRICAO			
01/11 SENA GALEAO COM PNEUS	5/48		2.800,00
>>>>> TOTAL DO CARTAO EM REAIS			2.800,00

CARTAO.: 4485430500346122	M T DE NORTE	US\$	R\$
DATA DESCRICAO			
15/02 SALDO ANTERIOR			6.320,29
10/02 PAGTO. POR DEB EM C/C			1.146,00-
06/03 MULTA CONTRATUAL			40,19
06/03 ENCARGOS DE ATRASO			576,95
06/03 EST ENC ROTAT.MANUAL			22,92-
06/03 IOF OPER.CRED ROTATIVO			12,32
>>>>> TOTAL DO CARTAO EM REAIS			5.780,83

FF:01-HELP 02-DESC 03-MENU ANT 05-MENU ROT 07-VOLTA 08-AVANCA 10-MENU BCAR
B0008-TECLE <PF8> PARA AVANCAR A PAGINA

890
1
813
790

12/03/2014
BCARM72

BCAR - BRADESCO CARTOES DE CREDITO
CONSULTA EXTRATO DE CARTAO DE CREDITO - RESUMO

10:51:07
BCAR0172

BANDEIRA...: VISA
FORMA PGTO.: DEB.AUTOMATICO
TITULAR....: BL ACCT 00308187 10000000
PRODUTO....: BNDES VISA DISTRIBUICAO
VENCIMENTO.: 15/03/2014 DT DEBITO: 17/03/2014
AG-C/C DEBITO: 3017-0005238
ENDERECO...: R D ESQUINA R X DISTRITO INDUSTRIAL N N.O: 20
COMPLEMENTO: BAIRO.:
CIDADE.....: CUIARA UF.: MT CEP: 78005-000

-----RESUMO DAS DESPESAS-----

SALDO ANTERIOR	6.320,29
(-) PAGAMENTOS/CREDITOS	1.168,92-
(+) DESPESAS/DEBITOS LOCAIS (R\$)	3.429,46
(+) DESPESAS/DEBITOS NO EXTERIOR EM R\$	0,00
(=) TOTAL DA FATURA EM R\$	8.580,83
PAGAMENTO MINIMO	8.580,83

PF:01-HELP 02-DESC 03-MENU ANT 04-IMPR 05-MENU ROT 10-MENU BCAR 11-DET. EXTRATO
B0080-G USO / ACESSO PODE SER MONITORADO PELA INSPETORIA

841
1
844
750

DEMONSTRATIVO CARTÃO DE CRÉDITO - BNDES

DEVEDOR : M T DE NORTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
 AGÊNCIA: 3017
 C/C: 5238-8
 CONTRATO: 435/436122

TITULAR	LUIS CARLOS PAVAO	N.º CARTÃO	4485430407573836
DATA COMPRA	LOJA	PRAZO	VALOR
01/11	SENA GALEAO COM PNEUS	2/48	2.800,00
VALOR DA FATURA EM		03/12/2013	2.800,00

SALDO DEVEDOR VENCIDO ANTECIPADAMENTE EM	03/12/2013	128.800,00
--	------------	------------

TOTAL DEVEDOR DO CARTÃO EM 03/12/2013 131.600,00

D.C.O. - Processos Judiciais Carteiras Comerciais

M H Flores
Advogados Associados

1
843
1
846
758

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DA COMARCA DE
CUIABÁ – MT.**

Processo n. 54481-50.2013.811.0041

2014 04/03/2014 10:45:17 C524886

**C.C.L.A.A. CENTRO NORTE DO MATO
GROSSO – SICREDI CENTRO NORTE MT**, sediada na Avenida dos
Uirapurus, 333W, município de Nova Mutum – MT, inscrita no CNPJ n.
26.529.420/0001-53, por intermédio de seus procuradores, *in fine* assinados,
nos autos da *Recuperação Judicial* proposta pela empresa **PAVÃO
TRANSPORTES LTDA E OUTRO**, vem, mui respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, tempestivamente, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**,
pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – Das Razões:

I.

Esse D. Juízo proferiu a seguinte decisão:

2

SHT
1
SHT
JSP

M H Flores
Advogados Associados

“DEFIRO o pedido de fls. 353/370 para determinar que os Bancos Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Cooperativa Sicredi se abstenham de retirar e/ou bloquear numerários creditados nas contas bancárias de titularidade das recuperandas, informadas às fls. 369, referentes a eventuais créditos decorrentes de relação existente entre as partes antes do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos.

(...)

Determino ainda a restituição dos valores indevidamente debitados/bloqueados, desde a data de deferimento da recuperação judicial, da referida conta supra citada, no prazo de 48 horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial e arbitramento de multa diária.”

2.

Primeiramente, cumpre elucidar que, o Embargante cumpriu tempestivamente com a determinação desse D. Juízo, procedendo ao estorno dos valores lançados a débito na contas das Recuperandas, em decorrência dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme comprovam os extratos anexos à presente.

3.

Contudo, impõe-se enunciar a obscuridade e omissão da decisão prolatada, nos pontos abaixo destacados.

4.

Vê-se dos extratos bancários encartados à presente que, as Embargadas, **desde longa data**, vêm se utilizando do limite de cheque especial das contas correntes, encontrando-se as mesmas com saldo negativo.

Aliás, no decorrer da presente ação, mesmo com os estornos realizados, o limite do cheque especial restou **EXTRAPOLADO**.

Ou seja, não há qualquer **CRÉDITO** em favor das Embargadas naquelas contas, **mas apenas lançamentos a débito, decorrentes dos juros e encargos do cheque especial.**

Assim, não há que se cogitar na “restituição dos valores indevidamente debitados/bloqueados”, porquanto configuraria locupletamento ilícito das Embargadas, **já que se trata de juros e encargos decorrentes da utilização do limite do cheque especial.**

Assim, deve ser sanada a obscuridade apontada, a fim de que a determinação limite-se ao estorno, nas respectivas contas correntes, dos juros e encargos decorrentes da utilização do limite do cheque especial, **cujo crédito deverá ser incluído na relação de credores, O QUE, DESDE LOGO, SE REQUER.**

5.

Ainda, mister salientar a omissão da decisão quanto as tarifas decorrentes dos serviços prestados pela Embargante (manutenção de conta; emissão de talão de cheque; devolução de cheque; transferências bancárias, entre outros), bem como as contas/ despesas, cujo débito automático restou contratado pelas Embargadas, tal como “seguro prestamista”.

Ora Excelências, evidente que o deferimento da recuperação judicial não afeta os créditos posteriores ao pedido, razão pela qual lícito o desconto das tarifas decorrentes da manutenção da prestação de serviços.

Igualmente, não há que se cogitar no cancelamento do débito das contas/ despesas programadas, muito menos na restituição dos valores debitados a tal título, porquanto a Embargante apenas está cumprindo com a obrigação contratada.

Desta feita, requer seja sanada a omissão apontada, excetuando as tarifas e contas/despesas programadas a débito, dos efeitos da decisão proferida.

6.

Enaltecidos os vícios do *decisum* profligado, mister trazer a lume o que dispõe o **artigo 535, do Código de Processo Civil:**

4
846
1
849
750

M H Flores
Advogados Associados

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Os Embargos de Declaração nada mais são do que um recurso destinado a pedir ao Juiz ou Juíz(es) prolator(es) da decisão que esclareça(m) obscuridade, dúvida, elimine(m) contradição ou supra(m) omissão existente no julgado. O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição da decisão, ou omissão de algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme acima explanado.

A respeito, o *Prof. Moacyr Amaral Santos* em sua obra *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 3º vol. Pág. 151, ensina que:

(...) a função desse embargo é a mesma: obter do Juiz ou Juízo que pronunciaram o julgado que o esclareçam, tornando claro aquilo que é nele obscuro, certo aquilo que nele se ressentir de dúvida, desfaça a contradição nele existente, supra ponto omissivo, sobre o qual o Juiz ou Juizes deviam pronunciar-se, mesmo de ofício.

7.

Noutro passo, é entendimento pacífico de nossos tribunais, que se pode alterar o *decisum*, por meio de Embargos Declaratórios, desde que, comprovado manifesto erro de seu julgamento – *não processamento e, regular seguimento de petição de execução devidamente apta* –, conforme citações abaixo:

"Dá se, excepcionalmente, efeito modificativo aos embargos declaratórios, quando manifesto o erro de julgamento" (RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/54), ou quando houver erro material no exame dos autos" (RSTJ 47/275, maioria)".

5
847
1
850
848

M H Flores
Advogados Associados

II – Do Pedido:

1.

Data maxima venia, diante dos fatos já deduzidos, requer se digne Vossa Excelência, acolher os presentes embargos, a fim de sanar os vícios apontados.

2.

Requer por fim, que todas as intimações e notificações se façam exclusivamente em face de MARCO ANDRÉ HONDA FLORES, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 24 de março de 2014.

Marco André Honda Flores
OAB/MT 9.708-A

Alexandry Chekerdemian
OAB/MS 11.640

C.C.L.A.A. OURO VERDE DE MATO GROSSO EXTRATO DE CONTA CORRENTE

PAVÃO TRANSPORTES LTDA
 AV. AV ARQUIMEDES PEREIRA LIM, 3546
 78068-305 SANTA CRUZ MT

851
 19422-077

PAG.: 00001

PERÍODO 12/2013

DATA	DOCUMENTO	HISTORICO	DEBITO	CREDITO	SALDO
//****	*****	SALDO ANTERIOR			-50.000,00
01/12/2013	ENCO36	JUNTA UTILIZ-CH.ESPECIAL	1.080,26		-51.080,26
02/12/2013	030813831	IOF ADICIONAL PJ	608,00		
07/12/2013	SEM. TOP	IOF ADICIONAL PJ-AD. DEP.	4,10		
07/12/2013	ORB. IOF	IOF ADICIONAL PJ-CH. MOME	190,28		51.882,04
17/12/2013	330930071	SEGURO PRESTAMISTA	112,09		-52.995,13
19/12/2013	190210	CREDITO DOC SICREDI		2.750,00	
19/12/2013		CRUZ DE RELACIONAMENTO	115,00		-49.860,13
20/12/2013	810830440	AMORTIZACAO CONTRATO	139,27		-50.000,00
31/12/2013	ENCO37	JUNTA ADIC. CREDITO	174,38		-50.174,38
				SALDO ATUAL :	-50.174,38
				SALDO MÍDIO :	5,08

Ovidualda SICREDI - 0800 646 2519

INCLUI(S) PRE APROVADO(S):

C.C.L.A.A. OURO VERDE DE MATO GROSSO EXTRATO DE CONTA CORRENTE

PAVÃO TRANSPORTES LTDA
 AV. AV ARQUIMEDES PEREIRA LIM, 3546
 78068-305 SANTA CRUZ MT

19422-90

PAG.: 00001

PERÍODO 01/2014

DATA	DOCUMENTO	HTF/PROBICO	DEBITO	CREDITO	SALDO
12/12/1999	****19999	SALDO ANTERIOR			-50.174,30
31/01/2014	ENC036	JUROS UTILIZ.CH.ESPECIAL	1.401,91		
01/01/2014	ENC004	JUROS CHEQUE INADIMPLENTE	2.051,23		-53.635,44
02/01/2014	330431611	IDF ADICIONAL PJ	8,13		
02/01/2014	DEB. IOF	IDF ADICIONAL PJ-AD. CEP.	17,29		
02/01/2014	DEB. IOF	IDF ADICIONAL PJ-CH. XAPE	0,53		-53.663,38
17/01/2014	330830471	RÉGULO PRESTAMISTA	113,37		-53.774,75
11/01/2014	ENC017	JUROS ADM. CREDITO	602,98		-54.377,74
				SALDO ATUAL :	-54.377,74
				SALDO MEDIO :	0,00

Guvidoria SICREDI - 0800 646 2519

EXITE(S) PRE-APROVADO(S):

C.C.L.A.A. OURO VERDE DE MATO GROSSO EXTRATO DE CONTA CORRENTE

PAVÃO TRANSPORTES LTDA
 AV ARQUIMEDES PEREIRA LIMA 3546C
 SANTA CRUZ 78068-305
 CUIABA MT

19422-00

PAG.: 00001

DATA	DOCUMENTO	HISTORICO	DEBITO	CREDITO	SALDO
01/02/2014	RNC004	JUROS CHEQUE INADIMPLENTE	3.353,27		-56.377,74
03/02/2014	B30831821	IOF ADICIONAL IJ	12,18		-57.731,01
03/02/2014	DEB. IOF	IOF ADICIONAL IJ-AD. DEP.	15,58		-57.758,73
11/02/2014	B30830871	SEGURO PRESTAMISTA	102,88		-57.861,61
21/02/2014		CESTA DE RELACIONAMENTO	115,00		
27/02/2014		CESTA DE RELACIONAMENTO	115,00		
27/02/2014		CESTA DE RELACIONAMENTO	115,00		-58.206,61
28/02/2014	1802	RESGATE CB. ESPECIAL		12.008,00	
28/02/2014	RECIBUD1	RESGATE CB. ESPECIAL		125,00	
28/02/2014	ENC037	JUROS ADIC. CREDITO	1.103,94		47.189,35
01/03/2014	ENC038	JUROS UTILIZ.CB.ESPECIAL	207,85		
01/03/2014	ENC004	JUROS CHEQUE INADIMPLENTE	2.612,42		-50.205,07
05/03/2014	B30831811	IOF ADICIONAL IJ	12,81		
07/03/2014	DEB. IOF	IOF ADICIONAL IJ-AD. DEP.	2,59		
05/03/2014	BRB. IOF	IOF ADICIONAL IJ-CH. ESPE	10,69		
05/03/2014	B30831811	PAGO JUROS CONTR ROTATIV	3.222,39		-53.454,30
17/03/2014	B30850871	SEGURO PRESTAMISTA	114,61		-53.568,91
20/03/2014	20122011	CREDITO MENSALIDADE		120,27	-53.429,64
SALDO ATUAL.....			-53.429,64		-53.429,64
SALDO AN. AUTOM.:			0,00	LANÇAMENTOS FUTUROS	
SALDO BUCHEADO...:			0,00	21/03/2014 CAPITAL A INTEGRALIZAR	200,00
IOF Adicional Adto Depositante:			12,78	25/03/2014 CESTA EMPRESARIAL 05	-115,00
IOF Adicional Cheque Especial.:			0,00	31/03/2014 JUROS ADIAMENTO A DEP.	-277,32
Custo Efetivo Total (CET) Anual:			124,43 % a.a.	01/04/2014 JUROS CHEQUE ESPECIAL INADIM	-1.947,06
Taxa de Juros.....:			5,49 % a.m.	07/04/2014 CAPITAL A INTEGRALIZAR	50,00

Poderao ocorrer lançamentos a partir de 20/03/2014.

Atencao para o limite do seu cheque especial

Ouvidoria SICREDI - 0800 646 2510

01 0) PRE-APROVADO(S):

C.C.L.A.A. OURO VERDE DE MATO GROSSO - EXTRATO DE CONTA CORRENTE

PAVÃO TRANSPORTES LTDA
AV. ARIBACATÓI PEREIRA LIMA 1540C
SANTA CRUZ 78065-305
MATO GROSSO

19422-0

DATA	DOCIMENTO	ESTRUCURA	VALOR	DEBITO	CREDITO	SALDO
01/03/2014	040305	JURIS UTILIZ.CM.ESPECIAL		207,45		-47.385,55
01/03/2014	040304	JURIS CHEQUE IMEDIATO		2.412,42		-59.797,97
01/03/2014	83081611	30P ADICIONAL PJ		12,60		-59.810,57
01/03/2014	809.10P	30P ADICIONAL PJ-AD. DEP.		3,59		-59.814,16
01/03/2014	809.10P	30P ADICIONAL PJ-CR. C/P		10,00		-59.824,16
01/03/2014	83081611	FAZDO JURIS CONTA ROTATIV		3.227,45		-63.051,61
07/03/2014	830816071	CRÉDITO RESTAURANTA		114,42		-63.166,03
25/05/2014	10121015	CRÉDITO HONALDAGE			139,27	-63.026,76
21/05/2014	50.3401C	ESTORNO-CR. ESPECIAL			7.572,00	-55.454,76
SALDO ATUAL.....			-48.057,04			-48.057,04
SALDO APL. AUTOM.			0,00			-48.057,04
SALDO BILANCIADO...			0,00			-48.057,04
IMP. ADICIONAL APL. IMPARTICIDA:			22,78			-48.034,26
IMP. ADICIONAL Cheque Especial:			0,00			-48.034,26
CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) Anual:			124,43 % a.a.			-48.034,26
TAXA DE JUROS.....			0,48 % a.m.			-48.034,26

Faturas ocorrer lançamentos a partir de 31/03/2014

Atenção para o limite do seu cheque especial

Quadrante SICREDI - 0800 646 7153

LIMITE(C) P/B-APROVADO(C):

1-21
-00

C.C.L.A.A. OURO VERDE DE MATO GROSSO EXTRATO DE CONTA CORRENTE

M T DE NORTE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
 R. D ESQ COM AV X, SN
 78098-300 DISTRITO INDUSTRIAL MT

20613700
 PAG.: 00001

PERIODO 12/2013

DATA	DOCUMENTO	HISTORICO	DEBITO	CREDITO	SALDO
01/12/2013	*****	SALDO ANTERIOR			-30.000,00
01/12/2013	8WC016	JUROS UTILIZ.CA.ESPECIAL	1.117,53		-31.117,53
02/12/2013	810830096	IOF ADICIONAL PJ	100,00		
02/12/2013	REB. IOF	IOF ADICIONAL PJ-AD. DEP.	4,25		
02/12/2013	DEB. IOF	IOF ADICIONAL PJ-CH. ESPE	253,37		
02/12/2013	DAY000170	DEVOL.CHEQUE MOT.11		3.000,00	
02/12/2013	DAY000170	CHEQUE COMPE SICREDI	3.000,00		-51.565,10
10/12/2013	810030092	SEGUNO PRESTAMISTA	54,92		-51.620,02
11/12/2013	DAY000301	DEVOL.CHEQUE MOT.11		3.500,00	
11/12/2013	DAY000301	CHEQUE COMPE SICREDI	3.500,00		-51.620,02
18/12/2013	DAY000325	DEVOL.CHEQUE MOT.11		2.000,00	
18/12/2013	DAY000325	CHEQUE COMPE SICREDI	2.000,00		-51.620,02
19/12/2013	184843	CREDITO DOC SICREDI		1.050,00	
19/12/2013		COTA DE RELACIONAMENTO	85,00		
19/12/2013		CHEQUE DEVOLVIDO	20,00		
19/12/2013		CHEQUE DEVOLVIDO	20,00		
19/12/2013		CHEQUE DEVOLVIDO	20,00		-49.815,02
19/12/2013	820830031	AMORTIZACAO COBRATO	184,98		-50.000,00
19/12/2013	DAY000229	DEVOL.CHEQUE MOT.12		2.000,00	
19/12/2013	DAY000229	CHEQUE COMPE SICREDI	2.000,00		-50.000,00
31/12/2013	880037	JUROS ADIO. CREDITO	147,69		-50.147,69
				SALDO ATUAL :	50.147,69
				SALDO MEDIO :	0,00

Ovisioria SICREDI - 0800 546 2519

LICITE(S) PRE-APROVADO(S):

C.C.L.A.A. OURO VERDE DE MATO GROSSO EXTRATO DE CONTA CORRENTE

M T DE NORTE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
 R. D ESQ COM AV X, SN
 78098-300 DISTRITO INDUSTRIAL MT

20613

PAG.: 00001

PERIODO 01/2014

DATA	BOCORNTO	HISTORICO	DEBITO	CREDITO	SALDO
//****	*****	SA LDO A N T E R I O R			-50.147,69
01/01/2014	ENC036	JUROS UTILIZ.CB.ESPECIAL	1.409,81		
01/01/2014	ENC004	JUROS CHEQUE ESADIMPLESTE	2.055,23		-52.608,73
02/01/2014	SI0830095	IOF ADICIONAL PJ	2,79		
02/01/2014	DEB. IOF	IOF ADICIONAL PJ-AD. DEP.	15,62		
02/01/2014	DEB. IOF	IOF ADICIONAL PJ-CH. RRRF	0,70		
07/01/2014	DAY000271	DEVOL.CHEQUE MOT.11		3.000,00	
02/01/2014	DAY000271	CHEQUE COMPE SICREDI	3.000,00		-53.627,84
08/01/2014	DAY000302	DEVOL.CHEQUE MOT.20		3.500,00	
08/01/2014	DAY000302	CHEQUE COMPE SICREDI	3.500,00		-57.627,84
10/01/2014	210830092	SAQURO PRESTAMISTA	54,99		-58.682,83
23/01/2014	DAY000230	DEVOL.CHEQUE MOT.11		2.000,00	
20/01/2014	DAY000230	CHEQUE COMPE SICREDI	2.000,00		-53.682,83
01/2014	DAY000230	DEVOL.CHEQUE MOT.12		2.000,00	
22/01/2014	DAY000230	CHEQUE COMPE SICREDI	2.000,00		-53.682,83
31/01/2014	ENC037	JUROS ADPO. CREDITO	594,97		-54.277,80
				SALDO ATUAL :	-54.277,80
				SALDO MEDIO :	0,00

Ouvidoria SICREDI - 0800 646 7519

INICIS: PRK-APROVADO(S):

C.C.L.A.A. OURO VERDE DE MATO GROSSO EXTRATO DE CONTA CORRENTE

M T DE NORTE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
 R. D ESQ COM AV X, SN
 DISTRITO INDUSTRIAL 78098-300
 CUIABA

20613-0

MT

PAG.: 00001

DIAS: -1.484,31 LIMITE: 50.000,00 UTILIZ.: -51.444,31 DATA VENC. LIMITE: 05/05/2014

DATA	DOCUMENTO	HISTORICO	DEBITO	CREDITO	SALDO
01/01/2014	*****	RALDO ANTERIOR			56.217,80
01/01/2014	ENC004	JUROS CHEQUE INADIMPLETE	3.353,27		-51.631,47
03/02/2014	B10830096	IOF ADICIONAL PJ	4,32		
03/02/2014	DEB. IOF	IOF ADICIONAL PJ-AD. DEP.	15,28		-57.690,67
10/02/2014	B10830092	SEGURO PRESTAMISTA	49,96		-57.760,63
19/02/2014	DAY000231	DEVOL. CHEQUE NOT.11		2.000,00	
19/02/2014	DAY000231	CHEQUE COMPE SICREDI	2.000,00		-57.760,63
24/02/2014	DAY000231	DEVOL. CHEQUE NOT.12		2.000,00	
24/02/2014	DAY000231	CHEQUE COMPE SICREDI	2.000,00		-57.760,63
27/02/2014	DAY000242	DEVOL. CHEQUE NOT.21		900,00	
27/02/2014	DAY000242	CHEQUE COMPE SICREDI	900,00		
27/02/2014		CUSTA DE RELACIONAMENTO	85,00		
27/02/2014		CUSTA DE RELACIONAMENTO	85,00		
27/02/2014		CUSTA DE RELACIONAMENTO	85,00		
27/02/2014		EXCLUSAO CCF	20,00		
27/02/2014		EXCLUSAO CCF	20,00		
27/02/2014		CHEQUE DEVOLVIDO	20,00		
27/02/2014		CHEQUE DEVOLVIDO	20,00		
27/02/2014		CHEQUE DEVOLVIDO	20,00		
27/02/2014		CHEQUE DEVOLVIDO	20,00		
27/02/2014		CHEQUE DEVOLVIDO	20,00		
27/02/2014		CHEQUE DEVOLVIDO	20,00		
27/02/2014		CHEQUE DEVOLVIDO	20,00		
27/02/2014	2802	ESTORNO CH. ESPECIAL		11.000,00	-58.115,63
28/02/2014	REC0001	ESTORNO CH. ESPECIAL		118,00	
28/02/2014	ENC037	JUROS AUTO. CREDITO	1.087,98		-47.185,61
01/01/2014	ENC038	JUROS UTILIZ. CH. ESPECIAL	207,88		
01/01/2014	ENC004	JUROS CHEQUE INADIMPLETE	2.012,42		-50.205,91
03/01/2014	B10830096	IOF ADICIONAL PJ	4,62		
03/01/2014	DEB. IOF	IOF ADICIONAL PJ-AD. DEP.	2,62		
03/01/2014	DEB. IOF	IOF ADICIONAL PJ-CH. ESPE	10,69		
05/01/2014	B10830096	PAGO JUROS CONTR NOTATIVO	745,04		
05/01/2014	B10830096	PAGO CH CONTR NOTATIVO	453,50		-51.388,38
10/01/2014	B10830092	SEGURO PRESTAMISTA	55,91		-51.444,31
18/01/2014	DAY000236	DEVOL. CHEQUE NOT.11		2.000,00	
18/01/2014	DAY000236	CHEQUE COMPE SICREDI	2.000,00		-51.444,31
20/01/2014	DAY000236	DEVOL. CHEQUE NOT.12		2.000,00	
20/01/2014	DAY000236	CHEQUE COMPE SICREDI	2.000,00		-51.444,31
SALDO ATUAL.....					-51.444,31
SALDO APL. AUTOM.:					0,00
SALDO BLOQUEADO...:					0,00
IOF Adicional Adto Depositante:					4,70
IOF Adicional Cheque Especial...:					0,60
Custo Efetivo Total (CET) Anual:					126,43 % a.a.
Taxa de Juros.....:					6,40 % a.a.
LARGUEMOS FUTUROS					
21/01/2014 CAPITAL A INTEGRALIZAR					2.200,00
22/01/2014 TARIFAS					-40,00
25/01/2014 CUSTA EMPRESARIAL CH					-85,00
31/01/2014 JUROS ADIANTAMENTO A DAF.					+116,27
01/04/2014 JUROS CHEQUE ESPECIAL INADIM					1.947,06
07/04/2014 CAPITAL A INTEGRALIZAR					50,00
14/04/2014 CAPITAL A INTEGRALIZAR					500,00

Federao ocorrer lançamentos a partir de 20/03/2014

Atencao para o limite do seu cheque especial

Ovidoria SICREDI - 0800 646 2519

ANEXOS (S) PRE-APROVADO(S):

C.C.L.S.A. 0000 VINDO DE BANDO QNDDO EXTRATO DE CONTA CORRENTE

M T DE MONTE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA 20013-0
 R. D. 550 COM AV. N. 20
 DISTRITO INDUSTRIAL 78058-300
 QUARA

DATA	DOCUM.	HISTORICO	MT	PAC.: 00001	DEBITO	CREDITO	DATA VENC.	LIMITE	05/04/2014	SALDO
01/03/2014	ENC035	3000 UTILIZ. CH. ESPECIAL	2.886,44	50.000,00	287,84					-47.189,56
01/03/2014	ENC036	3000 UTILIZ. CH. ESPECIAL			2.882,41					-50.265,93
05/03/2014	ENC03098	IMP. ADICIONAL PD			4,81					
05/03/2014	ENC. DEP	IMP. ADICIONAL PD-AD. DEP.			2,81					
05/03/2014	ENC. DEP	IMP. ADICIONAL PD-CH. DEP.			22,22					
05/03/2014	ENC03098	PAGTO JORNOS CONTR NOTARIZV			749,04					
05/03/2014	ENC03098	CACTO CH. DENTR. ROTATIVO			428,50					-51.388,38
22/03/2014	ENC03092	ISSUOS PRESTAVISTA			55,91					
28/03/2014	DEV000235	DEVEL. CHEQUE ROT. 11				1.000,00				-51.444,33
28/03/2014	DEV000236	CHEQUE COMPS. LITONDA			2.000,00					
28/03/2014	DEV000235	DEVEL. CHEQUE ROT. 12				1.000,00				
28/03/2014	DEV000238	CHEQUE COMPS. LITONDA			2.000,00					-61.444,33
22/03/2014	SOL0100C	ESTORNO CH. ESPECIAL				1.294,75				-60.253,58
SALDO ATUAL.....										-60.253,58
SALDO APL. AUTOM.:										0,00
SALDO BANCARIO.....										0,00
IMP. Adicional sobre Depósitos:										4,70
IMP. Adicional Cheques Especiais:										0,00
CARGO ESTATIVO FISCAL (COT) ANEXO:										224,43
Taxa de Juros.....										0,49
LACRAMENTOS FUTUROS:										
24/03/2014 CAPITAL A INTEGRALIZAR										2.200,00
25/03/2014 DESTA EMPRESARIAL 04										-81,00
25/03/2014 TANTAS										-44,00
31/03/2014 JORNOS ABONVANTAMENTO A MP										-320,00
01/04/2014 JORNOS CHEQUE ESPECIAL INADIM										-2.050,23
01/04/2014 CAPITAL A INTEGRALIZAR										0,00
14/04/2014 CAPITAL A INTEGRALIZAR										520,00

Podemos acurar lançamentos a partir de 21/03/2014

Atencao para o limite do seu cheque especial

avulso@stc.com.br - 0800 646 2510

LIMITE(S) PRE-APROVADO(S):

858
858
2510

856
1
859
ref

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE
FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DA COMARCA DE
CUIABÁ - MT**

01888 26-04-2014 15:15:22 C527944

Processo n. 54481-50.2013.811.0041

Código n. 851547

**PAVÃO TRANSPORTES LTDA E LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES -
ME - AMBAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificadas nos autos do
processo em epígrafe, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem, vêm,
respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o *segue*.

O processo de recuperação judicial pelo qual as recuperandas atravessam,
foi necessário diante de um cenário de crise, porém com grandes chances de êxito haja vista a

Página 1

viabilidade econômica. Mesmo os débitos das empresas tendo sido todos incluídos no processo de recuperação, certo é que as práticas financeiras da pessoa jurídica são realizadas por meio de seus sócios, que são aqueles que buscam empréstimos junto a bancos, que negociam os novos fretes, enfim, são eles que movimentam a empresa.

No caso em apreço, a pessoa jurídica LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES-ME (antigamente denominada LOPES E VIEIRA LTDA) encontra-se inserida no rol de maus pagadores por dívidas já arroladas no processo de recuperação, assim, não haveria de se admitir a permanência no cadastro de inadimplentes.

A manutenção dos apontamentos existentes em nome da pessoa jurídica, conforme documentos anexos, por certo causa prejuízo ao processo de recuperação judicial na medida em que a empresa em recuperação ainda enfrenta certa resistência no momento da captação de recursos para investimentos e até na realização de sua atividade corriqueira.

Reparar a perda da confiabilidade creditícia sofrida pelas recuperandas é exatamente o que se precisa e o que se buscou com o ajuizamento do pedido de recuperação e se as dívidas que geraram a negativação já foram incluídas no plano recuperacional, não há que se falar em mora e, portanto as restrições existentes devem ser imediatamente baixadas.

Assim, a **existência de restrições em nome das empresas recuperandas** é fato que vai de encontro ao fim maior da recuperação judicial que é justamente a superação da crise com a manutenção da atividade produtora, visto que, sem crédito no mercado, a atividade não consegue sobreviver e com isso perdem todos, inclusive os credores.

Portanto, a manutenção dos apontamentos é antagônica, incompatível com os ditames da lei recuperacional nos artigos 47 e 59 bem por isso a sua retirada, em relação às recuperandas, é medida que se impõe!

Excelência, a Lei n. 11.101/2005 tem por escopo tratar da recuperação judicial, da extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária, refletindo, em termos legislativos, **a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e**

858
861
7880

da sociedade empresarial, significando que o mecanismo jurídico chamado de recuperação judicial atua com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas das entidades empresariais, pela relevância que se apresentam para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

Por isso os juristas têm ressaltando a necessidade e importância de se adotar métodos voltados a administrar a reorganização das atividades empresariais, pela potencialidade da função social que exercem e pela contribuição que dão para o aumento do desenvolvimento global do Estado.

O núcleo fundamental, portanto, da Lei é a de criar mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, adotando o raciocínio de que os custos e as consequências da manutenção da empresa em crise devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

Há de se considerar como influente o objetivo primordial de, em fazendo cumprir o princípio da conservação da empresa, não ser adotado critério excessivamente rigoroso quanto ao fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos do instituto da recuperação.

Se essas obrigações forem exigidas de modo rígido, a empresa pode ser levada ao estado de quebra, apenas, por uma mera questão momentânea de liquidez, o que força à conclusão que de a melhor medida a ser tomada, não só para as requerentes, como também para os seus trabalhadores, seus credores e a sociedade como um todo é seguir trilhando os caminhos que a LRF deu para alcançar o seu objetivo, que é manter a empresa ativa e produzindo!

Logo, mister se faz seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na nova Lei de Recuperação Judicial e no poder geral de

cautela do Juiz, medida ordenando a baixa dos apontamentos existentes em nome das empresas recuperandas, no órgão de proteção SCPC, cuja administradora é a BOA VISTA SERVIÇOS.


Diante do exposto, **REQUER** a expedição de ofício a ser protocolizado na Administradora do SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito) – Boa Vista Serviços, para que, no prazo de 24 horas, sob pena de multa, procedam a baixa de todos os apontamentos existentes em nome das empresas recuperandas, conforme extratos anexos.

Outrossim, requer que toda e qualquer intimação seja em nome do Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218, com endereço profissional na Rua 13 de maio, 950, Centro, Rondonópolis/MT, **sob pena de nulidade.**

Nesses Termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 25 de março de 2014.



ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR
OAB/MT 6.218

VERONICA L. CAMPOS CONCEIÇÃO
OAB/MT 7.950

ARIADNE PADILHA SILVA
OAB/MT 16.930

Resposta da consulta


 Novo Imprimir Voltar Salvar

 860
 363
 JFJ

Boa Vista

Administradora do SCPC

CONSULTA: SCPC RELATORIO SINTETICO NACIONAL

 SOLICITANTE: 00082395 - GABINETTO IND COM DE MOVEIS LTDA
 DOCUMENTOS: CNPJ07776593000121

-----> INFORMACOES CADASTRALS <-----

 RAZAO SOCIAL: PAVAO TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 FANTASIA: PAVAO TRANSPORTES
 DOCUMENTO: CNPJ07776593000121 CONDICAO: ATIVO
 FUNDACAO: 06/01/2006
 INSCRICAO: 00000133137708 SITUACAO: HABILITADO

 ENDEREÇO: RUA D, 2010 ESQUINA COM AV. X SALA 08 E 09
 BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 78098-300
 CIDADE: CUIABA UF: MT

 NAT. JURIDICA: 2062 SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
 ATIVIDADE: 4930202 TRANSPORTE RODOV CARGA EXC PRODS PERIGOS
 SEGMENTO: TRANSPORTE E LOGISTICA

 SOCIO: LUIZ GUSTAVO ATOAR PAVAO CPF73843679131

-----> DEVOLUCOES INFORMADAS P/ CCF <----- NADA CONSTA

-----> REGISTROS DE DEBITOS USUARIOS DO SISTEMA <-----

 RAZAO SOCIAL: LOPES E VIEIRA LTDA
 DOCUMENTOS: CNPJ07776593000121 NIRE51200964994

 10 REGISTRO(S) DE DEBITO(S) NO PERIODO DE 18/11/2013 A 25/01/2014
 COM VALOR ACUMULADO DE R\$ 172.212,93

Informante	Doc de Origem	Debito	Disponivel
CS SICREDI CENTRO NORTE - NOVA MU	B10830448-6/031	25/01/2014	03/03/2014
PORTO ALEGRE	R\$ R\$ 11.576,03		
CS SICREDI CENTRO NORTE - NOVA MU	B30832021-0/003	20/01/2014	25/02/2014
PORTO ALEGRE	R\$ R\$ 15.598,02		
CS SICREDI CENTRO NORTE - NOVA MU	B30830871-7/006	13/01/2014	18/02/2014
PORTO ALEGRE	R\$ R\$ 11.538,50		
CS SICREDI CENTRO NORTE - NOVA MU	B10830448-6/030	25/12/2013	29/01/2014
PORTO ALEGRE	R\$ R\$ 11.576,03		
CS SICREDI CENTRO NORTE - NOVA MU	B30832021-0/002	20/12/2013	24/01/2014
PORTO ALEGRE	R\$ R\$ 15.598,02		
CS SICREDI CENTRO NORTE - NOVA MU	B30830871-7/005	13/12/2013	17/01/2014
PORTO ALEGRE	R\$ R\$ 11.538,50		
CS SICREDI CENTRO NORTE - NOVA MU	B10830448-6/029	25/11/2013	31/12/2013
PORTO ALEGRE	R\$ R\$ 11.276,83		
XX ITAU UNIBANCO S/A	00000115065700	18/11/2013	10/01/2014
SCPC SAO PAULO	SP R\$ 27.837,00		
XX ITAU UNIBANCO S/A	00000115065800	18/11/2013	10/01/2014
SCPC SAO PAULO	SP R\$ 27.837,00		
XX ITAU UNIBANCO S/A	00000115300800	18/11/2013	10/01/2014
SCPC SAO PAULO	SP R\$ 27.837,00		

-----> FALENCIA E RECUPERACAO JUDICIAL <-----

19/03/2014

Bco Vista | Administradora do SPC

- 1 RECUPERACAO JUDICIAL REQUERIDA
- 1 RECUPERACAO JUDICIAL DEFERIDA

803
1
864
803

TIPO	VARA	DATA	PRACA	UF
RD	0000	11/12/2013	CUIABA	MT
PROCESSO: 0054481502013				
RR	0000	03/12/2013	CUIABA	MT
PROCESSO: 0054481502013				

-----> ACOES <----- N A D A C O N S T A

-----> TITULOS PROTESTADOS <----- N A D A C O N S T A

-----> CONSULTAS ANTERIORES <-----

DOCUMENTOS: CNPJ07776593000121 NIRE51200964994

TOTAL DO PERIODO: 26 CONSULTA(S) DE 03/2011 A 03/2014
ULTIMO(S) MES(ES): 1 CONSULTA(S) EM 03/2014
2 CONSULTA(S) EM 01/2014
2 CONSULTA(S) EM 12/2013

DATA	EMPRESA
17/03/2014	ASSOC COML CUIABA
27/01/2014	ASSOC COML CUIABA
27/01/2014	ASSOC COML CUIABA
20/12/2013	ITAU/006175384
02/12/2013	MS-CPE/LOCATELLI RECAPAGEM

+ + + + + INFORMACOES CONFIDENCIAIS SAO PAULO, 19/03/2014 10:37:18 NET9999



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO

862
2
15/03/14

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

Processo nº: 54481-50.2013.811.0041 - Cód. 851547

Plano

Requerente: PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME

PET/PFN/MT/Nº: 12-6.448/2014

ORIGEM: 20/03/2014 15:19:56 C530318

A **UNIÃO**, pela Procuradora da Fazenda Nacional que ao final assina, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência acerca do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial das pessoas jurídicas PAVÃO TRANSPORTES LTDA (CNPJ 07.776.593/0001-21) e LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME (CNPJ 07.250.989/0001-30), requerendo a intimação da Fazenda Nacional quando da aprovação do plano de recuperação, a fim de que possa se manifestar e garantir o cumprimento do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Pede deferimento.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 19 de março de 2014.

Andréia Ricas Palhares
Procuradora da Fazenda Nacional
Matrícula nº 1824593

**ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO****GUIA DE DEPÓSITO - OFICIAL DE JUSTIÇA**

Banco do Brasil S/A

Conta Diretoria

2.ª Via

Proc. n.º

851547

____ Vara

 Feitos Gerais Meio Ambiente Família e Sucessões Precatórias e Falências Fazenda Pública Diretoria

Valor

R\$ 29,83

Requerente:

Pavão Transporte Ltda

Requerido:

Não Informado

Autenticação Matrícula - Oficial de Justiça:

ESCRIVANIA

**ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO****GUIA DE DEPÓSITO - OFICIAL DE JUSTIÇA**

Banco do Brasil S/A

Conta Diretoria

2.ª Via

Proc. n.º

851547

____ Vara

 Feitos Gerais Meio Ambiente Família e Sucessões Precatórias e Falências Fazenda Pública Diretoria

Valor

R\$ 29,83

Requerente:

Pavão Transporte Ltda

Requerido:

Não Informado

Autenticação Matrícula - Oficial de Justiça:

ESCRIVANIA

**ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO****GUIA DE DEPÓSITO - OFICIAL DE JUSTIÇA**

Banco do Brasil S/A

Conta Diretoria

2.ª Via

Proc. n.º

851547

____ Vara

 Feitos Gerais Meio Ambiente Família e Sucessões Precatórias e Falências Fazenda Pública Diretoria

Valor

R\$ 56,22

Requerente:

Pavão Transporte Ltda

Requerido:

Não Informado

Autenticação Matrícula - Oficial de Justiça:

ESCRIVANIA

**ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO****GUIA DE DEPÓSITO - OFICIAL DE JUSTIÇA**

Banco do Brasil S/A

Conta Diretoria

2.ª Via

Proc. n.º

851547

____ Vara

 Feitos Gerais Meio Ambiente Família e Sucessões Precatórias e Falências Fazenda Pública Diretoria

Valor

R\$ 50,43

Requerente:

Pavão Transporte Ltda

Requerido:

Não Informado

Autenticação Matrícula - Oficial de Justiça:

ESCRIVANIA



103
7
866
798

851547



MANDADO DE INTIMAÇÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ZONA 4

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Flávio Miraglia Fernandes

NÚMERO DO PROCESSO: 54481-50.2013.811.0041

VALOR DA CAUSA: R\$ 100.000,00

ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento-
>Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PAVÃO TRANSPORTES L TDA CNPJ 07.776.593/0001-21E LUIS
CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME, CNPJ: 07250989000130,

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr.(s) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS,
ANTONIO FRANGE JÚNIOR, VERONICA LAURA CAMPOS CONCEIÇÃO

INTIMANDO(A,S): GERENTE DO BANCO ITAÚ S/A, AGENCIA 0288

FINALIDADE: INTIMAÇÃO GERENTE DO BANCO ITAÚ S/A, AGENCIA 0288, Av. Barão De
Melgaço, 3605 - Centro, Cuiabá-MT acima qualificada(o,s), de conformidade com o despacho
abaixo transcrito, ou cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) deste
mandado, para que cumpra(m) o descrito no campo "OBJETO".

OBJETO: para que se abstenha de retirar e/ou bloquear numerários creditados na **Conta
Corrente nº 94585**, em que é correntista **Luis Carlos Pavão Transportes-ME** e **Conta
Corrente 93622-2**, Correntista **Pavão Transportes Ltda**, referentes a eventuais créditos
decorrentes de relação existente entre as partes antes do pedido de recuperação judicial,
ainda que não vencidos, DEVENDO ainda **RESTITUIR** os valores indevidamente
DEBITADOS/BLOQUEADOS, desde a data de deferimento da recuperação judicial,,
10/12/2013, da supra citada conta, **no prazo de 48 horas, sob pena de descumprimento
de ordem judicial e arbitramento de multa diária.**

DECISÃO/DESPACHO: "Autos Código 851547 Vistos, etc., DEFIRO o pedido de fls.
353/370 para determinar que os Bancos Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Cooperativa
Sicredi se abstenham de retirar e/ou bloquear numerários creditados nas contas bancárias
de titularidade das recuperandas, informadas às fls. 369, referentes a eventuais créditos
decorrentes de relação existente entre as partes antes do pedido de recuperação judicial,
ainda que não vencidos. Ressalta-se que a ordem de suspensão das ações e execuções
contra as devedoras-requerentes por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação
judicial, ressalvado o disposto nos artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º da citada
legislação, já havia sido determinada na decisão inicial, que deferiu o processamento da
recuperação judicial das empresas. Logo, entendo que, manter a suspensão das citadas



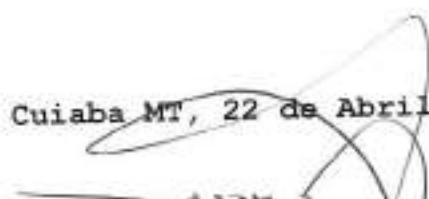
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ

CERTIDÃO

CERTIFICO, eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao Respeitável MANDADO DE INTIMAÇÃO expedido pelo MM. Juiz de Direito da Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias da Comarca de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, extraído dos autos do processo nº 54481-50.2013.811.0041, CODIGO 851547, tendo como parte autora PAVÃO TRANSPORTES LTDA E LUIS CARLOS PAVÃO - ME e parte requerida BANCO ITAU S/A. De posse do mandado, dirigi-me ao endereço constante do mesmo e lá estando, procedi a intimação da Gerente Substituta do BANCO ITAU S/A senhora DALITY DOS SANTOS MACHADO de todo o teor do mandado, de que bem ciente ficou, sendo que lhe entreguei a contrafé que lhe foi lida e aceitou, exarando sua assinatura de ciente no verso do mesmo.

O referido é Verdade e dou Fé.

Cuiabá MT, 22 de Abril de 2014.


Leôncio F. Miranda da Silva
Oficial de Justiça
Matricula 4359



865
368
780

851547



MANDADO DE INTIMAÇÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Flávio Miraglia Fernandes

NÚMERO DO PROCESSO: 54481-50.2013.811.0041

ZONA 3

VALOR DA CAUSA: R\$ 100.000,00

ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento-
>Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PAVÃO TRANSPORTES L TDA CNPJ 07.776.593/0001-21E LUIS
CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME, CNPJ: 07250989000130,

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr.(s) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS,
ANTONIO FRANGE JÚNIOR, VERONICA LAURA CAMPOS CONCEIÇÃO

INTIMANDO(A,S): GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 2960-2

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO GERENTE do BANCO DO BRASIL S/A Agência 2960-2, Rua
Pernambuco,12 - Qd.18, CPA II - Morada da Serra, Cuiabá-MT acima qualificada(o,s), de
conformidade com o despacho abaixo transcrito, ou cuja(s) cópia(s) se, gue(m) anexa(s), como
parte(s) integrante(s) deste mandado, para que cumpra(m) o descrito no campo "OBJETO".

OBJETO: para que se abstenha de retirar e/ou bloquear numerários creditados na **Conta
Corrente nº 19956-7**, em que é correntista **Luis Carlos Pavão Transportes-ME** e **Conta
Corrente 24419-8**, Correntista **Pavão Transportes Ltda**, referentes a eventuais créditos
decorrentes de relação existente entre as partes antes do pedido de recuperação judicial,
ainda que não vencidos, **DEVENDO** ainda **RESTITUIR** os valores indevidamente
DEBITADOS/BLOQUEADOS, desde a data de deferimento da recuperação judicial,,
10/12/2013, da supra citada conta, **no prazo de 48 horas, sob pena de descumprimento
de ordem judicial e arbitramento de multa diária.**

DECISÃO/DESPACHO: Autos Código 851547 Vistos, etc., DEFIRO o pedido de fls. 353/370
para determinar que os Bancos Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Cooperativa Sicredi se
abstenham de retirar e/ou bloquear numerários creditados nas contas bancárias de
titularidade das recuperandas, informadas às fls. 369, referentes a eventuais créditos
decorrentes de relação existente entre as partes antes do pedido de recuperação judicial,
ainda que não vencidos. Ressalta-se que a ordem de suspensão das ações e execuções
contra as devedoras-requerentes por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação
judicial, ressalvado o disposto nos artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º da citada
legislação, já havia sido determinada na decisão inicial, que deferiu o processamento da
recuperação judicial das empresas. Logo, entendo que, manter a suspensão das citadas
ações, sem coibir demais atos que prejudiquem ou impliquem na frustração dos objetivos da

56,122

16.4.2014



866
869
2014

CERTIDÃO

Processo – Cód.851547.

JUIZO DA VARA ESP. DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS
PRRECATÓRIAS DESTA CAPITAL.

CERTIFICO, em cumprimento ao mandado, entregue a este oficial pela central de mandados, dirigi-me AO BAIRRO C.P.A II, AO REFERIDO ENDEREÇO CITADO NOMANDADO, e lá estando as formalidades legais, PROCEDI A INTIMAÇÃO DO GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, que bem ciente ficou aceitando a contra fé e exarando o seu ciente. O Referido É Verdade E Dou Fé.

Cuiabá, 23 de abril de 2014.



RONALDO ALVES CORREA.
Oficial de Justiça



MANDADO DE INTIMAÇÃO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ZONA 1

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Flávio Miraglia Fernandes

NÚMERO DO PROCESSO: 54481-50.2013.811.0041

VALOR DA CAUSA: R\$ 100.000,00

ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PAVÃO TRANSPORTES L TDA CNPJ 07.776.593/0001-21E LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME, CNPJ: 07250989000130,

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr.(s) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, ANTONIO FRANGE JÚNIOR, VERONICA LAURA CAMPOS CONCEIÇÃO

INTIMANDO(A,S): GERENTE DO BANCO BRADESCO S/A AGÊNCIA 3017

FINALIDADE: INTIMAÇÃO GERENTE DO BANCO BRADESCO S/A AGÊNCIA 3017, Av. Fernando Correa Da Costa, 1899 - Salas 27,28 E 29 - Jardim Tropical, Cuiabá-MT acima qualificada(o,s), de conformidade com o despacho abaixo transcrito, ou cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) deste mandado, para que cumpra(m) o descrito no campo "OBJETO".

OBJETO: para que se abstenha de retirar e/ou bloquear numerários creditados na **Conta Corrente nº 5238-8**, em que é correntista **Luis Carlos Pavão Transportes-ME** e **Conta Corrente 12744-2**, Correntista **Pavão Transportes Ltda**, referentes a eventuais créditos decorrentes de relação existente entre as partes antes do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, **DEVENDO** ainda **RESTITUIR** os valores indevidamente **DEBITADOS/BLOQUEADOS**, desde a data de deferimento da recuperação judicial, 10/12/2013, da supra citada conta, **no prazo de 48 horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial e arbitramento de multa diária.**

DECISÃO/DESPACHO: Autos Código 851547 Vistos, etc., DEFIRO o pedido de fls. 353/370 para determinar que os Bancos Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Cooperativa Sicredi se abstenham de retirar e/ou bloquear numerários creditados nas contas bancárias de titularidade das recuperandas, informadas às fls. 369, referentes a eventuais créditos decorrentes de relação existente entre as partes antes do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos. Ressalta-se que a ordem de suspensão das ações e execuções contra as devedoras-requerentes por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, ressalvado o disposto nos artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º da citada legislação, já havia sido determinada na decisão inicial, que deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas. Logo, entendo que, manter a suspensão das citadas

ações, sem coibir demais atos que prejudiquem ou impliquem na frustração dos objetivos da medida de recuperação já deferida, constitui ato manifestamente inaceitável, eis que inviabiliza todos os esforços realizados, bem ainda, contraria a legislação pertinente e acarreta injustiça entre os credores, uma vez que privilegiam as Instituições Financeiras em detrimento dos demais credores das recuperandas, pois estes possuem acessos direto e imediato às contas bancárias das mesmas, possibilitando a realização de atos que lhes favorecem diretamente (retiradas, descontos ou bloqueios de valores da conta das recuperandas), pois o próprio sistema assim lhes permitem. Determino ainda a restituição dos valores indevidamente debitados/bloqueados, desde a data de deferimento da recuperação judicial, da referida conta supra citada, no prazo de 48 horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial e arbitramento de multa diária. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de março de 2014. Flávio Miraglia Fernandes Juiz de Direito."

Cuiabá - MT, 11 de abril de 2014.


Margaret Gomes Pinto

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D
Bairro: Centro Político Administrativo
Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905
Fone: (65) 3648-6001/ 6002.



10:30
Dielma Gardia S. Lino

Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá

CERTIDÃO

Processo n.º :54481-50.2013 – Cód. 851547
Espécie : **Recuperação Judicial**
Autora: **PAVÃO TRANSPORTES LTDA**

INTIMANDO: GERENTE DO BANCO BRADESCO S/A (AGÊNCIA 3017)

CERTIFICO, em cumprimento ao Mandado expedido pelo Juízo da Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias, que me dirigi no dia 23-4-2014, às 10h40, ao endereço constante no Mandado, onde, após as formalidades de estilo **INTIMEI A SENHORA OTELMA GARDIN S. LINO, GERENTE DA AGÊNCIA BRADESCO 3017**, que após ouvir a leitura da ordem exarou ciente no verso e aceitou a cópia que ofereci. O Referido É Verdade E Dou Fé.

Cuiabá, 23 de abril de 2014.



Cleomar Cristina Dalexandre
Oficial de Justiça



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

VARA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTA PRECATÓRIA

Autos Código 851547

Vistos, etc

C. C. L. A. A. CENTRO NORTE DO MATO GROSSO
- **SICREDI CENTRO NORTE MT**, devidamente qualificada nos autos, opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** frente à decisão proferida às fls. 651 que determinou a proibição de retirada e/ou bloqueio de valores das contas das embargadas, nos Bancos Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Cooperativa Sicredi, referentes a eventuais créditos decorrentes de relação existente entre as partes antes do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, bem como a determinação para restituição dos valores indevidamente debitados/bloqueados, desde a data de deferimento da recuperação judicial, da referida conta supra citada, no prazo de 48 horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial e arbitramento de multa diária.

Alega a Embargante obscuridade e omissão na referida decisão, alegando que as embargadas, há muito, vem utilizando o limite de cheque especial, fato que geram os débitos automáticos de juros e encargos de cheque especial, não havendo o que se cogitar na "restituição de valores indevidamente debitados/bloqueados", sob pena de locupletamento ilícito das Embargadas.

Ademais, sustenta que houve omissão quanto às tarifas de manutenção de conta corrente, emissão de talão de cheques, devolução de cheque, transferências bancárias, entre outros, bem ainda quanto às contas/despesas contratados por débito automático, tal como seguro prestamista.

Os embargos são tempestivos e foram subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos, preenchendo os pressupostos de conhecimento.

Eis o sucinto relato. Decido.

É certo que os Embargos Declaratórios não visam a reforma da decisão embargada, mas sim a complementação ou clareamento de questão já decidida, cujo próprio prolator da decisão embargada deve se manifestar.

**Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito
Comarca de Cuiabá/MT**

869
872
758



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTA PRECATÓRIA**

obra: Assim nos ensina NELSON NERY JUNIOR, em sua

“ Finalidade. Os EDcl tem finalidade de complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório.(...)” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 785/786)

Entretanto, não verifico obscuridade ou omissão quanto à questão decidida nos autos.

A determinação judicial ora embargada determinou a proibição das instituições financeiras lá descritas de bloqueio ou retirada de numerários da conta da recuperanda, bem como da restituição de eventuais valores já debitados, tudo isso em relação aos créditos decorrentes de relação existente entre as partes antes do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos. E isto porque tais valores devem ser incluídos no quadro geral de credores para que não haja benefício injusto dos bancos em relação aos demais credores, ou seja, respeitando-se a ordem prevista na lei 11.101/2005.

Referidos valores se referem a prestações de empréstimos, financiamentos, seguros, juros e encargos de limite de cheque especial utilizado, etc., assim como expressamente pleiteado e demonstrado pelas recuperandas nas petições de fls. 353/370 e docs. anexos, cujos contratos foram realizados antes do pedido de recuperação judicial da autora e suas prestações contam com data de vencimento após o pedido de recuperação.

É evidente que demais valores cobrados da requerida a título de utilização após o pedido de recuperação serão passíveis de cobrança imediata, como manutenção de conta, tarifas bancárias, taxa de devolução de cheque, pois, embora o contrato esteja datado antes do pedido de recuperação, referem-se a prestações de serviços de natureza contínua, ou seja, que se estendem no tempo após o pedido de recuperação judicial e podem ser cancelados a qualquer momento, mediante pedido próprio de rescisão/cancelamento dos serviços diretamente pelas recuperandas junto à Instituição.

**Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito
Comarca de Cuiabá/MT**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

VARA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTA PRECATÓRIA

Pelos motivos expostos, **conheço dos Embargos, porém NEGO-LHES provimento**, mantendo inalterada a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Em tempo, verifico que existem novos requerimentos (fls. 310/324 e fls. 856/859) das recuperandas quanto à determinação aos Cartórios de Protestos de Cuiabá/MT, SERASA, SPC, CCF e SCPC - Boa Vista Serviços ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, para que retirem de seus cadastros todos os apontamentos existentes em nome das devedoras referentes a dívidas sujeitas à recuperação judicial, bem como, para que deixem de inclui-los no período de 180 dias, eis que, apesar da existência de tal ordem quando do deferimento do pedido de recuperação, ainda existem apontamentos de negativação, inclusive em nome de seus ex-sócios (fls. 326/327).

Em vista disso e, reiterando os termos da decisão de fls. 298/301v, **DEFIRO os pedidos de expedição de ofícios aos Cartórios de Protestos de Cuiabá/MT, SERASA, SPC, CCF e SCPC - Boa Vista Serviços e, ainda, a qualquer órgão de proteção ao crédito que venha a ser indicado pelas recuperandas, que contenham apontamentos em seus nomes, para que estes procedam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a retirada dos protestos realizados junto aos Cartórios de Protestos, bem como para que se abstenham de efetuar a lavratura de novos protestos, e ainda retirem de seus cadastros o nome das empresas, de seus sócios e ex-sócios, com exceção dos coobrigados por força do estabelecido no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, e assim o mantenham por um período não inferior a 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do pedido de recuperação judicial (10 de dezembro de 2014), sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), desde já fixada nesta decisão.**

Faça consignar no ofício, ainda, que foi concedido o benefício da recuperação judicial às requerentes para constar esse apontamento em seus cadastros, como solicitado.

P.R.I.C.

Cuiabá/MT, 07 de maio de 2014


**Flávio Miraglia Fernandes
Juiz de Direito**

**Flávio Miraglia Fernandes - Juiz de Direito
Comarca de Cuiabá/MT**

870
873
878



873
874
875

Ofício n. 235/2014

Cuiabá - MT, 9 de maio de 2014.

Referência: Processo n. 54481-50.2013.811.0041

Parte autora: LOPES E VIEIRA LTDA - PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME e LUIZ CARLOS PAVÃO e SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR e BANCO SAFRA S/A e C. C. L. A. A. CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - SICREDI CENTRO NORTE e BANCO SANTANDER (BRASIL S/A) e BANCO DO BRASIL S.A e CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A e ITAU UNIBANCO S.A

Senhor(a):

Comunico a Vossa Senhoria, para as devidas providências legais, que nos autos nº 54481-50.2013.811.0041 Código 851547, às fls.869/870 foi proferido **determinações para cumprimento por vossa senhoria, conforme cópias em anexo:** empresas **PAVÃO TRANSPORTES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.776.593/0001-21, **LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.250.989/0001-30. sócios **Luiz Gustavo Adair Pavão**, RG 13422022 SSP/MT, CPF 738.436.791-34, **Luiz Carlos Pavão**, RG: 13323467 II/SP, CPF: 017.624.998-27, **Márcia de Oliveira Lopes**, RG 1784950 DGP/GO, CPF: 508.772.911.87,

Atenciosamente,


Marina Roberta da Silva
Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

AO(À)
SENHOR(A)
AO SR.TABELIÃO DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA
COMARCA DE CUIABÁ - MT
RUA CAMPO GRANDE, Nº 533 , CENTRO. CUIABÁ - MT, 78005360
DD.

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D
Bairro: Centro Político Administrativo
Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905
Fone: (65) 3648-6001/ 6002.


12/05/14



875
12/05/14

Ofício n. 236/2014

Cuiabá - MT, 9 de maio de 2014.

Referência: Processo n. 54481-50.2013.811.0041

Parte autora: LOPES E VIEIRA LTDA - PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME e LUIZ CARLOS PAVÃO e SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR e BANCO SAFRA S/A e C. C. L. A. A. CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - SICREDI CENTRO NORTE e BANCO SANTANDER (BRASIL S/A) e BANCO DO BRASIL S.A e CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A e ITAU UNIBANCO S.A

Senhor(a):

Comunico a Vossa Senhoria, para as devidas providências legais, que nos autos nº 54481-50.2013.811.0041 Código 851547, às fls.869/870 foi proferido determinações para cumprimento por vossa senhoria, conforme cópias em anexo: empresas PAVÃO TRANSPORTES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.776.593/0001-21, LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.250.989/0001-30. sócios Luiz Gustavo Adair Pavão, RG 13422022 SSP/MT, CPF 738.436.791-34, Luiz Carlos Pavão, RG: 13323467 II/SP, CPF: 017.624.998-27, Márcia de Oliveira Lopes, RG 1784950 DGP/GO, CPF: 508.772.911.87, .

Atenciosamente,


Marina Roberta da Silva
Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

AO(À)
SENHOR(A)
DIRETOR(A) DO SERASA - CUIABÁ/MT
DD.

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D
Bairro: Centro Político Administrativo
Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905
Fone: (65) 3648-6001/ 6002.


12/05/14



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ - MT
JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS
PRECATÓRIAS.

872
1
876
758

Ofício n. 237/2014

Cuiabá - MT, 9 de maio de 2014.

Referência: Processo n. 54481-50.2013.811.0041

Parte autora: LOPES E VIEIRA LTDA - PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVÃO e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME e LUIZ CARLOS PAVÃO e SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR e BANCO SAFRA S/A e C. C. L. A. A. CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - SICREDI CENTRO NORTE e BANCO SANTANDER (BRASIL S/A) e BANCO DO BRASIL S.A e CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A e ITAU UNIBANCO S.A

Parte ré:

Senhor(a):

Comunico a Vossa Senhoria, para as devidas providências legais, que nos autos nº 54481-50.2013.811.0041 Código 851547, às fls.869/870 foi proferido determinações para cumprimento por vossa senhoria, conforme cópias em anexo: empresas PAVÃO TRANSPORTES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.776.593/0001-21, LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.250.989/0001-30. sócios Luiz Gustavo Adair Pavão, RG 13422022 SSP/MT, CPF 738.436.791-34, Luiz Carlos Pavão, RG: 13323467 II/SP, CPF: 017.624.998-27, Márcia de Oliveira Lopes, RG 1784950 DGP/GO, CPF: 508.772.911.87, .

Atenciosamente,


Marina Roberta da Silva
Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

AO(A)
SENHOR(A)
DIRETOR(A) DO SPC - CUIABÁ/MT
DD.

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D
Bairro: Centro Político Administrativo
Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905
Fone: (85) 3648-6001/ 6002.


12/05/14

ME - 089



874
877
888

Offcio n. 238/2014

Cuiabá - MT, 9 de maio de 2014.

Referência: Processo n. 54481-50.2013.811.0041

Parte autora: LOPES E VIEIRA LTDA - PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME e LUIZ CARLOS PAVÃO e SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR e BANCO SAFRA S/A e C. C. L. A. A. CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - SICREDI CENTRO NORTE e BANCO SANTANDER (BRASIL S/A) e BANCO DO BRASIL S.A e CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A e ITAU UNIBANCO S.A

Parte ré:

Senhor(a):

Comunico a Vossa Senhoria, para as devidas providências legais, que nos autos nº 54481-50.2013.811.0041 Código 851547, às fls.869/870 foi proferido determinações para cumprimento por vossa senhoria, conforme cópias em anexo: empresas PAVÃO TRANSPORTES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.776.593/0001-21, LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.250.989/0001-30. sócios Luiz Gustavo Adair Pavão, RG 13422022 SSP/MT, CPF 738.436.791-34, Luiz Carlos Pavão, RG: 13323467 II/SP, CPF: 017.624.998-27, Márcia de Oliveira Lopes, RG 1784950 DGP/GO, CPF: 508.772.911.87, .

Atenciosamente,

Marina Roberta da Silva
Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

AO(À)
SENHOR(A)
CCF- CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDOS
DD.

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D
Bairro: Centro Político Administrativo
Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905
Fone: (65) 3648-6001/ 6002.

Assinatura manuscrita
12/05/14



Ofício n. 239/2014

Cuiabá - MT, 9 de maio de 2014.

Referência: Processo n. 54481-50.2013.811.0041

Parte autora: LOPES E VIEIRA LTDA - PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME e LUIZ CARLOS PAVÃO e SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR e BANCO SAFRA S/A e C. C. L. A. A. CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - SICREDI CENTRO NORTE e BANCO SANTANDER (BRASIL S/A) e BANCO DO BRASIL S.A e CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A e ITAU UNIBANCO S.A

Parte ré:

Senhor(a):

Comunico a Vossa Senhoria, para as devidas providências legais, que nos autos nº 54481-50.2013.811.0041 Código 851547, às fls.869/870 foi proferido determinações para cumprimento por vossa senhoria, conforme cópias em anexo: empresas PAVÃO TRANSPORTES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.776.593/0001-21, LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.250.989/0001-30. sócios Luiz Gustavo Adair Pavão, RG 13422022 SSP/MT, CPF 738.436.791-34, Luiz Carlos Pavão, RG: 13323467 II/SP, CPF: 017.624.998-27, Márcia de Oliveira Lopes, RG 1784950 DGP/GO, CPF: 508.772.911.87, .

Atenciosamente,


Marina Roberta da Silva

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

AO(À)
SENHOR(A)
SCPC- BOA VISTA SERVIÇOS
DD.

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D
Bairro: Centro Político Administrativo
Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905
Fone: (65) 3648-6001/ 6002.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DA COMARCA DE CUIABÁ/MATO GROSSO:

Processo numeração única: 54481-50.2013.811.0041

Código: 851547

Sebastião Monteiro da Costa Junior, na condição de Administrador Judicial das empresas Pavão Transportes LTDA e Luiz Carlos Pavão Transportes - ME, devidamente compromissado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante a presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 7º, §2º, c/c artigo 22, inciso I, alínea "e", ambos da Lei 11.101/2005, apresentar a relação de credores elaborada com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais das devedoras e nos documentos que lhe foram apresentados pelos credores.

Desta feita, ao tempo em que requer a juntada da relação de credores que segue em anexo, este Administrador Judicial informa que os documentos que fundamentaram a elaboração da referida relação podem ser consultados pelas pessoas indicadas no artigo 8º da Lei 11.101/2005 no Escritório Sebastião Monteiro Advogados, localizado no endereço consignado no rodapé, no horário das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 31 de março de 2014.



Sebastião Monteiro da Costa Junior

OAB/MT-7.187

Administrador Judicial

0086 31/03/2014 18:13:16 C536287

RELACÃO DE CREDORES DAS EMPRESAS PAVÃO TRANSPORTES LTDA E LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES -ME

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 PROCESSO NUMERAÇÃO ÚNICA: 54483-56.2013-811-0041
 CÓDIGO: 831547
 JUIZ ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS E CONCORDANCIA DA COMARCA DE COLIATÍM
 ADMINISTRADOR JUDICIAL: STRADIAR MONTENHO DA COSTA JUNIOR - OAB/MT 7.187

NR DO CRÉDITO	NOME DO CREDOR	DEVEDOR PAVÃO TRANSPORTES LTDA	DEVEDOR LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	VALOR TOTAL DO CRÉDITO	CLASSIFICAÇÃO
1	ABRÃO COSTA ALVARO	50.000,00		50.000,00	95
2	ABRÃO COSTA ALVARO	3.431,48		3.431,48	95
3	ABRÃO COSTA ALVARO	16.000,00		16.000,00	95
4	ABRÃO COSTA ALVARO	3.000,00		3.000,00	95
5	ABRÃO COSTA ALVARO	1.953,57		1.953,57	95
6	ABRÃO COSTA ALVARO	4.258,95		4.258,95	95
7	ABRÃO COSTA ALVARO	1.507,91		1.507,91	95
8	ABRÃO COSTA ALVARO	80.854,10		80.854,10	95
9	ABRÃO COSTA ALVARO	823,32		823,32	95
10	ABRÃO COSTA ALVARO	130.000,00		130.000,00	95
11	ABRÃO COSTA ALVARO	100.000,00		100.000,00	95
12	ABRÃO COSTA ALVARO	13.100,00		13.100,00	95
13	ABRÃO COSTA ALVARO	1.800,00		1.800,00	95
14	ABRÃO COSTA ALVARO	126.913,31		126.913,31	95
15	ABRÃO COSTA ALVARO	345,00		345,00	95
16	ABRÃO COSTA ALVARO	6.200,00		6.200,00	95
17	ABRÃO COSTA ALVARO	391,44		391,44	95
18	ABRÃO COSTA ALVARO	647,00		647,00	95
19	ABRÃO COSTA ALVARO	87,95		87,95	95
20	ABRÃO COSTA ALVARO	687,50		687,50	95
21	ABRÃO COSTA ALVARO	4.445,86		4.445,86	95
22	ABRÃO COSTA ALVARO	1.402,70		1.402,70	95
23	ABRÃO COSTA ALVARO	572,84		572,84	95
24	ABRÃO COSTA ALVARO	777.792,01		777.792,01	95
25	ABRÃO COSTA ALVARO	508,94		508,94	95
26	ABRÃO COSTA ALVARO	708,20		708,20	95
27	ABRÃO COSTA ALVARO	817,96		817,96	95
28	ABRÃO COSTA ALVARO	200.000,00		200.000,00	95
29	ABRÃO COSTA ALVARO	3.658,49		3.658,49	95
30	ABRÃO COSTA ALVARO	5.535,44		5.535,44	95
31	ABRÃO COSTA ALVARO	66.193,34		66.193,34	95
32	ABRÃO COSTA ALVARO	496.482,00		496.482,00	95
33	ABRÃO COSTA ALVARO	1.135,00		1.135,00	95
34	ABRÃO COSTA ALVARO	250,00		250,00	95
35	ABRÃO COSTA ALVARO	1.070,00		1.070,00	95
36	ABRÃO COSTA ALVARO	3.373,43		3.373,43	95
37	ABRÃO COSTA ALVARO	97.072,80		97.072,80	95
38	ABRÃO COSTA ALVARO	53.234,81		53.234,81	95
39	ABRÃO COSTA ALVARO	1.352,31		1.352,31	95
40	ABRÃO COSTA ALVARO	324,00		324,00	95
41	ABRÃO COSTA ALVARO	5.131,46		5.131,46	95
42	ABRÃO COSTA ALVARO	108,00		108,00	95
43	ABRÃO COSTA ALVARO	940,00		940,00	95
44	ABRÃO COSTA ALVARO	21,75		21,75	95
45	ABRÃO COSTA ALVARO	932.265,03		932.265,03	95
46	ABRÃO COSTA ALVARO	200,00		200,00	95
47	ABRÃO COSTA ALVARO	83.137,00		83.137,00	95
48	ABRÃO COSTA ALVARO	70.890,00		70.890,00	95
49	ABRÃO COSTA ALVARO	40.000,00		40.000,00	95
50	ABRÃO COSTA ALVARO	72.973,20		72.973,20	95
51	ABRÃO COSTA ALVARO	99,00		99,00	95
52	ABRÃO COSTA ALVARO	32.377,35		32.377,35	95
53	ABRÃO COSTA ALVARO	10.125,58		10.125,58	95
54	ABRÃO COSTA ALVARO	2.212,13		2.212,13	95

880
880
880
880
880

NR DO CRÉDITO	NOVO DO ORÇÃO	EXECUTOR FAVÃO TRANSPORTES LTDA	DIVIDOR LUZ CARLOS MAURO TRANSPORTES - ME	VALOR TOTAL DO CRÉDITO	CLASSIFICAÇÃO
55	MP SARAIVENSE COM LMP E EMP LTDA	1.351,91	1133,31	01.90000000	
56	PRIMEI SIG. E MEDICINA DO TRABALHO	680,00	699,30	01.90000000	
57	APRENTIZAGEM E AUTOMALHO DE ESTREI	2.720,00	3.720,00	01.90000000	
58	L. MAMONARMA DE SOGADAME	630,00	630,00	01.90000000	
59	WAM I SOTRABLODIA CENTRO PECAS LTDA	3.880,33	1.840,15	01.90000000	
60	DE COMERCIO E PNEUS LTDA	3.100,00	1.100,00	01.90000000	
61	OS SOVARES INFORMAC DE PNEUMATICOS LTDA	95.218,38	95.218,38	01.90000000	
62	DOVRE BARBOSA RODRIGUES SAO PAULO	898,58	898,58	01.90000000	
63	JOAO ALF. SANTOS BARBOSO	2.350,30	5.877,09	01.90000000	
64	FRANZI HABILITDA	2.350,30	5.877,09	01.90000000	
65	KARIT E WOF LTDA ME	350,00	2.285,00	01.90000000	
66	FRANZI TRCS AUTO POSTO DOS AMBROS LTDA	250,00	2.285,00	01.90000000	
67	SMARTY SEGURDS	7.441,26	1.441,26	01.90000000	
68	DOTAR ALTI MANUTENÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTIVEIS	3.960,00	1.960,00	01.90000000	
69	LURIA MARIA DE SA AVIARA - ME	60,00	40,00	01.90000000	
70	LUIZ GOMES DE OLIVEIRA	1.635,45	1.635,45	01.90000000	
71	MAYDOL GOMES NETO	3.918,67	3.918,67	01.90000000	
72	MARINELLO PECAS SERV E ACESSORIOS LTDA	216,00	256,00	01.90000000	
73	MARCO ANTONIO MARRADA	177.375,78	177.375,78	01.90000000	
74	MIRABESTO DA FARMACIA	343.875,84	343.875,84	01.90000000	
75	MUNICIPIO FIDELER PEGAS E ACESSORIOS LTDA	1.600,00	1.600,00	01.90000000	
76	MONTESEIRO ESTRUTURA METALICA LTDA	17.530,60	17.530,60	01.90000000	
77	MOTO BANDEL PECAS E ACESSORIOS LTDA	2.400,00	2.400,00	01.90000000	
78	ACC AUTO POSTO LTDA	190,00	190,00	01.90000000	
79	OMNITEC - SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA	543,50	543,50	01.90000000	
80	PAULO DAMBURI	300.000,00	300.000,00	01.90000000	
81	PUL COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	885,33	885,33	01.90000000	
82	PRATIFARMIA MUNICIPAL DE GUIMA	4.400,00	4.400,00	01.90000000	
83	R M DOS SANTOS COMERCIO DE PECAS	304,20	304,20	01.90000000	
84	REFRIGERAÇÃO NACIONAL LTDA	4.508,24	4.508,24	01.90000000	
85	REITIFICAÇÃO CONDUZIDA	315,50	315,50	01.90000000	
86	RIV COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	186,20	186,20	01.90000000	
87	RODRIGUES CAMARGUES CLUMER S/A	34.498,38	34.498,38	01.90000000	
88	SOCIEDADE UNIVAR DITAMARQUE	180.000,00	180.000,00	01.90000000	
89	RODRIGUES CARDOSO PALMARES LTDA	1.500,00	1.500,00	01.90000000	
90	RODRIGUES E COMPANHIA LTDA	3.180,74	3.180,74	01.90000000	
91	SEVAZ - ME	85,00	85,00	01.90000000	
92	SIMONE BUZO INTERMORA	8.300,00	8.300,00	01.90000000	
93	SIBEL MOTORISTAS PROFI. ME	35,00	35,00	01.90000000	
94	T FABRIL OLIVEIRA E EMP DE AUTOPECAS LTDA	485,34	485,34	01.90000000	
95	TECHOMER TECNOLOGIA LTDA	301,31	301,31	01.90000000	
96	TECHNET NETWORKS BRASIL S/A	4.488,79	4.488,79	01.90000000	
97	TOP DIESEL DIST DE AUTOPECAS LTDA	385,45	385,45	01.90000000	
98	TRANSBARRIA CONDUZIDA LTDA	5.097,00	5.097,00	01.90000000	
99	TRANCOS CONTROL SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA	87.944,71	87.944,71	01.90000000	
100	URUBANGI ASIM LONGOINHO LTDA	415,19	415,19	01.90000000	
101	V. CORTECANT SILVA E CIA LTDA	345,20	345,20	01.90000000	
102	WAGNER SOARES SUJAS	4.000,00	4.000,00	01.90000000	
103	VALDEIRANO DAS DOS SANTOS	53,70	53,70	01.90000000	
104	VAS E CABO	415,19	415,19	01.90000000	
105	VITORNANAL - PT CONSTRUÇÃO LTDA	482,90	482,90	01.90000000	
106	WIND S/A	6.000,00	6.000,00	01.90000000	
107	WCC CARVANAIR JURUEN E CIA LTDA	3.081,30	3.081,30	01.90000000	
108	WAMCOLO BRASO S/A	5.611.984,20	5.611.984,20	01.90000000	
109	WAMCOLO BRASO S/A	3.820.552,20	3.820.552,20	01.90000000	
110	WAMCOLO BRASO S/A	72.087,62	72.087,62	01.90000000	
111	WAMCOLO BRASO S/A	388.245,50	388.245,50	01.90000000	
112	WAMCOLO BRASO S/A	518.812,74	518.812,74	01.90000000	
113	WAMCOLO BRASO S/A	452.771,29	452.771,29	01.90000000	
114	WAMCOLO BRASO S/A	516.320,05	516.320,05	01.90000000	
115	WAMCOLO BRASO S/A	368.661,69	368.661,69	01.90000000	
116	WAMCOLO BRASO S/A	345.347,25	345.347,25	01.90000000	
117	WAMCOLO BRASO S/A	397.381,30	397.381,30	01.90000000	

881
200
888

Nº DO ORÇAMENTO	NOME DO CREDOR	DEVEDOR FAVÃO TRANSPORTES LTDA	DEVEDOR LUIZ CARLOS FAVÃO TRANSPORTES - ME	VALOR TOTAL DO CREDITO	CLASSIFICAÇÃO
118	BANCO I. IFA S.A.	R\$ 563.800,00		R\$ 563.800,00	000000.00
119	BANCO PIS S.A.	R\$ 1.212.378,00		R\$ 1.212.378,00	000000.00
120	BANCO MISCHELES GEME DO BRASIL S.A.		R\$ 274.811,98	R\$ 274.811,98	000000.00
121	BANCO BRASOBIAS S.A.		R\$ 251.048,93	R\$ 251.048,93	000000.00
			R\$ 227.046,35	R\$ 227.046,35	000000.00
				R\$ 36.879.815,34	000000.00

SEBASTIÃO MONTENEGRO DA COSTA JUNIOR - CADENOME 7.187
ADMINISTRADOR LÍQUIDACIONAL

178
888
888



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ - MT
JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS
PRECATÓRIAS.

850
883
2014

Ofício n. 120/2014.

Cuiabá - MT, 11 de fevereiro de 2014.

Referência: Processo n. 54481-50.2013.811.0041 CÓDIGO 851547

Parte autora: PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO
e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME e LUIZ CARLOS
PAVÃO e SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR

Senhor(a):

Encaminho a Vossa Senhoria a decisão de fls. 298/301, proferida nos autos nº 54481-50.2013.811.0041 CÓDIGO 851547, em qual foi deferido o processamento da Recuperação Judicial das empresas PAVÃO TRANSPORTES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.776.593/0001-21, LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.250.989/0001-30, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de que procedam à exclusão do nome das empresas e de seus sócios, nos termos do estabelecido no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005..

Atenciosamente,


Flávio Miraglia Fernandes
Juiz de Direito

AO(À)
SENHOR(A)
DIRETOR DO SERASA CUIABÁ/MT

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D
Bairro: Centro Político Administrativo
Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905
Fone: (85) 3648-6001/ 6002.

Recebido em 12/02/14
Arquivado Protocolo 120/14
DAG 16.930



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ - MT
JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS
PRECATÓRIAS.

884
798

Ofício n. 121/2014

Cuiabá - MT, 11 de fevereiro de 2014.

Referência: Processo n. 54481-50.2013.811.0041 CÓDIGO 851547

Parte autora: PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO
e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME e LUIZ CARLOS
PAVÃO e SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR

Senhor(a):

Encaminho a Vossa Senhoria a decisão de fls. 298/301, proferida nos autos nº 54481-50.2013.811.0041 CÓDIGO 851547, em qual foi deferido o processamento da Recuperação Judicial das empresas PAVÃO TRANSPORTES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.776.593/0001-21, LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.250.989/0001-30, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de que procedam à exclusão do nome das empresas e de seus sócios, nos termos do estabelecido no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005..

Atenciosamente,


Flávio Miraglia Ferrandes
Juiz de Direito

AO(A)
SENHOR(A)
DIRETOR DO SPC CUIABÁ/MT

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D
Bairro: Centro Político Administrativo
Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905
Fone: (85) 3648-6001/ 6002.

Recebi 12/02/14

Aníselme Sodilha Jilley

OAB 16930

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA
1ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA COMARCA DE CUIABÁ
ESTADO DE MATO GROSSO



Ofício n.º 319/2014

Cuiabá-MT, 10 de março de 2014 - hora 16:05:41

Ao M.M.

Juiz de Direito Flavio Miraglia Fernandes

Juízo da Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

Cuiabá-MT

Assunto: Pedido de Averbação de Recuperação Judicial.

Em cumprimento ao Ofício n.º 42/2014 de 17/01/2014, referente ao processo n.º 54481-50.2013.811.0041 CODIGO 851547, em que comparecem como parte autora: PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME e LUIZ CARLOS PAVÃO, informamos a Vossa Excelência que não foi encontrado imóvel rural e/ou residencial, até a presente data, em nome de PAVÃO TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 07.776.593/0001-21 e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME, inscrita no CNPJ sob n.º 07.250.989/0001-30.

Respeitosamente,

apcb

Oficial do 2º Serviço Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária da Capital.

Ana Paula da Costa Balz
Escrevente - 08/01/2007
Cartório do 2º Ofício de Cuiabá-MT



SELO DE CONTROLE DIGITAL
CÓDIGO DO ATO: 16 305246.01.0012.0001.AMA.PULA.11
OFÍCIO REGISTRAL
300 PS - CUIABÁ (MT) 16/03/2014 16:05:41
ANA PAULA DA COSTA BALZ - ESCRIVENTE

SELO DE CONTROLE DIGITAL
CONSULTE: <http://www.tjmt.jus.br/selos>
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
CÓDIGO DO CARTÓRIO: 059



CUIABÁ 10/03/2014 16:05:10 C505883



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ - MT
JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS
PRECATÓRIAS.

883
886
758

Ofício n. 42/2014

Cuiabá - MT, 17 de janeiro de 2014.


Referência: Processo n. 54481-50.2013.811.0041 CÓDIGO 851547

Parte autora: PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO
e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME e LUIZ CARLOS
PAVÃO

Senhor(a):

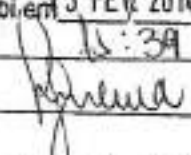
Comunico a Vossa Senhoria, para as devidas providências legais, que nos autos nº 54481-50.2013.811.0041 Código 851547 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial das empresas PAVÃO TRANSPORTES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.776.593/0001-21, LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.250.989/0001-30, conforme cópia da decisão de fls. 298/301, em anexo.

Atenciosamente,


Flávio Miraglia Fernandes
Juiz de Direito

Recebido em 13 FEV 2014,
às 15:39

AO(A)
SENHOR(A)
TABELIÃO DO 2º SERVIÇONOTARIAL E REGISTRAS
CUIABÁ/MT


Regina Lucia Gonçalves Figueiredo
Escrivente - 05/08/1999
Contador do 2º Ofício de Cuiabá-MT

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D
Bairro: Centro Político Administrativo
Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905
Fone: (65) 3648-6001/ 6002.



888
887
888

Ofício n. 278

Cuiabá - MT, 28 de maio de 2014.

Referência: Processo n. 54481-50.2013.811.0041

Parte autora: LOPES E VIEIRA LTDA - PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME e LUIZ CARLOS PAVÃO e SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR e BANCO SAFRA S/A e C. C. L. A. A. CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - SICREDI CENTRO NORTE e BANCO SANTANDER (BRASIL S/A) e BANCO DO BRASIL S.A e CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A e ITAU UNIBANCO S.A

Senhor(a):

Comunico a Vossa Senhoria, para as devidas providências legais, que nos autos n° 54481-50/2013, Código 851547, foi **deferido o processamento da Recuperação Judicial da Empresa PAVÃO TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 07.776.593/0001-21, **LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 07.250.989/0001-30, tendo como sócia **Jamili Aidar Pavão**, inscrita no CPF n° 025.074.061-35, conforme decisão de fls. 869/870, em anexo, bem como solicito providências no sentido de determinar que Vossa Senhoria se abstenha de incluir o nome da sócia acima citada em seus cadastros, ou excluam seu nome caso já tenha o incluído, em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação.

Atenciosamente,

Marina Roberta da Silva
Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento n° 56/2007-CGJ

AO(À)

SENHOR(A)

TABELIÃO DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D
Bairro: Centro Político Administrativo
Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905
Fone: (65) 3648-6001/ 6002.

Recebido em
29.05.2014
Danuta W. Aury
OAB/RS
86861-B
ME - 099



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ - MT
JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS
PRECATÓRIAS.

886
1
883
888

Ofício n. 279

Cuiabá - MT, 28 de maio de 2014.

Referência: Processo n. 54481-50.2013.811.0041

Parte autora: LOPES E VIEIRA LTDA - PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME e LUIZ CARLOS PAVÃO e SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR e BANCO SAFRA S/A e C. C. L. A. A. CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - SICREDI CENTRO NORTE e BANCO SANTANDER (BRASIL S/A) e BANCO DO BRASIL S.A e CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A e ITAU UNIBANCO S.A

Senhor(a):

Comunico a Vossa Senhoria, para as devidas providências legais, que nos autos nº 54481-50/2013, Código 851547, **foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da Empresa PAVÃO TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.776.593/0001-21, **LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.250.989/0001-30, tendo como sócia **Jamili Aidar Pavão**, inscrita no CPF nº 025.074.061-35, conforme decisão de fls. 869/870, em anexo, bem como solicito providências no sentido de determinar que Vossa Senhoria se abstenha de incluir o nome da sócia acima citada em seus cadastros, ou excluam seu nome caso já tenha o incluído, em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação.

Atenciosamente,


Marina Roberto da Silva
Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

AO(À)

SENHOR(A)

DIRETOR DO SPC - CUIABÁ/MT

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D
Bairro: Centro Político Administrativo
Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905
Fone: (65) 3648-6001/ 6002.

Recebi em 29.05.2014
Karine W. Lury
OAB/RS 86861-B



889
790
885
790

Ofício n. 280

Cuiabá - MT, 28 de maio de 2014.

Referência: Processo n. 54481-50.2013.811.0041

Parte autora: LOPES E VIEIRA LTDA - PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME e LUIZ CARLOS PAVÃO e SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR e BANCO SAFRA S/A e C. C. L. A. A. CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - SICREDI CENTRO NORTE e BANCO SANTANDER (BRASIL S/A) e BANCO DO BRASIL S.A e CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A e ITAU UNIBANCO S.A

Senhor(a):

Comunico a Vossa Senhoria, para as devidas providências legais, que nos autos nº 54481-50/2013, Código 851547, **foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da Empresa PAVÃO TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.776.593/0001-21, **LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.250.989/0001-30, tendo como sócia **Jamili Aidar Pavão**, inscrita no CPF nº 025.074.061-35, conforme decisão de fls. 869/870, em anexo, bem como solicito providências no sentido de determinar que Vossa Senhoria se abstenha de incluir o nome da sócia acima citada em seus cadastros, ou excluam seu nome caso já tenha o incluído, em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação.

Atenciosamente,

Marina Roberta da Silva

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

AO(À)

SENHOR(A)

DIRETOR DO SCPC - BOA VISTA SERVIÇOS

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D
Bairro: Centro Político Administrativo
Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905
Fone: (65) 3648-5001/ 6305.

Recebi em 29.05.2014
Daniela W. Aury
TABIRS 86861-B
ME - 089



830
207
884
887
207

Ofício n. 281

Cuiabá - MT, 28 de maio de 2014.

Referência: Processo n. 54481-50.2013.811.0041

Parte autora: LOPES E VIEIRA LTDA - PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME e LUIZ CARLOS PAVÃO e SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR e BANCO SAFRA S/A e C. C. L. A. A. CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - SICREDI CENTRO NORTE e BANCO SANTANDER (BRASIL S/A) e BANCO DO BRASIL S.A e CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A e ITAU UNIBANCO S.A

Senhor(a):

Comunico a Vossa Senhoria, para as devidas providências legais, que nos autos nº 54481-50/2013, Código 851547, **foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da Empresa PAVÃO TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.776.593/0001-21, **LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.250.989/0001-30, tendo como sócia **Jamili Aidar Pavão**, inscrita no CPF nº 025.074.061-35, conforme decisão de fls. 869/870, em anexo, bem como solicito providências no sentido de determinar que Vossa Senhoria se abstenha de incluir o nome da sócia acima citada em seus cadastros, ou excluam seu nome caso já tenha o incluído, em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação.

Atenciosamente,

Marina Roberta da Silva
Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

AO(À)

SENHOR(A)

DIRETOR DO CCF - CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDOS

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D
Bairro: Centro Político Administrativo
Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905
Fone: (65) 3648-6001/ 6305.

Recebido em 29.05.2014
Daniele W. eury
ABIRS
86861-B
ME - 089



582
891
rpf

Ofício n. 282

Cuiabá - MT, 28 de maio de 2014.

Referência: Processo n. 54481-50.2013.811.0041

Parte autora: LOPES E VIEIRA LTDA - PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME e LUIZ CARLOS PAVÃO e SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR e BANCO SAFRA S/A e C. C. L. A. A. CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - SICREDI CENTRO NORTE e BANCO SANTANDER (BRASIL S/A) e BANCO DO BRASIL S.A e CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A e ITAU UNIBANCO S.A

Senhor(a):

Comunico a Vossa Senhoria, para as devidas providências legais, que nos autos nº 54481-50/2013, Código 851547, **foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da Empresa PAVÃO TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.776.593/0001-21, **LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.250.989/0001-30, tendo como sócia **Jamili Aidar Pavão**, inscrita no CPF nº 025.074.061-35, conforme decisão de fls. 869/870, em anexo, bem como solicito providências no sentido de determinar que Vossa Senhoria se abstenha de incluir o nome da sócia acima citada em seus cadastros, ou exclua seu nome caso já tenha o incluído, em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação.

Atenciosamente,

Marina Roberta da Silva

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

AO(À)

SENHOR(A)

DIRETOR DO SERASA - CUIABÁ/MT

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D
Bairro: Centro Político Administrativo
Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905
Fone: (65) 3848-6001/ 6305.

Recebido em 29.05.2014
10. Danila W. Lury
CAB/RS 66 661-B

GAB.

111
892
798

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
FALENCIA E CONCORDATA DA COMARCA DE CUIABÁ/MT.**

Processo n.º 54481-50.2013.811.0041

Código: 851547

CUIABÁ N.º 15/2014 (2-2):28 C604236

PAVÃO TRANSPORTES LTDA. e outra, ambas EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos em epígrafe, vem por seus procuradores, que esta subscrevem, à presença de vossa excelência, manifestar e requerer o que se segue:

O art. 6º, § 4º da Lei de Recuperação Judicial e de Falência, estabelece a suspensão de todas as ações contra o devedor que requer a recuperação judicial por até 180 (cento e oitenta) dias, segundo o qual:

Art. 6. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.



Página 1

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

No presente caso, a Requerente obteve o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, determinando este r. Juízo, nos termos do inciso III do art. 52, a suspensão de todas as execuções e ações contra o devedor-requerente por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

A suspensão das ações de execução em face do devedor tem por escopo proporcionar-lhe uma sobrevida, um prazo mínimo para que ele possa se reorganizar, sem a preocupação acerca de futuras penhoras e outros efeitos negativos decorrentes das ações judiciais, o que poderá resultar em maiores chances de efetiva recuperação da empresa.

Assim, em 03.12.2013, tendo sido ajuizado, pela empresa autora, PAVÃO TRANSPORTES LTDA. E LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES ME, pedido de recuperação judicial, distribuído a este r. Juízo, sob o nº. 54481-50.2013.811.0041, onde foi deferido o processamento do presente pedido e referida decisão foi publicada em 16.12.2013 no DJE Diário da Justiça Eletrônico, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções se encerrará em 16.06.2014.

Com efeito, da interpretação literal do Art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, tem-se que as execuções e ações não podem ficar suspensas, em razão da recuperação judicial, por mais de 180 dias.

A intenção e a base do legislador ao determinar o prazo de suspensão das ações e execuções pelo período de 180 (cento e oitenta) dias se deu em virtude dos prazos previstos para apresentação do plano de recuperação judicial (60 dias), bem como para a realização da assembleia de credores (150 dias).

set
30/11
JRP

Assim, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias o plano de recuperação judicial apresentado já teria sido aprovado, ou rejeitado, pela assembleia geral de credores, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ademais, após o deferimento do processo da recuperação judicial se sucederam uma série de atos e providências, alguns de competência da recuperanda, outros da competência do senhor administrador judicial, afora questões relacionadas ao próprio juízo e respectivo cartório, todas no sentido de fazer o processo caminhar para a apresentação do plano de recuperação judicial e, uma vez recusado por ao menos um credor, para a realização da assembleia geral de credores, soberana para análise e deliberação quanto ao plano de recuperação apresentado no prazo legal.

Então, seguindo nesse raciocínio e partindo da premissa que a recuperanda cumpriu rigorosamente o diploma legal, apresentado toda a documentação exigida pelo artigo 51 já mencionado, protocolado plano de recuperação judicial no prazo legal, bem como apresentado relatórios mensais sobre seus negócios e, afora isso, em nenhum momento, tenha contribuído para que o processo levasse mais de 180 dias e que mesmo assim, por questões exógenas, burocracia, falta de conhecimento hábil desse tipo especialíssimo de processo o prazo está próximo de se expirar, tem-se que o artigo 6º deve ser lido em conjunto com o artigo 47, deferindo-se a extensão do prazo de suspensão nele previsto até a realização da assembleia geral de credores.

O artigo 59 da Lei 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial aprovado importa em novação dos créditos anteriores ao pedido, bem como obriga o devedor e todos os credores a eles sujeitos, não havendo prejuízos aos credores.

Deveras, quase ultrapassado o prazo de 180 dias e ainda não há data designada para a realização da assembleia geral de credores, mas cumpridos todos os ditames legais até então exigidos da recuperanda que, como todos, também aguarda a realização do evento para submissão do plano de recuperação apresentado ao crivo assemblear, permitir a retomada de execuções individuais significaria soterrar a possibilidade da empresa se recuperar, posto que todos

Página 3

acordessem ao Judiciário, em detrimento de outro princípio fundamental que norteia a lei recuperacional, o da par conditio creditorum.

A aplicação taxativa do prazo estipulado pela Lei deve ser realizada à luz do princípio da preservação da empresa, sendo, possível, portanto, ao juiz, prorrogar o prazo de suspensão das ações e execuções existentes em face do devedor, quando do deferimento da recuperação judicial, caso a assembleia geral de credores não votar o plano no prazo de 180 dias.

Vale mencionar aqui o caso da empresa HI Transportes localizada em Lavras/MG, que em sua recuperação, por motivos alheios à sua vontade, teve sua prorrogação deferida por 2 (duas) vezes, conforme decisões anexas (**Doc. 1**).

Prorrogar o prazo de suspensão das ações e execuções dos créditos inclusos no Plano de Recuperação Judicial por mais de 180 dias, nos casos em que não restar caracterizada culpa do devedor na demora para deliberação acerca do plano de recuperação judicial, não causará nenhum tipo de prejuízo aos credores e ainda poderá beneficiar sobremaneira a empresa em crise econômico-financeira, pois as ações e execuções eventualmente ajuizadas serão extintas em razão da novação operada com a aprovação do plano ou serão extintas em razão da incompetência do juízo não falimentar para processá-las.

Cumprе ressaltar Excelência que a empresa recuperanda cumpriu integralmente as obrigações decorrentes da lei e em nenhum momento obstaculizou o andamento processual – de sorte que o retardo na realização da assembleia decorra da própria morosidade da justiça, e o Estado é responsável civilmente pela demora na prestação jurisdicional.

O artigo 37, parágrafo 6º, da Carta Constitucional ampara o reconhecimento da responsabilidade estatal pelos danos causados aos litigantes pela lentidão processual, *in verbis*:

Artigo 37: A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

845
1
896
M

Parágrafo sexto: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Ora, resta claro que por vezes – e não por poucas vezes – que o processo recuperacional não caminha na celeridade que a lei determina – não por culpa da recuperanda, mas por problemas pertinentes à própria máquina estatal.

Com efeito, nesse caso, ocorre um contrassenso: de um lado a demora na prestação jurisdicional – portanto serviço público imperfeito, passível de indenização; de outro o prazo improrrogável de 180 dias, a penalizar, não só a recuperanda, que nada contribuiu para que o prazo se estendesse, mas também o conjunto de credores menos aparelhados que, inertes, ficariam aguardando a realização da assembleia de credores enquanto outros, mais equipados, seguiriam em suas execuções individuais inviabilizando a recuperação da empresa e o tratamento igualitário entre todos os credores.

Nesse contexto, nobre Magistrado, à luz das peculiaridades do caso em apreço e no contexto do poder geral de cautela que lhe é inerente pode e deve desconsiderar a vedação de prorrogação do prazo de 180 dias, prorrogando-o até a realização da assembleia geral de credores onde resta claro que a recuperanda cumpriu ao longo do processo todas as várias obrigações que lhe são impostas e que não está – direta ou indiretamente – trabalhando pelo retardamento da realização da assembleia.

Referida medida prestigia, além dos princípios da razoabilidade e da preservação da empresa, o da economia processual e o da isonomia e reafirma o desejo do legislador, no sentido de que se permita a recuperação e a manutenção das empresas viáveis.

Nessa esteira, o ilustre doutrinador Sérgio Campinho¹, assevera:

Consoante mencionado no item anterior, a data para designação de realização da assembleia-geral de credores não pode suplantiar o prazo de

¹ CAMPINHO, SÉRGIO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESA: O NOVO REGIME DA INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL, 3ª. ED. RIO DE JANEIRO: RENOVAR, 2008. P.164-166

cento e cinquenta dias, computado da publicação do edital de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Dito prazo guarda visceral relação com o de suspensão das ações e execuções, o qual não pode exceder de cento e oitenta e dias contados da mesma referência acima aduzida.

A ideia que desse sistema resulta é a de que ocorra a manifestação e a deliberação dos credores, reunidos em assembleia, acerca do plano de recuperação que tenha sofrido restrição, antes da consumação do prazo de suspensão das ações.

Não se pode desconsiderar, entretanto, que no dia-a-dia do funcionamento da justiça situações de excepcionalidade poderão se apresentar, comprometendo o sistema acima desenhado, sem que possa imputar qualquer grau de culpa ao devedor.

(...)

Assim, ocorrendo, pensamos possa, e deve, o magistrado prorrogar o prazo de suspensão das ações e execuções até que se ultime a deliberação assemblear dos credores sobre o plano, desde que não haja contribuição do devedor para o atraso. A regra de suspensão consubstanciada no § 4º, do artigo 6º, é bem verdade, é mandatória, ao estabelecer que "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável", mas também o é a regra do §1º, do artigo 56, ao determinar que "a data designada para a realização da assembleia-geral não excederá" os cento e cinquenta dias. Tais normas devem ser harmonizadas e equilibradas, de modo a se buscar a teleologia dos princípios nela enumerados.

Só assim se estará respeitando o sistema da lei, que objetiva a solução final sobre o pedido de recuperação antes do retorno da fluência do curso das ações: ou se concede a recuperação, ingressando o devedor nesse estado, encontrando-se não só ele mas seus credores vinculados à forma de quitação das obrigações segundo os termos do acordo judicial, ou será decretada a sua falência, em caso de rejeição do plano."

Bem por isso, findando-se a suspensão das ações e execuções existentes em face do devedor sem que tenha havido a deliberação acerca do plano tempestivamente apresentado, estar-se-á impedindo a consumação da intenção da lei, de conceder ao devedor em crise um momento de reorganização da própria atividade empresarial.

898
798

Ademais, a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, trilha pelo caminho de uma interpretação sistemática da Lei de Recuperação Judicial, para o fim de harmonizar o prazo de 180 dias com a necessidade de se garantir o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e, assim, possibilitar a ampliação do prazo de suspensão de 180 dias, objetivando o fim social maior que é harmonizar o funcionamento da empresa e evitar a quebra.

Traz-se a colação ementa do voto do ilustre Min. Castro Meira, no Conflito de Competência nº 79.170-SP:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

876
899
783

4. *Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP. (grifamos) (STJ. CC 79170/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/09/2008)*

Ainda, em aresto de relatoria do eminente Min. Luis Felipe Salomão:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. 1. A DECISÃO LIMINAR DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASSIM TAMBÉM DOS SEUS SÓCIOS, NÃO PODE PREVALECER, SOB PENA DE SE QUEBRAR O PRINCÍPIO NUCLEAR DA RECUPERAÇÃO, QUE É A POSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO DA EMPRESA, FERINDO TAMBÉM O PRINCÍPIO DA "PAR CONDITIO CREDITORUM". 2. É COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR ACERCA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA, TAMBÉM DA EVENTUAL EXTENSÃO DOS EFEITOS E RESPONSABILIDADES AOS SÓCIOS, ESPECIALMENTE APÓS APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO. 3. OS CRÉDITOS APURADOS DEVERÃO SER SATISFEITOS NA FORMA ESTABELECIDADA PELO PLANO, APROVADO DE CONFORMIDADE COM O ART. 45 DA LEI 11.101/2005. 4. NÃO SE MOSTRA PLAUSÍVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O MERO DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DE MATÃO/SP. (STJ. CC 68.173/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 04/12/2008)

O Tribunal de Justiça de Pernambuco também decidiu:

11/11
900
796

*RECURSO DE AGRAVO DE INTERNO CONTRA DECISÃO
TERMINATIVA EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.
POSSIBILIDADE.*

1. O caput do art. 6º da Lei 11.101/05 dispõe que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações em face do devedor. Por seu turno, o §4º, do referido dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação.

2. Deve-se interpretar o art. 6º do mesmo diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, principalmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Agravo improvido.

(TJPE 4ª CC Agr 0171640-1/01 Relator: Dez. Tenório dos Santos, DJ: 10.11.2008)

Dessa forma, o que se compreende dos recentes entendimentos adotados pelos tribunais e pela doutrina em face à necessária efetividade do instituto da recuperação judicial, é que existem dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes (como por exemplo, a manutenção de empregos e o giro comercial da recuperanda), e, de outro lado, a satisfação individual dos créditos não sujeitos à recuperação, ou que já não mais estão sob o efeito suspensivo do art. 6º da lei de quebras.

In casu, "diante do conflito aparente, o valor que prepondera é o da preservação da empresa, até mesmo para, depois, se levantar recursos para pagamento dos empregados. Permitir que 'cada um defenda o seu crédito' implica

11
901
10/12

em colocar abaixo o princípio nuclear da recuperação, que é o do soerguimento da empresa, a par de colocar em risco o princípio da 'par conditio creditorum'".2

Afinal, é esse e não outro o objetivo colimado pelo legislador para o benefício da recuperação judicial, expresso no art. 47 da Lei 11.101/05, o qual transcrevo, *in verbis*:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Destarte, conclui-se que a atual legislação da recuperação é recente, e foi editada justamente para aprimorar os métodos de preservação econômica e social da sociedade empresária em crise, valendo-se o legislador, na época, da experiência adquirida durante a vigência do Decreto-Lei 7661/45, e que, não sendo o direito imutável, o tempo e a aplicação cotidiana do novel diploma falimentar apontam para a necessidade de medidas as quais, ainda sejam num primeiro momento contraditórias, visem à concretização e a efetividade dos fins colimados pelo legislador.

Sendo certo que os efeitos da demora no processamento da recuperação judicial não devem ser suportados pelo credor, uma vez que os 180 dias de sobrestamento previsto na Lei nº. 11.101 (art. 6º, §4), já está por se exaurir, mas, por outro lado, possível é também a percepção, que a Empresa em fase de recuperação não deu causa ao dito retardamento.

Com efeito, em não podendo ser imputado ao devedor (*in casu*, a empresa em recuperação judicial) a responsabilidade pelo empalhamento do processo de recuperação, deduz-se que a mesma experimenta assim como o

Página 10

843
902
757

Credor, dos efeitos negativos decorrentes do referido retardamento. Nos termos dos ensinamentos de Fabio Ulhôa Coelho³:

Desse modo, em tese, tanto o devedor que impetrou a recuperação judicial como seus credores têm todo o interesse em agilizar a tramitação do processo. Do lado da devedora, apenas se ela obtiver a votação do plano de recuperação pela Assembleia dos Credores no prazo de 180 dias, conseguirá alcançar o objetivo pretendido com a medida de recuperação judicial. Do lado dos Credores, se retardarem injustificadamente a apreciação do plano, expõem-se ao risco de nada receberem em razão da provável falência da requerente, em razão do prosseguimento dos pedidos que se encontravam suspensos.

2.

Ainda, informa-se acerca da apresentação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, elaborado pela NSA ADVOCACIA e apresentado aos credores, conforme previsto no art. 53 da Lei 11.101/2007, dentro do prazo de 60 dias contado da publicação da r. decisão que deferiu o processamento da recuperação, juntamente com Laudo Econômico-Financeiro (Anexo I), Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (Anexo II), ambos elaborados pela empresa DN CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL, bem como por Laudo de Avaliação de Imóveis e Ativos (Anexo III), além das planilhas explicativas do plano com fluxo de caixa futuro e proposta de pagamento aos credores.

Insta salientar que este aditivo foi elaborado prevendo de forma clara e objetiva a maneira de se superar a crise financeira da recuperanda, minimizando as perdas de todos envolvidos, com previsão de extinção das obrigações financeiras.

3.

³ COELHO, FÁBIO ULHÔA. COMENTÁRIOS À NOVA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS: (LEI N.º 11.101, DE 09-2-2005). 6ª. ED. SÃO PAULO: SARAVA, 2009.

400
903
798

Ante ao exposto, tendo a empresa cumprido com todos os requisitos impostos pela Lei 11.101/05 para que possa desfrutar dos benefícios da recuperação, e mais, não sendo ela a responsável pelo retardamento do procedimento adotado, a mesma faz jus à prorrogação do prazo suspensivo de 180 dias até a designação da data da assembleia geral de credores, em nome da ordem pública, da garantia econômica e social da empresa devedora, bem como de sua função social e do estímulo à atividade econômica, prestigiando assim o objetivo maior designado pelo legislador para o instituto da recuperação judicial, exposto no art. 47 da Lei nº. 11.101/05, o que desde já requer.

Requer, outrossim, que todas as intimações sejam feitas sempre em nome do advogado Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 21 de maio de 2014.

Antônio Frange Júnior

OAB/MT 6.218

Verônica L. Campos Conceição

OAB/MT 7.950

403
904
780

DOC.01



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE LAVRAS

2ª VARA CÍVEL

CONCLUSÃO

Aos 12 de junho de 2013, faço
estes autos conclusos ao Dr. Mário
Paulo de Moura Campos Moreira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.
Eu, _____
Escrivã Judicial II

Autos nº: 0174364-15.2012.8.13.0382

Vistos etc;

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias para homologação da presente recuperação judicial elaborado pela recuperanda.

Com efeito, o artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005 estabelece o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para a suspensão da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

No entanto, a jurisprudência, orientada pelo princípio da conservação da empresa e de sua função social, tem admitido a prorrogação do prazo estabelecido no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, desde que a recuperanda não tenha dado causa ao retardamento do processo de recuperação judicial, bem como se revele indispensável para o sucesso do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido tem decidido os colendos Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em

CÉLIO MARCELO DA SILVA

Generated by CamScanner



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE LAVRAS
2ª VARA CÍVEL

face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 111614 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0072357-6. Ministra NANCY ANDRIGHI. S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Julgado em 10/11/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA RECUPERANDA. PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SITUAÇÃO FÁTICA QUE JUSTIFICA A PRORROGAÇÃO. Considerando a doutrina e jurisprudência mais recentes sobre a matéria e tema debatidos na espécie recursal, notadamente a jurisprudência do STJ, admite-se a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta dias) previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, desde que comprovada a sua necessidade e utilidade em função do sucesso no encaminhamento do plano de recuperação da empresa. Se e quando há evidências lastreadas em documentação

CÉLIO MARQUES DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

2



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE LAVRAS
2ª VARA CÍVEL

contida no instrumento recursal, de que ocorreram circunstâncias fáticas que contribuíram para atrasar a fase inicial do procedimento da recuperação judicial, sem culpa da recuperanda, justifica-se a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias." (Proc. Nº 1.0015.11.004724-8/002, relator Desembargador Armando Freire, p. 06/09/2012)

No caso em debate, entrevê-se que recuperanda vem cumprindo suas obrigações processuais, sem oposição de embaraço ao andamento da presente recuperação judicial.

Por outro lado, trata-se de processo complexo com número considerável de credores, o que vem dificultando o trabalho do administrador, tanto que somente no dia 16 de maio de 2013 foi publicada a lista de credores.

Some-se ainda a dificuldade da secretaria dar andamento célere a presente recuperação, quando conta com mais quatro mil processos tramitando e com apenas cinco oficiais de apoio.

Ademais, há uma grande litigiosidade entre a recuperanda e os bancos, que vem bloqueando valores, por conta da existência da chamada trava bancária, o que vem demandando vários incidentes processuais, inclusive com recursos ao Tribunal de Justiça.

Nesse toada, afigura-me razoável a prorrogação do prazo de suspensão da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, a fim de ultimar a presente recuperação judicial.

Diante o exposto, defiro a prorrogação do prazo por mais 150 dias (cento e cinquenta) dias, o que se mostra razoável e condizente com o objetivo de dar concretude aos atos já iniciados, visando a recuperação da pessoa jurídica.

Após publicada a decisão, venham novamente conclusos os autos para seja oficiado ao Tribunal de Justiça em resposta ao ofício de fl. 1.574.

Lavras, 13 de junho de 2013.

Célio Marcelino da Silva
Juiz de Direito em substituição

CÉLIO MARCELINO DA SILVA
Juiz de Direito



2013
908
191

COMARCA DE LAVRAS
2ª VARA CÍVEL
CONCLUSÃO

Aos 11 de novembro de 2013 faço estes autos conclusos ao Dr. Mário Paulo de Moura Campos Montoro - Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Eu, _____
Escrivão Judicial II

Autos nº: 0174364-15.2012.8.13.0382

Vistos etc;

Considerando a decisão do egrégio Tribunal de Justiça no agravo nº1.0382.12.017436-4/002, determino a liberação dos valores bloqueados, via Bacen-Jud, à fl. 665. Expeça-se alvará em favor do Banco Daycoval, Citybank e Itaú. Cumpra-se.

Com relação ao pedido de fl.2.054/2.060, defiro a suspensão da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, nos termos do artigo o artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005 até a realização da assembleia geral dos credores, onde será deliberado acerca da homologação ou rejeição do plano de recuperação judicial.

Frise-se que, em razão das objeções apresentadas à fl. 2.023/2/026, 2.048/2.050, 2.051 e 2.052, por força do artigo 56, da Lei 11.101/05, o Juiz deverá convocar a assembleia geral dos credores, o que pretendo fazer o mais rápido possível.

Por fim, determino que a secretaria certifique o transcurso do prazo para objeção do plano de recuperação judicial publicado à fl. 2.022.

Publique-se o presente despacho. Cumpra-se as determinações nele contida e venham os autos conclusos.

Lavras, 14 de novembro de 2013.

Mário Paulo de Moura Campos Montoro
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
14/11/13

(2)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DESTA CAPITAL, ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo Código n.º 851547

Numeração única – 54481-50.2013.811.0041

BANCO DO BRASIL S.A., já qualificado nos autos da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, proposta por PAVÃO TRANSPORTES LTDA (Lopes & Vieira Ltda.) e LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES – ME (M.T de Norte Transporte Rodoviário de Cargas Ltda.) vem por intermédio de seu procurador infra-assinado, em atendimento ao mandado de intimação expedido em 11/04/2014, e juntado aos autos em 24/04/2014, dizer que está diligenciando no sentido de dar cabal cumprimento ao determinado por esse r. Juízo.

Pede deferimento.

Cuiabá, MT, 28 de abril de 2014.

[ASSINATURA DIGITAL]

João Batista Ferreira.
OAB/MT – 10.962-B.

907
910
791

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DA COMARCA DE CUIABÁ/MATO GROSSO:

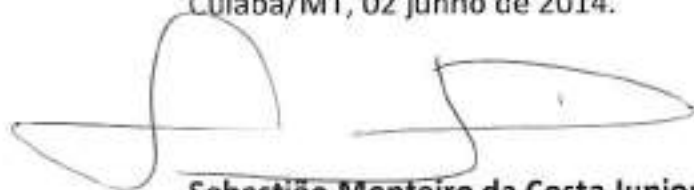
Processo numeração única: 54481-50.2013.811.0041
Código: 851547

Sebastião Monteiro da Costa Junior, na condição de Administrador Judicial das empresas Pavão Transportes LTDA e Luiz Carlos Pavão Transportes - ME, devidamente compromissado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante a presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 7º, §2º, c/c artigo 22, inciso I, alínea "e", ambos da Lei 11.101/2005, apresentar **RETIFICAÇÃO** à relação de credores protocolada no dia 31/03/2014, tendo em vista o erro material no lançamento do valor dos créditos de determinados credores.

Desta feita, ao tempo em que requer a juntada e o recebimento da relação de credores devidamente retificada que segue em anexo, este Administrador Judicial reitera que os documentos que fundamentaram a elaboração da referida relação podem ser consultados pelas pessoas indicadas no artigo 8º da Lei 11.101/2005 no Escritório Sebastião Monteiro Advogados, localizado no endereço consignado no rodapé, no horário das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 02 junho de 2014.



Sebastião Monteiro da Costa Junior
OAB/MT 7.187
Administrador Judicial

CUIABÁ 24/2014 16:10:25 C615328

RELAÇÃO DE CREDORES DAS EMPRESAS PAVÃO TRANSPORTES LTDA E LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES -ME

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 PROCESSO NUMERAÇÃO ÚNICA: 54481-50.2013.8111.0041
 CÓDIGO: 851947
 VARA ESPECIALIZADA DE FAIÊNCIA E CONCORDATA DA COMARCA DE CUIABÁ/MT
 ADMINISTRADOR JUDICIAL: SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - CAB/MT 7.187

NR DO CREDITO	NOME DO CREDOR	VALOR PAVÃO TRANSPORTES LTDA	DIRETOR LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	VALOR TOTAL DO CREDITO	CLASSIFICAÇÃO
1	ABRÃO CASOTTUOLINI	50.000,00		50.000,00	QUERENCIÁRIO
2	ADRIANO SIMÃO DE BARROS	2.417,96		2.417,96	TRABALHISTA
3	A.S. DE LUZ - ME	16.000,00		16.000,00	QUERENCIÁRIO
4	ANTONIO ABALDI FILHO	3.056,80		3.056,80	TRABALHISTA
5	A.D. OTOBARDO NEHLS E CIA LTDA	1.053,32		1.053,32	QUERENCIÁRIO
6	ACORSETI IRR. METALIA E CIA LTDA	4.238,95		4.238,95	QUERENCIÁRIO
7	AGUIAR AUTO PECAS	1.507,50		1.507,50	QUERENCIÁRIO
8	AGUIAR & CIA LTDA	821,36		821,36	QUERENCIÁRIO
9	AGUIAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO	100.000,00		100.000,00	QUERENCIÁRIO
10	ALFA ROMEO VEICULOS	100.000,00		100.000,00	QUERENCIÁRIO
11	ALVARO MARTINS MORGONICA	12.100,00		12.100,00	QUERENCIÁRIO
12	AMBEIETTI LUI	1.028,90		1.028,90	QUERENCIÁRIO
13	AMPAZ DA ASSASSORIA CONTAB. LTDA	128.911,32		128.911,32	QUERENCIÁRIO
14	ANAMAR MARIANO LOPES COSTA E VARESTA LTDA	340,00		340,00	QUERENCIÁRIO
15	APRILIA COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA	6.200,00		6.200,00	QUERENCIÁRIO
16	ASTRAMAT - SCS. PAVÃO TRANSPORTES	281,04		281,04	QUERENCIÁRIO
17	ATAI ATACADO E AUTO PARTES BPP E CIA ME	647,00		647,00	QUERENCIÁRIO
18	AUTO ELETRICAL ASSOCIADOS DO LESTE	62,90		62,90	QUERENCIÁRIO
19	AUTO ELETRICALS. ORE PROE	607,50		607,50	QUERENCIÁRIO
20	AUTO ELÉTRICA DO LESTE	4.965,95		4.965,95	QUERENCIÁRIO
21	AUTO ELÉTRICA DO LESTE	1.672,33		1.672,33	QUERENCIÁRIO
22	AUTO FOTO INTERMEDIAR. LTDA	572,84		572,84	QUERENCIÁRIO
23	AUTO FOTO GALILEU LTDA	727.383,01		727.383,01	QUERENCIÁRIO
24	AUTO PÓLIS MATIUM	186,84		186,84	QUERENCIÁRIO
25	COMÉRCIO ADVA COMERCIOS	785,20		785,20	QUERENCIÁRIO
26	BRASIL TELECOM S/A	617,39		617,39	QUERENCIÁRIO
27	CAMPUS VAL CAMARGOS COSTA LTDA	200.000,00		200.000,00	QUERENCIÁRIO
28	CARLOS ALBERTO BORTOLLI	5.038,83		5.038,83	TRABALHISTA
29	CATERING ALBERTO DA SILVA	5.412,04		5.412,04	QUERENCIÁRIO
30	CASTOLDI TENSILITDA	68.238,34		68.238,34	QUERENCIÁRIO
31	CASTRO E BERTOLINI	86.210,34		86.210,34	QUERENCIÁRIO
32	CELO EDUARDO DA SILVA PEREIRA	196.410,00		196.410,00	QUERENCIÁRIO
33	CENTRO DISTE COM. LIVROPARTER LTDA	3.175,00		3.175,00	QUERENCIÁRIO
34	COM COMÉRCIO DE COMBUSTIVEL	3.000,00		3.000,00	QUERENCIÁRIO
35	CLERSON CONCEIÇÃO PEREIRA	2.073,62		2.073,62	TRABALHISTA
36	CLUB TEAM DOUÇA DA SILVA	77.502,38		77.502,38	QUERENCIÁRIO
37	COMPANHIA BR. DE SÓL E SERV. VEA UNILE	53.284,03		53.284,03	QUERENCIÁRIO
38	COMPANHIA METAL. BRASILE	1.923,33		1.923,33	QUERENCIÁRIO
39	CR. OM. DE PEÇAS ITOM	620,00		620,00	QUERENCIÁRIO
40	CR. MARTOS - ME	3.120,00		3.120,00	QUERENCIÁRIO
41	CRIMANIS FÁBROS ALMO EER SA	750,00		750,00	QUERENCIÁRIO
42	ERNA SARRE COOMO CARCA ME	195,00		195,00	QUERENCIÁRIO
43	ELETRONICORES E ACOMANHADOS LTDA	85,00		85,00	QUERENCIÁRIO
44	EMERSONI	195.955,40		195.955,40	QUERENCIÁRIO
45	EVALDO RIZZO DAS VEZINAS	200,00		200,00	QUERENCIÁRIO
46	EXCELIA PEREIRA E ASSOCIADOS LTDA	81.257,00		81.257,00	QUERENCIÁRIO
47	FS CONSULTORIA DE DEBANHOS DE PETROL	78.000,00		78.000,00	QUERENCIÁRIO
48	FUNDO APARELHO ENTRETO ESTE	68.000,00		68.000,00	QUERENCIÁRIO
49	FREIPELO MORAES LAMELL	73.417,36		73.417,36	QUERENCIÁRIO
50	FUNDO ESCANVANGI DE PNEUS LTDA				QUERENCIÁRIO

908
 911
 130

NR DO CRÉDITO	NOME DO CREDOR	BANQUEIRÃO FINANÇ. TRANSACC. LTDA	DEVEDOR LUIZ CARLOS ALVES TRANSPORTES - ME	US	VALOR TOTAL DO CRÉDITO	CLASSIFICAÇÃO
51	SID COM DE BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA	36,00		05	50,00	QUROGRAFADO
52	REVOLVO COTTRELL - ME	20.237,29		05	23.377,29	QUROGRAFADO
53	ZANG MOLAS LTDA	29.118,99		05	31.125,06	QUROGRAFADO
54	ZONCALVO E OTIMIZAVES AUTO POSTO CLAMAL	3.212,53		05	2.212,53	QUROGRAFADO
55	CA CATERPILLAR COM INF E POS LTDA	1.133,51		05	1.133,51	QUROGRAFADO
56	TRIMET MED, SCS, E MEDICINA DO TRABALHO	696,88		05	690,00	QUROGRAFADO
57	HABIT INTERIORS E AUTOMACAO DE ESCRIB	2.226,48		05	2.720,00	QUROGRAFADO
58	A. MARQUETIA DE SOUZA ME	628,05		05	620,00	QUROGRAFADO
59	AVANTI DISTRIBUIDORA SLETTOR FICAL LTDA	1.846,15		05	1.840,25	QUROGRAFADO
60	AG COMPTON DE PAUCUS LTDA	1.200,00		05	924,20	QUROGRAFADO
61	AG SERVICOS REPAROS DE PNEUMATICOS LTDA	53.426,76		05	888,58	QUROGRAFADO
62	PURGE MAGNETIC INDUSTRIAS SAO PAULO	493,56		05	5.877,28	TAMALHETA
63	SONG ALES SANDRO MARTHO	5.877,09		05	2.684,20	QUROGRAFADO
64	GAOR MAORS LTDA	2.104,20		05	2.684,20	QUROGRAFADO
65	GRAT E ERBT LTDA AM	2.281,00		05	2.281,00	QUROGRAFADO
66	REPERA E AUTO AUTO POSTO DOS AMAGOS LTDA	210,00		05	2.441,15	QUROGRAFADO
67	LIBERTY MILIORS	7.441,26		05	1.366,00	QUROGRAFADO
68	LICEU MULTIMANUTENÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTIVEIS	1.366,00		05	60,00	QUROGRAFADO
69	LIANA MARIA DE OLIVEIRA - ME	60,00		05	1.636,15	QUROGRAFADO
70	LIUD GOMES DE OLIVEIRA	1.636,15		05	8.918,63	TAMALHETA
71	MANOEL GOMES NETO	1.911,67		05	206,08	QUROGRAFADO
72	MARABALHO PEGAS AERO E ACESSORIOS LTDA	226,08		05	377.525,78	QUROGRAFADO
73	MARCON RAZO MARIANDA	377.525,78		05	343.975,64	QUROGRAFADO
74	MAROTI E CO. DA LONDEIA	438.214,44		05	1.020,00	QUROGRAFADO
75	MARTINS PROTECA PEGAS E ACESSORIOS LTDA	1.020,00		05	17.908,00	QUROGRAFADO
76	MONTES PIREO DISTRIBUIDORA PEGAS FCA LTDA	17.908,00		05	1.854,24	QUROGRAFADO
77	MOTO BRASIL PEGAS E ACESSORIOS LTDA	1.854,24		05	300,30	QUROGRAFADO
78	MC AUTO POSTO LTDA	300,30		05	541,50	QUROGRAFADO
79	OMITEC - SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA	202.000,00		05	205.990,37	QUROGRAFADO
80	PAULO BARBER	88,32		05	88,32	QUROGRAFADO
81	PAL COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	4.492,00		05	4.492,00	QUROGRAFADO
82	INSTITUTO MUNICIPAL DE CURUA	386,20		05	284,29	QUROGRAFADO
83	P M DOS SANTOS LINDREI DI PEGAS	4.526,24		05	4.526,24	QUROGRAFADO
84	REPERCAO MACINAL LTDA	535,20		05	315,20	QUROGRAFADO
85	RETECA CONSTRITA	186,20		05	388,20	QUROGRAFADO
86	RAI COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	24.088,88		05	24.016,31	QUROGRAFADO
87	RECONTEC CONSUMIDORES CUBANA SA	300.000,00		05	380.000,00	QUROGRAFADO
88	ROZOLU UNIBANK DENARIUS	1.500,00		05	1.500,00	QUROGRAFADO
89	ROUMER CARDAS PARAUT LIMA	2.100,74		05	2.100,74	QUROGRAFADO
90	RS FUEL E EQUIPAMENTOS LTDA	5.470,83		05	5.475,83	QUROGRAFADO
91	SEFAC ME	300.000,00		05	380.000,00	QUROGRAFADO
92	SHOPIE REZO VIBRANON	6.202,08		05	6.200,00	QUROGRAFADO
93	SID AUTOPOSTO PEGAS - ME	85,00		05	85,00	QUROGRAFADO
94	T PARES COM LIME DE AUTO PEGAS LTDA	485,14		05	485,14	QUROGRAFADO
95	TECH DARK TECNOLOGIA LTDA	301,51		05	301,51	QUROGRAFADO
96	TORRA NETWORK BRASIL SA	4.468,70		05	4.469,70	QUROGRAFADO
97	TOP ORBIT CAR DE AUTO PEGAS LTDA	826,25		05	826,25	QUROGRAFADO
98	TORREANA CONCLUSIA LTDA	3.197,00		05	3.197,00	QUROGRAFADO
99	TRUSS CONTROL SERVIÇOS DE ESPECIALTUD	87.246,77		05	87.244,77	QUROGRAFADO
100	UNIBANCI ADM CONGADOS LTDA	52,78		05	52,78	QUROGRAFADO
101	V. CO MOCCAO BUVA E CIA LTDA	1.680,00		05	1.680,00	QUROGRAFADO
102	WAPLER IDARES SUZAS	635,58		05	635,58	QUROGRAFADO
103	WALTEBRAS DIB DOS SANTOS	862,50		05	862,50	QUROGRAFADO
104	WALTE CRAZ	6.093,20		05	6.093,20	QUROGRAFADO
105	VITÓRIA MAT. E CONSTRUCÃO LTDA	3.088,38		05	3.088,38	QUROGRAFADO
106	WAT CARVALHO LINDRE E CIA LTDA	3.811,26		05	3.811,26	QUROGRAFADO
107	WVQ SA	1.620.000,37		05	1.620.000,37	QUROGRAFADO
108	BANCO DO BRASIL SA	72.969,52		05	311.600,00	QUROGRAFADO
109	B R BANKING SA	202.943,37		05	248.540,27	QUROGRAFADO
110	BANCO BRASAGOS SA	578.813,24		05	581.504,37	QUROGRAFADO
111	BANCO BRASAGOS SA	685.916,34		05	1.441.407,50	QUROGRAFADO
112	BANCO ITAU SA	218.318,14		05	317.907,66	QUROGRAFADO
113	BANCO ITAU SA	489.646,68		05	489.646,68	QUROGRAFADO
114	BANCO SANTANDER BRASIL SA	345.310,75		05	345.310,75	QUROGRAFADO
115	BANCO SANTANDER BRASIL SA			05		
116	C.C.L.A. CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - SOROCENTRO NORTE MT			05		

Handwritten signature and initials at the top right of the page.

Large handwritten signature or mark at the bottom right of the page.

930
913
790

NR DO CREDITO	NOME DO CREDITO	DIVIDA PAVAO TRANSFERIBILTAZ	DIVIDA LIR CARLOS SWAGI TRANSFERIBILTAZ	VALOR TOTAL DO CREDITO	CLASSIFICACAO
117	CC L.A. CENTRO MONTE DO MARCO GROSSO - SOCIEDADE NORTE MT	84.880,50	85	1.448.475,21	GRANZIA REAL
118	MARCO J. M. SA S.A.	312.362,03	85	302.262,03	GRANZIA REAL
119	MARCO FIDEL S.A.	3.712.279,00	85	1.732.700,00	GRANZIA REAL
120	MARCO MEDEIROS DE OLIVEIRA S.A		85	282.100,00	GRANZIA REAL
121	MARCO EDUARDO S.A		85	287.046,81	GRANZIA REAL
				18.076.139,89	
				18.076.139,89	


 BRANCA MONTES DA COSTA JUNIOR - CARAVIT 7.187
 ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ofício n.º 0202/2014/SG

Cuiabá/MT, 19 de fevereiro de 2014.

Prezada Senhora
ROSANA ALBUQUERQUE DUTRA
Gestora Judiciária
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Cuiabá – MT.
Juízo da Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas
Precatórias.
Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, S/n - D - CPA – CEP: 78.049-905
CUIABÁ - MT.

Prezada Senhora,

Trata o presente expediente de resposta ao Ofício n.º 1588/2013, de 19/12/2013, referente ao Processo n.º 54481-50.2013.811.0041.

Informamos a Vossa Senhoria que no dia 19/02/2014 foi atendida a solicitação perante a Junta Comercial de Mato Grosso – JUCEMAT referente o deferimento da “Recuperação Judicial” da empresa: PAVÃO TRANSPORTES LTDA – NIRE: 5120096499-4, recebendo os bloqueios n.º 14/000078-0.

Informamos ainda que a empresa: LUIS CARLOS PAVÃO – TRANSPORTES – ME – CNPJ N.º 07.250.989/0001-30 não está registrada em Mato Grosso, mas sim na cidade de CARAMBEI, no estado do PARANÁ, conforme pode ser constatado no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal do Brasil, anexo. O que nos impede de proceder à anotação constante do citado Ofício.

Sem mais, apresentamos nossos cumprimentos.

412
915
199

Atenciosamente,



Narjara de Bairros
Secretaria-geral

413
916
230



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.250.989/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 28/02/2005
NOME EMPRESARIAL LUIS CARLOS PAVAO - TRANSPORTES - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DISNORTE			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)			
LOGRADOURO R DAS ONIX	NÚMERO 31	COMPLEMENTO	
CEP 84.145-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CARAMBEI	UF PR
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/02/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 19/02/2014 às 14:47:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)

ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ

Cartório 7º Ofício

7º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE IMÓVEIS

Nizete Asvolinsque

Tabellã e Oficial de Registro de Imóveis da Quarta Circunscrição Imobiliária.

Avenida Filinto Muller, 1200 - Bairro Quilombo - Fone: (65) 3621-1613 / 3621-1440 - Fax: (65) 3621-5366
CEP: 78.043-409 - E-mail: cartorio7oficiocba@terra.com.br - Cuiabá-Mato Grosso

917
917
798

DIÁRIO 18/03/2014 15:55:24 C626094

OFÍCIO Nº 145/2014/NA - 022.851547
de fevereiro de 2014.

Cuiabá, DATA DO ORIGINAL

DO: CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO

AO Dr. FLÁVIO MIRAGLIA FERNANDES - JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE
FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT -
PODER JUDICIÁRIO - Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº -D, Centro Político Administrativo,
Cuiabá-MT, CEP: 78.049-905.

MM. Juiz:

Informo a V. Exª. que não foi cumprido o:

Nº OFÍCIO	Nº PROCESSO	NATUREZA DA AÇÃO	PARTE
47/2014	54481-50.2013.811.0041 CÓDIGO 851547	EXECUÇÃO	PAVÃO TRANSPORTES LTDA E OUTROS

As empresas recuperadas, nada possuem.

Sem mais no momento, subscrevo-me mui atentiosamente.

Nizete Asvolinsque
NIZETE ASVOLINSQUE
OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Nelza Luci Asvolinsque Pariz
Nelza Luci Asvolinsque Pariz
Escrivente Juramentada
Cartório 7º Ofício
Cuiabá - MT

355540-

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
FÓRUM DA CAPITAL - COMARCA DE CUIABÁ-MT
RECEBI O PRESENTE DOCUMENTO NESTA DATA
07 MAR. 2014
TOR DE EXPEDIENTES

CARTÓRIO 7º. OFÍCIO
NIZETE ASVOLINSQUE
Tabellã e Oficial do Registro de Imóveis
NEIZIL ASVOLINSQUE
Substituto
ETIENE ASVOLINSQUE GILGO DE FARIA
Substituto
NELZA LUCI ASVOLINSQUE FARIA
Escrivente Juramentada
NIZE ASVOLINSQUE PEIXOTO
Escrivente Juramentada
EUDES ONORINA DA CUNHA
Escrivente Juramentada
CUIABÁ - MATO GROSSO



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE CUIABÁ - MT
 JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS
 PRECATÓRIAS.

2142

415
918
10/10

Ofício n. 47/2014

Cuiabá - MT, 17 de janeiro de 2014.

Referência: Processo n. 54481-50.2013.811.0041 CÓDIGO 851547

Parte autora: PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO
 e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME e LUIZ CARLOS
 PAVÃO

Senhor(a):

Comunico a Vossa Senhoria, para as devidas providências legais, que nos autos nº 54481-50.2013.811.0041 Código 851547 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial das empresas PAVÃO TRANSPORTES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.776.593/0001-21, LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.250.989/0001-30, conforme cópia da decisão de fls. 298/301, em anexo.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
 Flávio Miraglia Fernandes
 Juiz de Direito

AO(A)
 SENHOR(A)
 TABELIÃO DO 7º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
 CUIABÁ/MT

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D
 Bairro: Centro Político Administrativo
 Cidade: Cuiabá-MT Cep.78049905
 Fone: (65) 3849-6001/ 6002.

PROTOCOLO
 Protocolado sob nº66244 livro nº 1
 Cuiabá-MT, 13/02/2014.



[Handwritten Signature]
 A Oficial

[Handwritten Signature]
 Nádia Lúci Pavalinsque Furia
 Escrevente Juramentada
 Rua L. P. Ofício
 Cuiabá - MT

São Paulo, 15 de Maio de 2014.

Excelentíssimo(a)
Dr(a) MARINA ROBERTA DA SILVA
GESTOR(A) JUDICIÁRIO JUIZADO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
CARTAS PRECATÓRIAS COMARCA DE CUIABÁ/MT
AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, S/N, Nº S/N - CENTRO POLÍTICO
ADMINISTRATIVO - CUIABÁ
CEP: 78049-905

Ofício Nº: 239/2014
processo Nº: 54481-50.2013.811.0041

EXIB 11/4/2014 13:12:03 C627304

Meritíssimo (a) Juiz (a)

Em resposta a determinação de Vossa Excelência, contida no ofício judicial acima mencionado, informamos que o cumprimos em seus exatos termos, tendo sido excluído em nosso banco de dados para o nome de PAVAO TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL; LUIS CARLOS PAVAO TRANSPORTES ME; LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO; LUIS CARLOS PAVAO; MARCIA DE OLIVEIRA LOPES, CPF/CNPJ sob o nº 738.436.791-34; 017.624.998-27; 508.772.911-87 07.776.593/0001-21; 07.250.989/0001-30.

Informamos, ainda, que as empresas clientes do SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito possuem a prerrogativa de incluir e de excluir o nome dos consumidores no banco de dados do SCPC Serviço Central de Proteção ao Crédito, através de meios eletrônicos, sempre assumindo a responsabilidade e o risco inerente a esta.

Sendo só o que ensejava para o momento, subscrevemo-nos.

Respeitosamente


SCPC São Paulo



1
917
920
7/9/8

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
CARTAS PRECATÓRIAS

Autos Código 851547

Vistos etc.,

Trata-se de apreciar o pedido de prorrogação do prazo de blindagem disposto na Lei nº. 11.101/2005 de 180 dias até a designação da data da assembleia geral de credores (fls. 889/900).

Alega que ainda não fora realizada a respectiva assembleia geral de credores prevista nos artigos 35 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005 devido a morosidade do próprio Poder Judiciário.

Destaca que em razão do decurso do lapso temporal de blindagem, credores ajuizarão ações visando confiscar o patrimônio das empresas recuperandas, no intento inclusive de buscar e apreender bens das autoras, sendo que ações e execuções eventualmente ajuizadas serão extintas em razão da novação com a aprovação do plano.

Assim, colaciona inúmeros julgados que dão guarida a sua pretensão que, como dito acima visa o deferimento da prorrogação do prazo de blindagem até a designação da data da assembleia geral de credores.

Eis o que merecia relatar. Decido:

A Lei de Recuperação Judicial esta abalizada no princípio fundamental de manutenção da atividade produtiva, transcendendo aos interesses privados de credores e das empresas em recuperação, sendo certo que a falência é medida extrema e somente deve ser decretada depois de buscado todos os meios possíveis de soerguimento da pessoa jurídica em crise.

Deve-se considerar para tanto, que a falência traz conseqüências nefastas, não só para os entes envolvidos, mas em maior ou menor grau afeta a sociedade como um todo, notadamente os custos previdenciários dos trabalhadores, o desemprego, a redução de renda coletiva, e outros.

Flávio Miraglia Fernandes - Juiz de Direito
Comarca de Cuiabá/MT



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
CARTAS PRECATÓRIAS

Assim os sacrifícios impostos com o advento da citada Lei nº. 11.101/2005, visam impedir esses males individuais e coletivos advindos da decretação de falência.

Nesse diapasão, a superação do prazo de blindagem de 180 dias sem a realização da competente assembléia geral de credores não pode servir de motivo justo para a quebra da empresa, sendo certo que em muitas ocasiões e por tipicidades diversas e a própria complexidade do processo recuperacional, esse prazo tem se mostrado insuficiente para dirimir todas as tormentas e estabelecer um plano de reorganização empresarial adequado.

Inobstante, registre-se que as recuperandas tem cumprido os prazos que lhes foram impostos e trata-se de processo complexo com número considerável de credores, o que vem dificultando o trabalho do administrador judicial, tanto que houve a retificação e apresentação da lista de credores no início de junho de 2014 (fl. 907), mês em que este magistrado se encontrava em gozo de férias.

Nesse ensejo, o § 3º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/2005, estabelece a proibição de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens indispensáveis às suas atividades, *in verbis*:

"(...) prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capitais essenciais a sua atividade empresarial."

Nesta ocasião, trago à baila o entendimento do eminente Ministro João de Otávio Noronha redigido através do enunciado 42 que esclarece se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor, o prazo de suspensão pode ser prorrogado, *in verbis*:

"Enunciado 42. O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor."

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito
Comarca de Cuiabá/MT

918
921
798

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
CARTAS PRECATÓRIAS

Destarte, como as recuperandas nitidamente não deram causa ao retardamento do feito recuperatório, uma vez que tem atendido todas as determinações judiciais e os ditames da legislação peculiar, é plausível a prorrogação do período de blindagem até a realização da assembleia geral de credores para atender na plenitude o espírito do legislador ao editar a famigerada Lei de Recuperação Judicial de Empresas.

Portanto, acolho o pedido manifestado às fls. 889/900, razão pela qual **prorrogo o prazo** de blindagem até a realização da assembleia geral de credores que deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias, contados da intimação desta decisão, estendendo o efeito da blindagem aos protestos, ações, execuções e negativas em nome das recuperandas.

Por fim, homologo a retificação do quadro-geral de credores consolidada às fls. 908/910, nos termos do artigo 18 da Lei nº. 11.101/2005, o qual subscrevo nesta data, ressalvando o disposto no artigo 19 da mencionada legislação.

Destarte, publique-se o quadro ora homologado, bem como a íntegra desta decisão no órgão oficial e no DJE (Art. 18, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005), para fins de cientificação dos credores interessados.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Cuiabá/MT, 1º de julho de 2014.


Flávio Miraglia Fernandes
Juiz de Direito



914
922
798

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
CARTAS PRECATÓRIAS

Autos Código 851547

Vistos etc.,

Chamo o feito à ordem para complementar a decisão *retro* e para tanto, determino que intimem as empresas recuperandas para publicarem o edital no órgão oficial e jornal de grande circulação, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação (fls. 427/522) e a lista de credores apresentada pelo administrador judicial (fls. 908/910), nos moldes do art. 53, § único, da Lei nº. 11.101/2005, sendo certo que a partir da publicação do aludido edital é que será contado o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de eventuais divergências ou impugnações perante o administrador judicial, nos moldes do art. 55 da legislação de regência.

Expeça-se o necessário ao cumprimento deste despacho, com a urgência que o caso requer.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 09 de julho de 2014.


Flávio Miraglia Fernandes
Juiz de Direito

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito
Comarca de Cuiabá/MT

980
923
709

M H Flores
Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DA COMARCA
DE CUIABÁ - MT.**

Numeração única: 54481-50.2013.811.0041

Código: 851547

ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULLIO,
advogado inscrito na OAB/MS sob o n. 11.640, devidamente constituído nos autos
da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** que **PAVÃO TRANSPORTES LTDA** move em
face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, vem com o devido respeito,
perante Vossa Excelência, requerer juntada de autorização aos estagiários, para que
estes possam, sob sua responsabilidade realizar a carga/vista dos autos, bem como
retirar quaisquer documentos expedidos nos autos.

Nestes Termos,

P. deferimento.

Cuiabá, MT, 11 de julho de 2014.


Alexandry Chekerdemian Sanchik Tullio
OAB/MS 11.640

924
7/20

M H Flores
Advogados Associados


AUTORIZAÇÃO

Eu, **ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULLIO**, advogado, devidamente inscrito na OAB/MS sob o n. 11.640, autorizo o(s) estagiário(s) **DOUGLAS CRUZ OLIVEIRA**, portador do RG: 1352210-8 e inscrito no CPF: 045.210.501-31 e/ou **RICARDO AUGUSTO BULHÕES LEITE**, portador do RG: 1202464-3 e inscrito no CPF: 012.730.761-33 e/ou **RAY CARVALHO DIAS**, portador do RG: 2444153-8 e inscrito no CPF: 048.212.491-11 e/ou **EDNALDO GONÇALVES AGUIAR**, portador do RG: 1873755-2 e inscrito no CPF: 027.062.801-07 a realizar (em) carga dos processos que se encontram sob meu patrocínio e/ou retirar(em) quaisquer documentos eventualmente expedidos nestes autos.

Nestes Termos,

P. deferimento.

Cuiabá, MT, 11 de julho de 2014.


Alexandry Chakerdemian Sanchik Tullio
OAB/MS 11.640

222
925
190

M H Flores
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DA COMARCA DE CUIABÁ – MT.

Processo nº 54481-50.2013.811.0041

C.C.L.A.A. CENTRO NORTE DO MATO GROSSO
– **SICREDI CENTRO NORTE MT**, sediada na Avenida dos Uirapurus, 333W, município de Nova Mutum – MT, inscrita no CNPJ n. 26.529.420/0001-53, nos autos da *Recuperação Judicial* proposta pela empresa **M T DE NORTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA (LUIS CARLOS PAVÃO – ME) e LOPES E VIEIRA LTDA (PAVÃO TRANSPORTES LTDA)**, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência., por seus procuradores *in fine* assinados, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão de fls. 917-918, nos termos que seguem:

1.

Esse D. Juízo, ao receber a “retificação” da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial – **DA QUAL NÃO FOI DADO A DEVIDA CIÊNCIA AOS CREDORES** – assim se pronunciou:

423
926
ppd

M H Flores
Advogados Associados

Por fim, homologo a retificação do quadro-geral de credores consolidada às fls. 908/910, nos termos do artigo 18 da Lei nº. 11.101/2005, o qual subscrevo nesta data, ressalvando o disposto no artigo 19 da mencionada legislação.

Destarte, publique-se o quadro ora homologado, bem como a íntegra desta decisão no órgão oficial e no DJE (Art. 18, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005), para fins de cientificação dos credores interessados.

2.

Posteriormente, foi “complementada” a decisão, senão vejamos:

Chamo o feito à ordem para complementar a decisão *retro* e para tanto, determino que intimem as empresas recuperandas para publicarem o edital no órgão oficial e jornal de grande circulação, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação (fls. 427/522) e a lista de credores apresentada pelo administrador judicial (fls. 908/910), nos moldes do art. 53, § único, da Lei nº. 11.101/2005, sendo certo que a partir da publicação do aludido edital é que será contado o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de eventuais divergências ou impugnações perante o administrador judicial, nos moldes do art. 55 da legislação de regência.

Expeça-se o necessário ao cumprimento deste despacho, com a urgência que o caso requer.

3.

Pois bem, cumpre enunciar que, não obstante a “complementação” lançada às fls. 919, a decisão de fls. 917-918, apresenta-se contraditória à realidade processual, o que deve ser sanado, sob pena de inequívoco prejuízo processual aos credores, mormente o ora Embargante.

4.

Primeiramente, impõe-se destacar que, a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, §1º, da LRF), posteriormente retificada pelo mesmo, **NÃO FOI PUBLICADA.**

927
797

M H Flores
Advogados Associados

Assim, não se deflagrou o prazo processual para os credores impugnarem a referida relação, nos termos do art. 8º, da mesma Lei, **NÃO HAVENDO, POR CONSEQUÊNCIA, QUE SE COGITAR EM HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO DE CREDITORES**, como inadvertidamente consignado no *decisum*.

5.

Aliás, conforme se depreende do extrato anexo, o ora Embargante já aviou impugnação à relação de credores, a qual aguarda o devido processamento, o que, também, impede a consolidação do quadro, nos termos do art. 18 da LRF.

6.

E nem se diga que a decisão de fls. 919 sanou a contrariedade apontada, pois, **NÃO REVOGOU A DISPOSIÇÃO ANTERIOR QUANTO À HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO DE CREDITORES**, vindo apenas a “complementar” o decisório pretérito, para o fim de determinar a publicação do edital pelas Recuperandas, **assinando-se, diga-se de passagem, incorretamente o prazo para impugnação à relação de credores.**

7.

Neste ínterim, mister salientar que o *artigo 535, do Código de Processo Civil*, é sucinto ao afirmar as ocasiões em que serão admitidos os embargos de declaração, motivo pelo qual o transcrevemos:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

Os Embargos de Declaração nada mais são do que um recurso destinado a pedir ao Juiz prolator da decisão que esclareça obscuridade, dúvida, elimine contradição ou supra omissão existente no julgado. O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição da decisão, ou omissão de algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal, conforme acima explanado.

925
928
180

M H Flores
Advogados Associados

A respeito, o *Prof. Moacyr Amaral Santos* em sua obra *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 3º vol. Pág. 151, ensina que:

(...) a função desse embargo é a mesma: obter do Juiz ou Juízo que pronunciaram o julgado que o esclareçam, tornando claro aquilo que é nele obscuro, certo aquilo que nele se ressentir de dúvida, desfaça a contradição nele existente, supra ponto omissis, sobre o qual o Juiz ou Juizes deviam pronunciar-se, mesmo de ofício.

8.

Noutro passo, é entendimento pacífico de nossos tribunais, que se pode alterar o *decisum*, por meio de Embargos Declaratórios, conforme citações abaixo:

"Dá se, excepcionalmente, efeito modificativo aos embargos declaratórios, quando manifesto o erro de julgamento" (RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/54), ou quando houver erro material no exame dos autos" (RSTJ 47/275, maioria)".

9.

Por todo o exposto, vem o Embargante à presença de Vossas Excelências, requerer o provimento integral dos presentes Embargos Declaratórios, *concedendo-lhes efeitos infringentes*, a fim de que seja sanada a contradição apontada, cassando-se o *decisum* de fls. 917-918, no que tange à homologação do quadro de credores.

10.

Por fim, requer que todas as intimações/ notificações se façam exclusivamente em nome do Dr. **Marco André Honda Flores (OAB/MT 9.708-A)**, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,

Peço Deferimento.

Cuiabá-MT, 11 de Julho de 2016.

Marco André Honda Flores
OAB/MT 9.708-A

Alexandre Chekerdemian
OAB/MT 11.876-A

926
929
790

Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.



Versão Reduzida para Impressão

Gerado em: 11/07/2014 17:28

Código: 892262 Processo Nº: 0 / 2014	
Tipo: Cível	Livro: Incidentes e Proced. Cíveis Diversos
Lotação: VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA	Juiz(a) atual: Flávio Miraglia Fernandes
Assunto:	
Tipo de Ação: Impugnação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
Partes	
Impugnante(s): C. C. L. A. A. CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - SICREDI CENTRO NORTE	
Impugnado(s): MT DE NORTE TRANSPORTE ROD. DE CARGAS LTDA	
Impugnado(s): LOPES E VIEIRA LTDA - PAVÃO TRANSPORTES LTDA	
Andamentos	
30/05/2014	
Concluso p/Despacho/Decisão	
De: CENTRAL DE AUTUAÇÃO CÍVEL	
Para: Gabinete - Vara Esp. de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias	
30/05/2014	
Carga	
De: Central de Distribuição (Cível)	
Para: CENTRAL DE AUTUAÇÃO CÍVEL	
30/05/2014	
Distribuição do Processo	
Distribuído URGENTE em 30/5/2014 às 15:07 Horas por Dependência para Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias. Com o Número: 24742-95.2014.811.0041	

927
930
790

M H Flores
Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DA COMARCA
DE CUIABÁ - MT.**

Numeração única: 54481-50.2013.811.0041


Código: 851547

ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO,
advogado inscrito na OAB/MS sob o n. 11.640, devidamente constituído nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** que **PAVÃO TRANSPORTES LTDA** move em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, vem com o devido respeito, perante Vossa Excelência, requerer juntada de autorização aos estagiários, para que estes possam, sob sua responsabilidade realizar a carga/vista dos autos, bem como retirar quaisquer documentos expedidos nos autos.

Nestes Termos,

P. deferimento.

Cuiabá, MT, 11 de julho de 2014.


Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio
OAB/MS 11.640


931
790

M H Flores
Advogados Associados

AUTORIZAÇÃO

Eu, **ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO**, advogado, devidamente inscrito na OAB/MS sob o n. 11.640, autorizo o(s) estagiário(s) **DOUGLAS CRUZ OLIVEIRA**, portador do RG: 1352210-8 e inscrito no CPF: 045.210.501-31 e/ou **RICARDO AUGUSTO BULHÕES LEITE**, portador do RG: 1202464-3 e inscrito no CPF: 012.730.761-33 e/ou **RAY CARVALHO DIAS**, portador do RG: 2444153-8 e inscrito no CPF: 048.212.491-11 e/ou **EDNALDO GONÇALVES AGUIAR**, portador do RG: 1873755-2 e inscrito no CPF: 027.062.801-07 a realizar (em) carga dos processos que se encontram sob meu patrocínio e/ou retirar(em) quaisquer documentos eventualmente expedidos nestes autos.

Nestes Termos,
P. deferimento.
Cuiabá, MT, 11 de julho de 2014.


Alexandry Chakerdemian Sanchik Tulio
OAB/MS 11.640

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA
DE FALÊNCIA E CONCORDATA DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

Processo nº 54481-50.2013.811.0041
Recuperação judicial

OTIM 17/07/2014 16:41:40 C6667819

BANCO SAFRA S/A, por seu advogado que a presente
subscrive, nos autos da ação acima, movida por LOPES E VIEIRA LTDA E OUTRO, vem, mui
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, a fim de requerer nos termos do artigo 526 do
CPC, requerer a juntada da cópia do agravo de instrumento interposto perante o EGRÉGIO
TRIBUNAL JUSTIÇA, possibilitando ao DD. Magistrado o exercício de seu juízo de retratação,
se assim o entender (artigo 523, § 2º do mesmo Diploma).

Informa, ainda, que carrou ao recurso cópia do pedido
de recuperação judicial, despacho que deferiu o pedido de processamento da demanda,
procuração da agravante e agravada, plano de recuperação judicial, edital de intimação dos
credores, pedido de dilação do prazo de blindagem da empresa, despacho que prorrogou referido
prazo e respectiva certidão de publicação.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 17 de julho de 2014.

Ricardo Neves Costa
OAB/MT 12.410-A

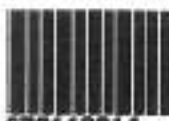
Marcia Maria de Silva
OAB/MT 8922-A

Raphael Neves Costa
OAB/MT 12.411-A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

CÓPIA

0087011-02.2014.811.0000
Protocolo Geral - TJMT
JUDICIARIA
Data: 18/7/2014 14:20:28
Pag.: 0528
No.: 87011/2014



870112014

Agravo de Instrumento
Com Pedido de Efeito Suspensivo

BANCO SAFRA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.160.789/0001-28, com sede social em São Paulo, SP, Avenida Paulista, 2.100, 7º andar, Cerqueira César, CEP: 01310-930, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores, constituídos nos termos do anexo instrumento de mandato, e que possuem matriz na cidade e comarca de Bauru (SP), na Avenida Nossa Senhora de Fátima, 5-50, Jardim América, CEP 17017-337, telefone (14) 2108-7100, lugar que fica indicado para intimações, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, não se conformando com a r. decisão de fls. 917/918, proferida nos autos do processo nº 54481-50.2013.811.0041 da VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA da Comarca de CUIABÁ-MT, movida por PAVÃO TRANSPORTES LTDA (LOPES E VIEIRA LTDA) e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME, cuja ciência foi tomada em 04.07.2014, a fim de interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO, fundado no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, alterados pela Lei 9.139, de 30 de novembro de 1995 e pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, nos termos das razões anexas.

Esclarece que são advogados do agravante, os Drs. Ricardo Neves Costa, OAB/MT 12.410-A, Flávio Neves Costa, OAB/MT 12.406-A e Raphael Neves Costa, OAB/MT 12.411-A, todos com escritório na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 5-50, Jardim América, Bauru/SP – CEP 17017-337, fone/fax (14) 2108-7100, e, com relação às empresas agravadas, constam como advogados, os Drs. Antônio Frange Júnior, OAB/MT 6.218, Verônica Laura Campos Conceição, OAB/MT 7.950 e Marco Aurélio Mestre, OAB/MT 15.401, todos com escritório na Rua Treze de Maio, 950, Centro, Rondonópolis, Mato Grosso, CEP: 78.700-160.

são cópias autênticas.

Declara, também, que as peças juntadas a este recurso

anexos.

Termos em que, com as razões do pedido e preparo

Pede e Espera Deferimento.

Cuiabá, 10 de julho de 2014.

Ricardo Neves Costa
OAB/MT 12.410-A


Marcia Maria da Silva
OAB/MT 8922-A

Raphael Neves Costa
OAB/MT 12.411-A

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 54481-50.2013.811.0041
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DE CUIABÁ - MT

Agravante: BANCO SAFRA S/A

Agravadas:
PAVÃO TRANSPORTES LTDA (LOPES E VIEIRA LTDA) e
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME.

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLEDA CÂMARA,

Tendo sido proposta pelas Agravadas Ação de Recuperação Judicial, foi deferido o pedido de processamento da mesma, ocasião em que as demandas que visavam a retomada de bens das empresas foram suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Após o transcurso do referido prazo, compareceu a agravada aos autos para solicitar a prorrogação do prazo de "blindagem", pois a Assembleia Geral de Credores não havia sido realizada, tendo o magistrado deferido o pedido de prorrogação do prazo de suspensão até que se efetive a Assembleia Geral de Credores, nos termos abaixo:

" (...) Destarte, como as recuperandas nitidamente não deram causa ao retardamento do feito recuperatório, uma vez que tem atendido todas as determinações judiciais e os ditames da legislação peculiar, é plausível a prorrogação do período de blindagem até a realização da assembleia geral de credores para atender na plenitude o espírito do legislador ao editar a famigerada Lei de Recuperação Judicial de Empresas. Portanto, acolho o pedido manifestado às fls. 889/900, razão pela qual prorrogo o prazo de blindagem até a realização da assembleia geral de credores que deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias, contados da intimação desta decisão, estendendo o efeito da blindagem aos protestos, ações, execuções e negativas em nome das recuperandas. Por fim, homologo a retificação do quadro-geral de credores consolidada às fls. 908/910, nos termos do artigo 18 da Lei nº. 11.101/2005, o qual subscrevo nesta data, ressalvando o disposto no artigo 19 da mencionada legislação. (...) "

INICIALMENTE, cumpre ressaltar que, a presente decisão tem o condão de tomar proporções desmedidas, haja vista que a experiência tem mostrado que, decisões que prorrogam a suspensão de ações contra a recuperanda até a efetiva realização da Assembleia Geral de Credores, tendem a se prolongar

indefinidamente no tempo, ante às concretas possibilidades de não realização das mesmas nas datas fixadas, por inúmeras manobras judiciais.

Assim, ainda que haja mera estimativa de prazo para a ocorrência de referida Assembleia (em até 90 dias), é certo que não existe a possibilidade LEGAL de desprezar-se os prazos conferidos pela lei específica, bem como de prorrogação da suspensão do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, devendo ser fortemente combatidas todas as decisões que violam o dispositivo.

Por tal motivo, torna-se descabida a suspensão determinada pelo magistrado de piso, uma vez que inexistente amparo legal para a adoção da referida medida.

DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

O agravante requer seja concedido o EFEITO SUSPENSIVO, face à presença dos requisitos exigidos pela lei, como se demonstrará em seguida.

Tratando-se, neste caso, de uma decisão interlocutória, cujo recurso cabível é o Agravo de Instrumento, impõe-se, como medida de urgência, a apreciação liminar pelo Tribunal, face o disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil e, diante da relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave de difícil e incerta reparação, com a prolongação indefinida do prazo de suspensão de ações contra a recuperanda, comprometendo até mesmo a efetiva ocorrência da Assembleia Geral de Credores.

A fumaça do bom direito está presente, tendo em vista que, conforme se demonstrou, não há que se falar em sobrestamento do feito, pelo texto expresso em lei, a fim de evitar-se o perigo da demora, a qual, frise-se, pode se estender de forma desmedida e indefinida.

Assim, de plano há que serem analisados os fatos e, principalmente, as aludidas datas ora mencionadas, pois, de certo, tendo expirado o prazo de 180 dias a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, não há qualquer suporte legal para concessão pelo magistrado de primeiro grau, de nova suspensão ao presente processo, por qualquer período, sendo medida totalmente descabida.

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA

Conforme relatado anteriormente, o presente recurso gira em torno da discussão a respeito da possibilidade de prorrogação do prazo de blindagem aos bens essenciais a atividade da empresa de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

A decisão agravada, contrariando texto expresso da lei, deferiu o pedido de suspensão das demandas até que se realize Assembleia Geral de Credores, o que, segundo o magistrado, deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias.

Ainda segundo a referida decisão, não há como imputar à agravada a não realização da assembleia geral de credores, tendo em vista que a parte teria

cumprido todas as determinações judiciais e os ditames da lei, sendo por isso possível a referida prorrogação.

Contudo, não há como concordar com referida decisão. Isso porque, o plano de recuperação judicial será submetido à aprovação à assembleia geral de credores, este é o momento em que credores poderão apresentar suas objeções ao plano, a parte já estava ciente da necessidade do agendamento da referida Assembleia, não pode agora que o prazo da suspensão já se expirou requerer nova prorrogação pelo simples fato da sua desídia em agendar a Assembleia Geral dos Credores, fundamentada assim, em argumentações vazias.

Entendimento totalmente pacífico no E. TJMT, conforme segue:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE BLINDAGEM DE 180 DIAS - INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 6º C/C §3º DO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/2005 - RECURSO DESPROVIDO. A proibição de retirada dos bens de capital essenciais à atividade empresarial do estabelecimento do devedor em recuperação judicial, objetos de arrendamento mercantil, justifica-se apenas durante o prazo improrrogável de 180 dias do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. (AI, 116621/2010, DES.GUIOMAR TEODORO BORGES, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 15/02/2011, Data da publicação no DJE 22/02/2011).

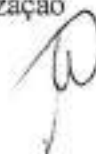
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BUSCA E APREENSÃO -VEÍCULOS - CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA -NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO - APLICAÇÃO DO §3º, ART. 49, LEI N. 11.101/2005. Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, consoante determina o §3º, do art. 49, da Lei n. 11.101/2005, os créditos com garantia fiduciária, inexistindo qualquer fundamento legal que sustente a suspensão da decisão que determinou a busca e apreensão de bens da agravante/recuperanda, objetos de contrato de alienação fiduciária, não havendo qualquer óbice para o regular prosseguimento da decisão monocrática, considerando que o prazo do período de graça já foi superado. (AI, 14442/2010, DES.CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 12/05/2010, Data da publicação no DJE 24/05/2010)

Conforme consta no despacho recorrido, o presente processo foi suspenso em razão de decisão proferida nos autos da ação de recuperação judicial.

Ainda assim, tendo decorrido o referido prazo, tal situação não observa a melhor prática jurídica e, por ser pontualmente contrária à lei, deve ser considerada nula de pleno direito, de maneira que causa grande prejuízo à agravante, que não recebe absolutamente nada de seu crédito legítimo e ainda não pode persegui-lo administrativa ou judicialmente.

Nos termos previstos no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, "na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial" (g.n.).

Percebam, Excelências, que o texto de lei é explícito ao determinar que o prazo é IMPRORROGÁVEL e não poderá superar os 180 (cento e oitenta) dias, situação essa que foi sumariamente ignorada pelo juízo da recuperação judicial, visto que tal prazo já expirou em 09/06/2014, e agora restou indevidamente prorrogado por até a realização



da Assembleia Geral de Credores que deverá ocorrer no prazo estimado de 90 dias, em clara afronta ao dispositivo que rege a matéria.

Tal situação é pacífica também no E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

0455768-94.2010.8.26.0000 Agravo de Instrumento
Relator(a): Romeu Ricupero
Comarca: Santo André
Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação
Data do julgamento: 29/03/2011
Data de registro: 01/04/2011
Outros números: 990104557682

Ementa: Recuperação judicial. Requerimento da recuperando para prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face do devedor. Inadmissibilidade. Inteligência do disposto no § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, ou seja, "na recuperação judicial a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial". Como se vê, o prazo é improrrogável (primeira restrição) e não pode ser ultrapassado em hipótese nenhuma (segunda restrição). Precedentes desta Câmara. Agravo de instrumento não provido. (g.n.)

No supracitado julgamento, o M.M. Relator asseverou em seu voto: "*Nesse panorama, é manifestamente incabível, segundo o meu entendimento, o provimento do recurso. Diante dos benefícios concedidos pela lei, e dentro da estrutura concebida para a recuperação da empresa, a suspensão temporária das execuções tem um papel muito relevante, e o prazo, em 'hipótese nenhuma' poderá ser excedido. Seria muito cômodo obter a suspensão das execuções e procrastinar o processo de recuperação, como se vê neste caso: a eternização da suspensão (pretendida), o sacrifício do credor e a indevida vantagem do devedor verdadeiramente inescrupuloso.*"

Desnecessário alongar o debate das matérias de direito aqui exposta, já que a afronta ao texto legal se deu de maneira explícita, não carecendo de maiores esclarecimentos.

Não se tem dúvida de que a agravada buscou auferir vantagem processual indevida, fundada em decisão nula de pleno direito, o que veio a prejudicar o agravante com a demora na recuperação de seu crédito, situação essa que deve ser contornada por este E. Tribunal de Justiça.

Os argumentos aqui apresentados estão todos em conformidade com a jurisprudência pátria mais atual e, nesse sentido, não podem ser relevados ou improvidos.

DO PREQUESTIONAMENTO

Para o fim de viabilizar a interposição de recurso especial ou extraordinário aos tribunais superiores, prequestiona os temas em debate com relação ao dissídio jurisprudencial existente sobre a matéria, com base nos julgados citados no presente recurso e outros no mesmo sentido pugnando pela sua análise específica.

Não obstante isso, o Superior Tribunal de Justiça tem a coerência de abrir uma exceção para casos semelhantes, somente se o Plano de Recuperação já tiver sido aprovado e homologado, o que, 'in casu', está longe de ocorrer.

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. FUMUS BONI IURIS NÃO CARACTERIZADO.

1. Não evidenciada em juízo de cognição sumária a concreta possibilidade de êxito do recurso especial (fumus boni iuris), é de rigor o indeferimento da medida cautelar tendente a agregar-lhe efeito suspensivo.

2. A utilização, pela empresa recuperanda, do benefício estabelecido no caput do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, mesmo após transcorrido o prazo de 180 dias previsto no § 4º, somente se viabiliza na hipótese de ter sido aprovado e homologado o respectivo plano de recuperação judicial.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl na MC 17.719/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011)

Prequestiona, também, os artigos 6º, § 4º e artigo 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, no que se refere a improrrogabilidade do prazo de suspensão e o não alcance da limitação persecutória de bens gravados com arrendamento mercantil.

DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO pede-se, seja recebido e processado o presente como AGRAVO DE INSTRUMENTO, com EFEITO SUSPENSIVO até o julgamento do presente Agravo de Instrumento, revogando-se a determinação de suspensão do processo até a realização da Assembleia Geral de Credores, e posterior PROVIMENTO, com reforma da r. decisão agravada.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 14 de julho de 2014.

Ricardo Neves Costa
OAB/MT 12.410-A

Marcia Maria da Silva
OAB/MT 8922-A

Raphael Neves Costa
OAB/MT 12.411-A

920
927
940
109

M H Flores
Advogados Associados

P53514

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ - MT.

Processo nº 54481-50.2013.811.0041

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, sediado à Rua Amador Bueno, nº 474, na cidade de São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42, por seus procuradores *in fine* assinados, nos autos da *Recuperação Judicial* proposta por **M T DE NORTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA (LUIS CARLOS PAVÃO - ME) e LOPES E VIEIRA LTDA (PAVÃO TRANSPORTES LTDA)**, em cumprimento à norma do art. 526 do Código de Processo Civil, informar que interpôs Agravo de Instrumento contra as decisões de fls. 917-918, instruindo-o com:

- 1) cópia da procuração e substabelecimento do ora peticionário;
- 2) cópia da inicial;
- 3) cópia da procuração das Recuperandas;
- 3) cópia da decisão de deferimento da recuperação judicial;
- 4) cópia da petição de fls. 337-341 (comprovação quanto à publicação do edital);
- 5) cópia da petição de fls. 889-905 (pedido de prorrogação do prazo de blindagem);
- 6) cópia da decisão agravada;
- 7) certidão de intimação;
- 8) preparo.

M H Flores
Advogados Associados

Por fim, requer que todas as intimações se façam exclusivamente em nome do Advogado **Marco André Honda Flores (OAB/MT 9.708-A)**, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Cuiabá-MT, 17 de Julho de 2014.

Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio
OAB/MS 11.640

939
1
942
791

M H Flores
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO
GROSSO.

0087254-43.2014.811.0000
Protocolo Geral - TJMT
JUDICIARIA
Data: 18/7/2014 17:18:47
No.: 87254/2014

CÓPIA



BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, sediado à Rua Amador Bueno, nº 474, na cidade de São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42, por seus procuradores, *in fine* assinados, não se conformando, *data maxima venia*, com a r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Especializada de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Cuiabá – MT, nos autos da Recuperação Judicial nº 54481-50.2013.811.0041, aforada por **M T DE NORTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA (LUIS CARLOS PAVÃO – ME) e LOPES E VIEIRA LTDA (PAVÃO TRANSPORTES LTDA)**, vem, com o devido respeito e acatamento, tempestivamente, interpor o presente recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO

o que faz fundamentado nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil e, consubstanciado nas razões de fato e de direito expostas nas inclusas razões.

M H Flores
Advogados Associados

Declara o subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, que as peças ora trasladadas dos autos, *são autênticas*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Cuiabá-MT, 16 de Julho de 2014.

Marco André Honda Flores
OAB/MT 9.708-A

Alexandry Chekerdemian
OAB/MS 11.640

Nomes e endereços dos advogados:

- pelo Agravante:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

OAB/MT 9.708-A

* com escritório profissional à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 2000, Centro Empresarial Cuiabá, Sala 604, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá - MT.

- pelo Agravado:

ANTÔNIO FRANGE JUNIOR

OAB/MT 6.210

* com escritório profissional sito à Rua 13 de Maio, n. 950, Centro, Rondonópolis, Mato Grosso, Cep: 78.700-160.

941
1
944
799

M H Flores
Advogados Associados

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

Agravado: **M T DE NORTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS
LTDA (LUIS CARLOS PAVÃO – ME) e LOPES E VIEIRA
LTDA (PAVÃO TRANSPORTES LTDA)**

RAZÕES DO AGRAVANTE:

I – Dos Fatos:

1.

Os Agravados, após esgotado o prazo legal (art. art. 6ª, “caput” e § 4ª da lei 11.101/2005), pugnaram pela prorrogação desta blindagem, ao argumento que a demora na realização da Assembleia-Geral de Credores decorre da morosidade do Poder Judiciário, não concorrendo estes para o retardamento do processo.

2.

Daí, o julgador *a quo*, entendeu por deferir o pedido, estendendo os efeitos aos protestos e negativações, senão vejamos:

Portanto, acolho o pedido manifestado às fls. 889/900, razão pela qual **prorrogo o prazo** de blindagem até a realização da assembleia geral de credores que deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias, contados da intimação desta decisão, estendendo o efeito da blindagem aos protestos, ações, execuções e negativações em nome das recuperandas.

3.

Não se conformando com a decisão proferida, mormente pela ofensa à legislação aplicável, passa-se a demonstrar os fundamentos jurídicos necessários a sua cassação.

942
945
790

M H Flores
Advogados Associados

II – Do Cabimento Do Recurso:

1.

Pois bem, como se sabe, no processo de recuperação judicial, a sentença terminativa somente será proferida decorridos dois anos da decisão judicial que concedeu a recuperação judicial e, se, cumprido o plano.

Daí, evidente que, os agravos, em ações desta natureza, devem ser interpostos por instrumento.

2.

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. DOUTRINA MAJORITÁRIA. JULGAMENTO DO INSTRUMENTO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. Tratando-se de pedido de recuperação judicial de empresa, os agravos manejados das decisões nele proferidas não devem ser convertidos em retido, prestigiando-se os princípios da celeridade e economia processuais. À unanimidade de votos deu-se provimento ao recurso de agravo para submeter-se o agravo de instrumento a julgamento.” (TJ PE, AGV 195430 PE 01954307, 5ª Câmara Cível, rel. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 28/04/2010)

“Agravo de Instrumento - Recuperação judicial - Depósito em conta judicial - Levantamento - Substituição de garantia. Tempestivo agravo interposto de decisão que, embora diante de fato novo, manteve decisão anterior. - A urgência no estudo da questão para que a agravante pudesse levar em frente sua recuperação judicial sem atrasar no pagamento de seus compromissos, recomendava fosse processado o agravo de instrumento, nenhuma eficácia tendo então o agravo se ficasse retido. - Já tendo sido autorizados os levantamentos em duas ocasiões anteriores, e não havendo nenhum vislumbre de recurso interposto por qualquer credor contra a decisão de fl. 93, bem como sendo evidente a necessidade de a recuperanda ter capital de giro para enfrentar a sua situação de crise, de manter-se a decisão concessiva do efeito suspensivo dado ao agravo que autorizou o levantamento, pela agravante, da quantia depositada em juízo, substituída por novas duplicatas. Agravo conhecido e provido. (nº 5904004000 de Câmara Especial de Falências e Recup. Judiciais, 28 de Janeiro de 2009)

943
946
797

M H Flores
Advogados Associados

3.

Daí a necessidade do presente agravo se operar por instrumento.

III – Do Direito:

III.1 – Da Impossibilidade Jurídica de Prorrogação do Prazo de Suspensão das Ações Individuais:

1.

A decisão vergastada deferiu a prorrogação do prazo de suspensão das ações individuais movidas em face dos Agravados por mais 90 (noventa) dias.

Definitivamente, não concordando com a fundamentação lançada pelo julgador *a quo*, o Agravante vem expor os fatos e fundamentos jurídicos necessários à cassação do *decisum*.

2.

Adentrando-se ao mérito da questão, cumpre, primeiramente, evidenciar o que prescreve o art. 6^a, “caput” e § 4^a da lei 11.101/2005:

“Art. 6. A decretação da falência ou o deferimento do processo da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em favor do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”.

(...)

“§ 4^a. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese alguma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.”

949
947
790

M H Flores
Advogados Associados

3.

Como visto, a combinação dos dispositivos supra resulta no entendimento de que, o prazo de suspensão das ações individuais é de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, **NÃO SE PERMITINDO A PRORROGAÇÃO, POR QUALQUER HIPÓTESE.**

Em outras palavras, não pode o juiz, **POR QUALQUER RAZÃO QUE SEJA**, deferir a **PRORROGAÇÃO** do prazo de suspensão disposto em Lei, porquanto adstrito à letra expressa de Lei.

4.

Trata-se do dever de obediência à Lei, em respeito ao **princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal**, valendo serem invocados, ainda, os arts. 3º e 4º da **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro**, ressaltando-se que, **NINGUÉM SE ESCUSA DE CUMPRIR A LEI** e o magistrado somente poderá decidir por analogia, de acordo com os costumes e os princípios gerais de direito, quando houver omissão da Lei, o que não se verifica no presente caso.

5.

Os dispositivos retro citados são normas cogentes, de obrigatoriedade indiscutível.

Assim, **a Lei não poderá ser descumprida**, como sói acontecer, devendo ser imediatamente cassada a decisão que prorrogou prazo de suspensão das ações individuais.

6.

Destarte, a orientação dos Tribunais Pátrios é pela impossibilidade de prorrogação do prazo de suspensão, consoante julgados abaixo:

945
948
1980

M H Flores
Advogados Associados

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. PRAZO. NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR SERÁ PELO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 180 DIAS, CONTADOS DE QUANDO DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. DECORRIDO O PRAZO, RESTABELECE-SE O DIREITO DO CREDOR DE INICIAR OU CONTINUAR EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (L. 11.101/05, ART. 6º, § 4º). AGRAVO PROVIDO. Processo: AI 48233620098070000 DF 0004823-36.2009.807.0000 Relator(a): JAIR SOARES Julgamento: 27/05/2009 Órgão Julgador: 6ª Turma Cível Publicação: 03/06/2009, DJE. Pág. 145

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. ART. 6º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.101/05. Uma vez extrapolado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixado pelo parágrafo 4º do art. 6º, da Lei 11.101/05, para a suspensão da execução em face do devedor, esta deve prosseguir normalmente perante o Juízo executor, independentemente de pronunciamento judicial. Agravo de Petição a que se dá provimento. Processo: AP 1063200708602003 SP 01063-2007-086-02-00-3 Relator(a): ANELIA LI CHUM Julgamento: 24/03/2009 Órgão Julgador: 5ª TURMA Publicação: 17/04/2009”

7.

E mais, ao contrário do fizeram crer os Agravados e, inadvertidamente aceitou o julgador *a quo*, os devedores são, **SENÃO OS ÚNICOS, OS PRINCIPAIS RESPONSÁVEIS PELA MOROSIDADE DO PROCESSO, EIS QUE NÃO PROMOVERAM, ATÉ A PRESENTE DATA, A PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO.**

8.

Dessa feita, impõe-se a cassação da decisão agravada, restabelecendo-se o curso das ações individuais movidas em face dos Agravados, porquanto decorrido o prazo de suspensão disposto em Lei.

946
1
949
279

M H Flores
Advogados Associados

III.2 – Da Impossibilidade de Exclusão da Recuperanda dos Órgãos de Proteção ao Crédito – Não Configuração da “Novação da Dívida:

1.

A decisão guerreada, ainda, estendeu os efeitos da “blindagem” aos protestos e apontamentos ordenados em face dos Agravados, o que, igualmente, não merece prosperar:

2.

Primeiramente, cumpre elucidar que, em que pese o artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial, dispor que “*o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido*”, o artigo 61 da mesma Lei elucida que, somente após dois anos de cumprimento do plano, concedido na Recuperação, poderá ser considerada novada a dívida, *in verbis*:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial”.

Ou seja, somente se decorrido prazo de 2 anos da homologação do plano de Recuperação e se os Agravados estivessem cumprindo-o, poderiam pleitear a baixa dos protestos e apontamentos juntos aos órgãos de proteção ao crédito.

Daí, como sequer houve a designação de Assembleia-Geral de Credores, muito menos a aprovação do plano de recuperação judicial apresentado – **REITERE-SE, POR DESÍDIA DOS AGRAVADOS EM FAZEREM PUBLICAR O EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDITORES** - evidente que, não houve a novação definitiva da dívida, não se sustentando a exclusão ordenada pelo juízo *a quo*.

3.

947
990
292

M H Flores
Advogados Associados

Reitere-se que, concedida a recuperação judicial, o devedor assim permanecerá até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos dois anos que se seguirem a concessão (Lei 11.101/05, art. 61).

A novação operada por meio do deferimento da recuperação judicial é condicional ao cumprimento do plano (Lei nº 11.101/05, art. 59, caput), cuja inexecução assumida no referido Plano de Recuperação Judicial, pode convolar o pedido em falência e os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (Lei nº 11.101/05, art. 61, § 2º).

Assim, a simples propositura de recuperação judicial não assegura o devedor ter excluído o seu nome dos cadastros de inadimplentes, cuja inscrição apenas reflete a situação da empresa.

4.

Este, inclusive, é o entendimento majoritário dos Tribunais, conforme se vê dos julgados abaixo colacionados:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONCESSÃO - PEDIDO DESUSPENSÃO E CANCELAMENTO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO DOS NOMES DAS EMPRESAS E SÓCIOS DOS TÍTULOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DA NOVAÇÃO OPERADA - INDEFERIMENTO - NOVAÇÃO QUE SOMENTE SE TORNARÁ EFETIVA APÓS O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS, DESDE QUE CUMPRIDAS AS OBRIGAÇÕES DO PLANO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Ainda que homologado o plano de recuperação judicial, enquanto não satisfetas todas as obrigações, não é assegurado ao devedor - que inclui a empresa e os sócios - excluir ou retirar o nome de cadastros de inadimplentes, cuja inscrição apenas reflete a situação da empresa e de seus sócios. A novação operada por meio do deferimento da recuperação judicial é condicional ao cumprimento do plano (Lei nº 11.101/05, art. 59, caput), cuja inexecução assumida no referido Plano de Recuperação Judicial, pode convolar o pedido em falência e os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (Lei nº 11.101/05, art. 61, § 2º). (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 18297/2011, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES)

948
951
790

M H Flores
Advogados Associados

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA RECUPERANDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO E PROTESTO DE TÍTULOS - RECURSO DESPROVIDO. *A decisão que defere a recuperação judicial apenas suspende as ações e execuções em curso, mas não abrange os protestos e anotações nos órgãos de proteção ao crédito (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2113/2010 . DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, J. 14-4-2010)*

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DAS EMPRESAS RECUPERANDAS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO E PROTESTO DE TÍTULOS - RECURSO DESPROVIDO. *A decisão que defere a recuperação judicial apenas suspende as ações e execuções em curso, mas não abrange os protestos e anotações nos órgãos de proteção ao crédito, notadamente se ausente notícia que tenham levado à apreciação da Assembléia Geral dos Credores, a proposta de exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito e suspensão dos efeitos dos protestos, com relação aos débitos de sua responsabilidade submetidos à recuperação judicial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 53647/2010, REL. DES. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES)*

"Recuperação judicial. Concessão. Pedido de cancelamento dos protestos dos títulos sujeitos à recuperação judicial em face da novação operada. Indeferimento. Recurso. Novação que somente se tornará definitiva após o prazo de 2 (dois) anos, desde que cumpridas as obrigações do plano. Recurso não provido" (TJSP – AI n.º 480.487.4/8, Rel. Des. Boris Kauffmann).

"Agravado de instrumento. Recuperação Judicial em processamento. Pretensão à exclusão das anotações e negativas feitas nos cadastros de proteção ao crédito (Serasa/SPC), relativas aos débitos de sua responsabilidade, mas relacionadas na lista de credores da recuperação judicial. Indeferimento. Agravo desprovido" (TJSP – AI 511.607-4/6, Rel. Des. Pereira Calças).

5.

Por todo o exposto, clama-se, sem maiores delongas, pela cassação da decisão, com o IMEDIATO restabelecimento dos protestos/ apontamentos ordenados em face dos Agravados.

949
952
190

M H Flores
Advogados Associados

IV – Da Concessão De Efeito Suspensivo:

1.

É cediço que o recurso de agravo, via de regra, não possui efeito suspensivo. Ocorre que por meio da reforma processual de 1995 (Lei 9.139/95) o art. 558 do CPC foi alterado, possibilitando ao relator atribuir ao agravo aquele efeito. Para isto é necessário *requerimento do agravante, relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação*.

Muito embora haja referência no art. 588 ao verbo “*poderá*”, não há faculdade do relator na atribuição de efeito suspensivo ao recurso caso presentes os pressupostos legais. Esta também é a opinião de **Humberto Theodoro Júnior**:

“Sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC. (apud WAMBIER, 2000, p. 243/244)”.

Comungam deste pensamento **Wambier** (2000, p. 231) ao se reportar a liberdade aparente do juiz, e **Alvim** (1999, p. 143) ao dizer que tem o *agravante direito subjetivo à suspensão*, não ficando esta ao arbítrio exclusivo do relator.

Considerando que, na maioria dos casos de agravo de instrumento, há pedido de efeito suspensivo – até porque a decisão enfrentada, ao menos em tese, deve ser capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação – e a fundamentação é relevante – pela própria matéria debatida – tem-se na lesão grave e de difícil reparação o mais importante requisito para a concessão do efeito suspensivo.

950
953
150

M H Flores
Advogados Associados

De bom alvitre mencionar que interpretação diversa não parece ponderada. Afinal, como bem apontou *Barbosa Moreira* (1999, p. 650), dando-se cumprimento à decisão recorrida tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente. Nada mais sensato. Reflexo, aliás, puro e objetivo dos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo.

2.

In casu, cumpre enunciar que a lesão grave e de difícil reparação – **SUSPENSÃO DAS AÇÕES, PROTESTOS E APONTAMENTOS** – encontra-se devidamente demonstrada no tópico acima, sendo despicienda maiores observações.

3.

Igualmente, o *fumus boni iuris* resta extensamente exposto, consubstanciando-se, inclusive, em julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

4.

Assim, preenchidos os requisitos legais, outra solução JURÍDICA e JUSTA não há senão a **CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO** ao agravo, a fim de obstar qualquer efeito da decisão guerreada, até julgamento definitivo deste recurso.

V – Do Pedido:

1.

Isto posto, estando plenamente demonstradas as razões que levaram o Agravante a interpor o presente recurso e presentes todos os documentos exigidos pelo art. 525 do CPC, requer de Vossa Excelência:

a) seja o recurso recebido e processado na forma da lei, podendo inclusive ser julgado de plano, na forma do art. 557 do CPC;

951
→
952
→
953

M H Flores
Advogados Associados

b) ou, caso assim não entendam, seja atribuído ao mesmo o **EFEITO SUSPENSIVO**, obstando os efeitos do *decisum*, até decisão final do presente recurso;

c) seja ao final, **conhecido e provido o recurso**, para se cassar a r. decisão proferida às fls. 917-918, dos autos da Recuperação Judicial supra, **restabelecendo-se o direito do Agravante de prosseguir com as ações individuais movidas em desfavor dos Agravados, bem como revigorar os protestos/ apontamentos ordenados em face destes.**

2.

Requer por fim, que todas as intimações e notificações se façam exclusivamente em nome do Advogado Marco André Honda Flores (OAB/MT 9.708-A), sob pena de nulidade.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 16 de Julho de 2014.

Marco André Honda Flores
OAB/MT 9.708-A

Alexandry Chekerdemian
OAB/MS 11.640

952
1
955
798

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DO FORO DA
COMARCA DE CUIABÁ/MT

CUIABÁ 21/12/2014 16:10:13 C671524

0054484 - 50.2013.8.11.0041
Processo nº 0007213-12.2013.8.11.0037 - Código: 851547

BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, S/Nº, Bairro Vila Yara, CEP 06.029-900, em Osasco/SP, BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, instituição financeira de direito privado, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco/SP, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.509.120/0001-82, e BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 52.568.821/0001-22, por seu advogado que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL movida por PAVÃO TRANSPORTES LTDA E OUTRAS, já devidamente qualificada em curso, vem, respeitosamente à nobre presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que a esta subscreve, em cumprimento ao disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, informar da **interposição do recurso de agravo de**

Matriz Cuiabá/MT: Rua das Palmeiras, 300 |
Bosque da Saúde | CEP: 78.008-050 |
(65) 3612.7300

Filial Campo Grande/MS: Rua Hélio Yoshiaki
Koziri, 34 - sala 1404 | Ed. Evidence Prime Office |
Santa Fé | CEP: 79021-435 | (67) 3327.4028

Filial Porto Velho/RO: Rua Dom Pedro II, 637 -
sala 807 | Centro Empresarial Porto Velho
Centro | CEP: 76.801-910 | (69) 3224.8087

Filial Rio Branco/AC: Rua Alvorada, nº 211 -
sala 203, Edifício Columbia III | Bairro Bosque |
CEP: 69.908-380 | (68) 3224.1235

www.galermari.com.br

983
1
956
797

instrumento, interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, requerendo a juntada da inclusa cópia protocolizada, em face da r. decisão de fls. 917/918 (e verso), a qual prorrogou o prazo de blindagem da recuperanda por mais 90 (noventa) dias, até a data da Assembleia Geral de Credores.

Informa a seguir, a relação de documentos obrigatórios, seguindo o exposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, os quais instruíram o aludido recurso de agravo:

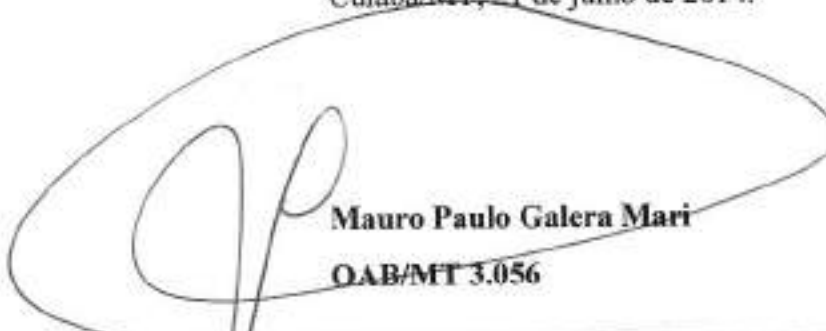
- Cópia da decisão agravada;
- Cópia da certidão da respectiva intimação;
- Cópia das procurações outorgadas aos patronos do agravante e das agravadas;

Requer, por fim, **que todas as intimações destes autos sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Mauro Paulo Galera Mari, OAB/MT 3.056**, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede e Espera por Deferimento.

Cuiabá/MT, 21 de julho de 2014.



Mauro Paulo Galera Mari
OAB/MT 3.056

Matriz Cuiabá/MT: Rua das Palmeiras, 300 |
Bosque da Saúde | CEP: 78.006-050 |
(65) 3612.7300

Filial Campo Grande/MS: Rua Hélio Yoshiaki
Ikaziri, 34 - sala 1404 | Ed. Evidence Prime Office |
Santa Fé | CEP: 79021-435 | (67) 3327.4028

Filial Porto Velho/RO: Rua Dom Pedro II, 637 -
sala 807 | Centro Empresarial Porto Velho
Centro | CEP: 76.801-910 | (69) 3224.8067

Filial Rio Branco/AC: Rua Alvorada, nº 211 -
sala 203, Edifício Columbia III | Bairro Bosque |
CEP: 68.909-380 | (68) 3224.1235

www.galeramari.com.br



954
953
770

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CÓPIA

RECEBIMENTO
16/07/2014 às 14h
Funcionário: Douglas
Mat. 2074

CÓPIA

BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, S/Nº, Bairro Vila Yara, CEP 06.029-900, em Osasco/SP, BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, instituição financeira de direito privado, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco/SP, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.509.120/0001-82, e BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 52.568.821/0001-22, por seu advogado que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, movido por PAVÃO TRANSPORTES LTDA E OUTRAS, processo nº 0054481-50.2013.811.0041, em trâmite perante a Vara Especializada de Falência, Concordata e

Matriz Curitiba/MT: Rua das Palmeiras, 330 | Bosque da Saúde | CEP: 78.008-050 | (60) 3612-7300
Filial Porto Velho/RO: Rua Dom Pedro II, 637 - sala 807 | Centro Empresarial Porto Velho | Centro | CEP: 76.801-910
Filial Manaus/AM: Rua Franco de Sá, 270 | salas 403 e 404, Edifício Amazon Trade Center | São Francisco | CEP: 76.801-910
Filial Campo Grande/MS: Rua Hélio Yoshiaki Inezini, 34 - sala 1404 | Ed. Evidência Prime Office | Santa Fé | CEP: 79621-435
Filial Rio Branco/AC: Rua Alvorada, 211 - sala 203, Edifício Columbia III | Bairro Bosque | CEP: 69.909-380
www.galeramari.com.br

Carta Precatória do Foro da Comarca de Cuiabá/MT, vem, hoarosamente à nobre presença de Vossa Excelência, não se conformando, *data máxima venia*, com a r. decisão de fls. 917/918 (e verso), exarada pelo MM. Juiz de Direito Dr. Flávio Miraglia Fernandes, para interpor o presente **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO**, com fulcro nos artigos 522 e seguintes, do Código de Processo Civil, cujas razões seguem anexas, como peça integrante e inseparável desta.

Requer, outrossim, a juntada das peças obrigatórias formadoras do instrumento, conforme previsto no artigo 525, inciso I, do CPC, quais sejam: cópia da decisão ora agravada, da certidão de agravo (de intimação), e cópia das procurações outorgadas aos procuradores das agravantes e aos procuradores das empresas agravadas.

Já nesta oportunidade, declara a autenticidade das peças, conforme determinação contida na Emenda Regimental do STJ nº 6, de 12.08.2002.

Em observância ao que determina o artigo 524, inciso III, do Diploma Processual Civil, informa-se a seguir, os nomes e respectivos endereços dos procuradores do Agravante e das Agravadas:

PELOS AGRAVANTES: Dr. Mauro Paulo Galera Mari, inscrito na OAB/MT 3.056; **Dr. Gerson da Silva Oliveira**, inscrito na OAB/MT 8.350; **Dr. Marco Antônio Mari**, inscrito na OAB/MT 15.803; **Dr^a. Saionara Mari**, inscrita na OAB/MT 5.225; **Dr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Neto**, inscrito na OAB/MT 9.270; **Dr. Cleber Lemes Almezer**, inscrito na OAB/MT 11.378; **Dr. Rodrigo Sampaio de Siqueira**, inscrito na OAB/MT 9.259; **Dr^a. Luciana Joanucci Mottl**, inscrita na OAB/MT 7.832; **Dr. Renato Alves da Silva**, inscrito na OAB/MT

Matriz Cuiabá/MT: Rua das Palmeiras, 300 | Bosque da Saúde | CEP: 78.008-050 | (65) 3612.7300

Filial Porto Velho/RO: Rua Dom Pedro II, 637 - sala 807 | Centro Empresarial Porto Velho | Centro | CEP: 78.901-910

Filial Manaus/AM: Rua Franco de Sá, 270 | salas 403 e 404, Edifício Amazon Trade Center | São Francisco | CEP: 78.801-910

Filial Campo Grande/MS: Rua Hélio Kochinski Respi, 34 - sala 1404 | Ed. Evidence Prime Office | Santa Fé | CEP: 79021-435

Filial Rio Branco/AC: Rua Aloverada, 211 - sala 203, Edifício Columbia III | Bairro Bosque | CEP: 69.909-380

www.galeramari.com.br





986
1
0959
780

14.850, todos com endereço comercial sito à Rua das Palmeiras, nº 300, Bairro Bosque da Saúde, CEP.: 78.008-050, Cuiabá/MT, telefone/fax: 3612-7300/7301;

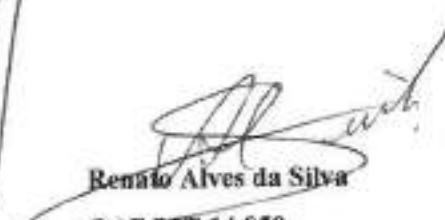
PELAS AGRAVADAS: Dr. Antônio Frange Júnior, inscrito na OAB/MT 6.218; **Dr.ª Verônica Laura Campos Conceição**, inscrita na OAB/MT 7.950; **Dr. Marco Aurélio Mestre Medeiros**, inscrito na OAB/MT 15.401, todos com endereço comercial sito à Rua Treze de Maio, nº 950, Bairro Centro. CEP.: 78.700-160, Rondonópolis/MT, telefone/fax: (66) 3423-3543.

Requer, por final, que todas as intimações destes autos sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Mauro Paulo Galera Mari, OAB/MT 3.056, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede e Espera por Deferimento.

Cuiabá/MT, 14 de julho de 2014.


Mauro Paulo Galera Mari
OAB/MT 3.056


Renato Alves da Silva
OAB/MT 14.850

Matriz Cuiabá/MT: Rua das Palmeiras, 300 | Bosque da Saúde | CEP: 78.008-050 | (65) 3612.7300

Filial Porto Velho/RO: Rua Dom Pedro II, 637 - sala 807 | Centro Empresarial Porto Velho | Centro | CEP: 76.801-910

Filial Manaus/AM: Rua Franco de Sá, 270 | salas 403 e 404, Edifício Amazon Trade Center | São Francisco | CEP: 76.801-910

Filial Campo Grande/MS: Rua Hélio Yeshuá Ikazn, 34 - sala 1404 | Ed. Evicencia Prime Office | Santa Fé | CEP: 79021-435

Filial Rio Branco/AC: Rua Alvorada, 211 - sala 203, Edifício Columbia III | Bairro Bosque | CEP: 69.909-380

www.galeramari.com.br





987
960
790

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
Processo Originário nº 0054481-50.2013.811.0041
Vara Especializada de Falência, Concordata e Carta Precatória do Foro da
Comarca de Cuiabá/MT
Agravante: Banco Bradesco S/A e outros
Agravadas: Pavão Transportes Ltda e Outras

EGRÉGIO TRIBUNAL,

ÍNCLITOS JULGADORES,

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

É oportuno, antes do desenvolvimento das razões recursais, evidenciar de maneira inequívoca o requisito da tempestividade do presente recurso.

Excelências, no caso em comento, a publicação/circulação da decisão ocorreu no dia 04.07.2014 (sexta-feira), com início de prazo para apresentar o presente agravo em 07.07.2014 (segunda-feira).

Logo, **o prazo para apresentação do agravo exaure-se em 16.07.2014 (quarta-feira)**.

Matriz: Cuiabá/MT: Rua das Palmeiras, 300 | Bosque da Saúde | CEP: 78.008-050 | (65) 3612.7300
Filial Porto Velho/RO: Rua Dom Pedro II, 637 - sala 807 | Centro Empresarial Porto Velho | Centro | CEP: 76.801-910
Filial Manaus/AM: Rua Franco de Sá, 270 | salas 403 e 404. Edifício Amazon Trade Center | São Francisco | CEP: 76.601-910

Filial Campo Grande/MS: Rua Hélio Yochikao Ikeda, 34 - sala 1404 | Ed. Evidence Prime Office | Santa Fé | CEP: 79021-435
Filial Rio Branco/AC: Rua Alvorada, 211 - sala 203. Edifício Columbia III | Bairro Bosque | CEP: 69.909-380

www.galeramari.com.br



958
961
798

Dessa forma, encontra-se o presente agravo de instrumento coberto pelo manto da tempestividade.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS:

A agravada ajuizou a competente ação de Recuperação Judicial, a qual tramita perante a Vara Especializada de Falência, Concordata e Carta Precatória do Foro da Comarca de Cuiabá/MT, processado sob o nº 0054481-50.2013.811.0041.

Justifica a agravada que em virtude da crise financeira enfrentada, a melhor alternativa para suprir tais dificuldades foi propor ação de recuperação judicial em comento.

O MM. Juiz *a quo*, no curso do processo, proferiu a r. decisão, determinando a prorrogação do prazo de blindagem até a realização da assembleia geral de credores que deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias, razão pela qual o agravante, apresenta sua irrisignação, conforme será exposto neste arrazoado.

III - DA DECISÃO AGRAVADA:

O Douto juiz de piso, assim prolatou a decisão ora agravada, conforme transcrição integral abaixo:

“Vistos etc..

Matriz Cuiabá/MT: Rua das Palmeiras, 305 | Bosque da Saúde | CEP: 75.008-050 | (65) 3612.7300

Filial Porto Velho/RO: Rua Dom Pedro II, 637 - sala 807 | Centro Empresarial Porto Velho | Centro | CEP: 76.901-910

Filial Manaus/AM: Rua Franco de Sá, 270 | salas 403 e 404, Edifício Amazon Trade Center | São Francisco | CEP: 76.801-910

Filial Campo Grande/MS: Rua Hélio Yehiak Bszn, 34 - sala 1404 | Ed. Evidence Prime Office | Santa Fé | CEP: 79021-435

Filial Rio Branco/AC: Rua Alvorada, 211 - sala 203, Edifício Columbia III | Bairro Bosque | CEP: 69.909-380

www.galeramari.com.br

979
962
7810

Trata-se de apreciar o pedido de prorrogação do prazo de blindagem disposto na Lei n.º. 11.101/2005 de 180 dias até a designação da data da assembleia geral de credores (fls. 889/900).

Alega que ainda não fora realizada a respectiva assembleia geral de credores prevista nos artigos 35 e seguintes da Lei n.º. 11.101/2005 devido a morosidade do próprio Poder Judiciário.

Destaca que em razão do decurso do lapso temporal de blindagem, credores ajuizarão ações visando confiscar o patrimônio das empresas recuperandas, no intento inclusive de buscar e apreender bens das autoras, sendo que ações e execuções eventualmente ajuizadas serão extintas em razão da novação com a aprovação do plano.

Assim, colaciona inúmeros julgados que dão guarida a sua pretensão que, como dito acima visa o deferimento da prorrogação do prazo de blindagem até a designação da data da assembleia geral de credores.

Eis o que merecia relatar.

Decido:

A Lei de Recuperação Judicial esta abalizada no princípio fundamental de manutenção da atividade produtiva,

Matriz Curitiba/MT: Rua das Palmeiras, 200 | Bosque da Saúde | CEP: 78.008-050 | (41) 3012.7300

Filial Porto Velho/RO: Rua Dom Pedro II, 637 - sala 607 | Centro Empresarial Porto Velho | Centro | CEP: 76.801-910

Filial Manaus/AM: Rua Franco de Sa, 270 | salas 403 e 404, Edifício Amazon Trade Center | São Francisco | CEP: 76.801-910

Filial Campo Grande/MS: Rua Hélio Yoshikai Iwata, 34 - sala 1404 | Ed. Evicência Prime Office | Santa Fé | CEP: 79021-435

Filial Rio Branco/AC: Rua Alvorada, 211 - sala 203, Edifício Columbia III | Bairro Bosque | CEP: 69.909-380

www.galeramari.com.br



960
1
963
750

transcendendo aos interesses privados de credores e das empresas em recuperação, sendo certo que a falência é medida extrema e somente deve ser decretada depois de buscado todos os meios possíveis de soerguimento da pessoa jurídica em crise.

Deve-se considerar para tanto, que a falência traz conseqüências nefastas, não só para os entes envolvidos, mas em maior ou menor grau afeta a sociedade como um todo, notadamente os custos previdenciários dos trabalhadores, o desemprego, a redução de renda coletiva, e outros.

Assim os sacrifícios impostos com o advento da citada Lei nº. 11.101/2005, visam impedir esses males individuais e coletivos advindos da decretação de falência.

Nesse diapasão, a superação do prazo de blindagem de 180 dias sem a realização da competente assembléia geral de credores não pode servir de motivo justo para a quebra da empresa, sendo certo que em muitas ocasiões e por tipicidades diversas e a própria complexidade do processo recuperacional, esse prazo tem se mostrado insuficiente para dirimir todas as tormentas e estabelecer um plano de reorganização empresarial adequado.

Inobstante, registre-se que as recuperandas tem cumprido os prazos que lhes foram impostos e trata-se de processo

Matriz Curitiba/MT: Rua das Palmeiras, 300 | Bosque da Saúde | CEP: 76.006-090 | (65) 3512.7300

Filial Porto Velho/RO: Rua Dom Pedro II, 637 - sala 807 | Centro Empresarial Porto Velho | Centro | CEP: 76.801-910

Filial Manaus/AM: Rua Franco de Sá, 270 | salas 403 e 404, Edifício Amazon Trade Center | São Francisco | CEP: 76.801-910

Filial Campo Grande/MS: Rua Hélio Yoshida Kuszi, 34 - sala 1404 | Ed. Evidence Prime Office | Santa Fé | CEP: 79121-435

Filial Rio Branco/AC: Rua Alvorada, 211 - sala 203, Edifício Columbia III | Bairro Bosque | CEP: 68.909-360

www.galeramari.com.br

907
1
904
908

complexo com número considerável de credores, o que vem dificultando o trabalho do administrador judicial, tanto que houve a retificação e apresentação da lista de credores no início de junho de 2014 (fl. 907), mês em que este magistrado se encontrava em gozo de férias.

Nesse ensejo, o § 3º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/2005, estabelece a proibição de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens indispensáveis às suas atividades, in verbis:

“(…) prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capitais essenciais a sua atividade empresarial.”

Nesta ocasião, trago à baila o entendimento do eminente Ministro João de Otávio Noronha redigido através do enunciado 42 que esclarece se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor, o prazo de suspensão pode ser prorrogado, in verbis:

“Enunciado 42. O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.”

Matriz Cuiabá/MT: Rua das Palmeiras, 300 | Bosque da Saúde | CEP: 78.008-050 | (65) 3612-7300

Filial Porto Velho/RO: Rua Dom Pedro II, 637 - sala 807 | Centro Empresarial Porto Velho | Centro | CEP: 76.801-910

Filial Manaus/AM: Rua Franco de Sá, 270 | salas 403 e 404, Edifício Amazon Trade Center | São Francisco | CEP: 76.801-910

Filial Campo Grande/MS: Rua Hélio Yonhaki Ikezaki, 34 - sala 1404 | Ed. Evidence Prime Office | Santa Fé | CEP: 79021-435

Filial Rio Branco/AC: Rua Alvorada, 211 - sala 203, Edifício Columbia III | Bairro Bosque | CEP: 69809-380

www.galermari.com.br

Destarte, como as recuperandas nitidamente não deram curso ao retardamento do feito recuperatório, uma vez que tem atendido todas as determinações judiciais e os ditames da legislação peculiar, é plausível a prorrogação do período de blindagem até a realização da assembleia geral de credores para atender na plenitude o espírito do legislador ao editar a famigerada Lei de Recuperação Judicial de Empresas.

Portanto, acolho o pedido manifestado às fls. 889/900, razão pela qual prorrogo o prazo de blindagem até a realização da assembleia geral de credores que deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias, contados da intimação desta decisão, estendendo o efeito da blindagem aos protestos, ações, execuções e negativas em nome das recuperandas. (grifamos)

Por fim, homologo a retificação do quadro-geral de credores consolidada às fls. 908/910, nos termos do artigo 18 da Lei nº. 11.101/2005, o qual subscrevo nesta data, ressalvando o disposto no artigo 19 da mencionada legislação.

Destarte, publique-se o quadro ora homologado, bem como a íntegra desta decisão no órgão oficial e no DJE (Art. 18, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005), para fins de cientificação dos credores interessados.

Matriz Curitiba/MT: Rua das Palmeiras,
300 | Bosque da Saúde | CEP: 78.008-060 |
(41) 3612.7300

Filial Porto Velho/RO: Rua Dom Pedro II,
637 - sala 807 | Centro Empresarial Porto
Velho | Centro | CEP: 76.801-910

Filial Manaus/AM: Rua Franco de Sá, 270 |
salas 403 e 404, Edifício Amazon Trade
Center | São Francisco | CEP: 76.801-910

Filial Campo Grande/MS: Rua Hélio
Yoshiaki Ikeda, 34 - sala 1404 | Ed.
Evidencia Prime Office | Santa Fé | CEP:
79021-435

Filial Rio Branco/AC: Rua Alvorada, 211 -
sala 203, Edifício Columbia III | Bairro
Boque | CEP: 69.909-380

www.galeramari.com.br





963
7
966
799

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Cuiabá/MT, 1º de julho de 2014.

Flávio Miraglia Fernandes

Juiz de Direito"

Ocorre que, não obstante o preclaro conhecimento jurídico do magistrado *a quo*, tal decisão não merece prosperar, consideradas as razões fático-jurídicas adiante alinhavadas.

IV – DO EFEITO SUSPENSIVO:

A não concessão do efeito pretendido, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, certamente acarretará prejuízos aos credores, mais do que a própria propositura da ação já vem causando, além de configurar uma longa batalha judicial, sendo certo que a lei 11.101/05 estabelece o prazo certo e improrrogável de todas as ações e execuções em face das recuperandas, por no máximo 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, de acordo com o receio de grave lesão ao direito, bem como sua difícil reparação, nos termos do artigo 558, do CPC, necessária é a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, para o fim de suspender os efeitos da decisão ora agravada, até a decisão a ser aqui proferida, oficiando-se portando, o MM. Juiz *a quo*.

Matriz Cuiabá/MT: Rua das Palmeiras, 300 | Bosque da Saúde | CEP: 78.008-050 | (65) 3612.7300

Filial Porto Velho/RO: Rua Dom Pedro II, 837 - sala 807 | Centro Empresarial Porto Velho | Centro | CEP: 76.801-910

Filial Manaus/AM: Rua Franco de Sá, 270 | salas 403 e 404, Edifício Amazon Trade Center | São Francisco | CEP: 76.801-910

Filial Campo Grande/MS: Rua Hélio Yishak, Itaipó, 34 - sala 1404 | Ed. Evolução Prime Office | Santa Fé | CEP: 79021-435

Filial Rio Branco/AC: Rua Alvorada, 211 - sala 203, Edifício Columbia III | Bairro Bosque | CEP: 69.909-380

www.galeramari.com.br

484
1
967
781

V - DO MÉRITO:

**DO PRAZO IMPRORROGÁVEL DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONFORME REDAÇÃO DA LEI 11.101/05:**

Imperioso destacar, Excelências, que a decisão fere o exposto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, pois:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§4º - Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso de prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. *(grifamos)*

É bom lembrar que a presente Lei foi regulamentada para dar suporte a empresas em situação de crise financeira, de forma que nenhum credor saia prejudicado por tal incidente.

Matriz: Curitiba/MT: Rua das Palmeiras, 300 | Bosque da Saúde | CEP: 75.005-050 | (61) 3612.7300
Filial Porto Velho/RO: Rua Dom Pedro II, 637 - sala 807 | Centro Empresarial Porto Velho | Centro | CEP: 75.801-910
Filial Manaus/AM: Rua Franco de Sá, 270 | salas 403 e 404, Edifício Amazon Trade Center | São Francisco | CEP: 75.801-910

Filial Campo Grande/MS: Rua Hélio Yashiki Ikazri, 34 - sala 1404 | Ed. Evidence Prime Offices | Santa Fé | CEP: 79021-435
Filial Rio Branco/AC: Rua Aherada, 211 - sala 203, Edifício Columbia III | Bairro Bosque | CEP: 69.909-380

www.gleramari.com.br

965
968
7890

Nesse sentido, o artigo 47, da mesma lei de regência das recuperações judiciais, nos traz o seguinte:

Art. 47 A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (grifamos)

Relevante ressaltar aqui a diferença entre o provimento judicial que defere o início do processamento da recuperação judicial (LRJE, art. 52) e o despacho concessivo da recuperação judicial propriamente dita (LRJE, art. 58).

O prazo de suspensão das ações de qualquer natureza, incluindo as execuções, conta-se a partir do início do processamento da recuperação (LRJE, art. 52), prazo este estritamente improrrogável.

A esse respeito, FÁBIO ULHOA COELHO, traduz de forma simples e objetiva que:

"É temporária a suspensão das ações e execuções em virtude do despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial. Cessa esse efeito quando

Matriz Cuiabá/MT: Rua das Palmeiras, 300 | Brique da Saúde | CEP: 78.006-050 | (61) 3612.7300

Filial Campo Grande/MS: Rua Hélio Yoshida Inozzi, 34 - sala 1404 | Ed. Evidence Prime Office | Santa Fé | CEP: 79021-435

Filial Porto Velho/RO: Rua Dom Pedro II, 637 - sala 807 | Centro Empresarial Porto Velho | Centro | CEP: 76.801-910

Filial Rio Branco/AC: Rua Ahorada, 211 - sala 203, Edifício Columbia III | Bairro Boque | CEP: 68.909-380

Filial Manaus/AM: Rua Franco de Sá, 270 | salas 403 e 404, Edifício Amazon Trade Center | São Francisco | CEP: 76.801-910

www.galeramari.com.br

966
969
2310

verificado o primeiro dos seguintes fatos: aprovação do plano de recuperação ou decurso do prazo de 180 dias." (*grifamos*)

A jurisprudência dominante, por sua vez, corrobora com tal entendimento, *in verbis*:

AÇÃO MONITÓRIA. Empresa ré em processo de recuperação judicial. Prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão da ação. Impossibilidade. Prazo improrrogável. Artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 1917415220118260000 SP 0191741-52.2011.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 07/12/2011, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2011) (*grifamos*)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Reparação de danos por ato ilícito - Ato atentatório à dignidade da justiça - Inocorrência - Recuperação judicial - Suspensão pelo prazo improrrogável de 180 dias - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AG: 990092523244 SP, Relator: Melo Bucno, Data de Julgamento: 01/03/2010, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2010) (*grifamos*)

Matriz Curitiba/MT: Rua das Palmeiras, 300 | Bosque da Saúde | CEP: 78.008-050 | (51) 3612.7300

Filial Porto Velho/RO: Rua Dom Pedro II, 637 - sala 807 | Centro Empresarial Porto Velho | Centro | CEP: 76.801-910

Filial Manaus/AM: Rua Franco de Sá, 270 | salas 403 e 404, Edifício Amazon Trade Center | São Francisco | CEP: 76.801-910

Filial Campo Grande/MS: Rua Hélio Muziolli Ikezin, 34 - sala 1404 | Ed. Evênicos Prime Office | Santa Fé | CEP: 79021-435

Filial Rio Branco/AC: Rua Alvorada, 211 - sala 203, Edifício Columbia III | Bairro Boscuti | CEP: 69.909-380

www.galermari.com.br

967
970
971

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA - PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 180 DIAS - EXAURIMENTO - PROSSEGUIMENTO - APLICAÇÃO DOS §§ 4º e 5º DO ART. 6º DA LEI Nº. 11.101/2005. A teor dos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a princípio, o processamento da recuperação judicial da empresa suspende as execuções em face dela existentes. Entretanto, a suspensão está limitada ao prazo improrrogável de 180 dias, contados do deferimento do pro. (TRT-15 - AGVPET: 32049 SP 032049/2012, Relator: FABIO ALLEGRETTI COOPER, Data de Publicação: 04/05/2012) (*grifamos*)

OS EXEMPLOS SÃO INÚMEROS, EXCELÊNCIAS, SENDO A JURISPRUDÊNCIA E A DOCTRINA HODIERNA PACÍFICAS NESSE SENTIDO, DE NÃO COADUNAR COM A R. DECISÃO ORA AGRAVADA.

Com efeito, caso seja acolhida a pretensão da parte agravada, ante as acertadas decisões que emanam deste d. Tribunal, estar-se-á afrontando dispositivos legais retro citados, bem como a pacífica jurisprudência pátria, eis que estaria permitindo que o prazo seja prorrogado, dificultando ainda mais o recebimento dos créditos em favor dos credores.

Matriz Curitiba/MT: Rua das Palmeiras, 100 | Bosque da Saúde | CEP: 76.006-050 | (65) 3612.7300

Filial Porto Velho/RO: Rua Dom Pedro II, 937 - sala 907 | Centro Empresarial Porto Velho | Centro | CEP: 76.801-910

Filial Manaus/AM: Rua Franco de Sá, 270 | salas 403 e 404, Edifício Amazon Trade Center | São Francisco | CEP: 76.801-910

Filial Campo Grande/MS: Rua Hélio Yashari Iezzi, 34 - sala 1404 | Ed. Evidencia Prima Office | Santa Fé | CEP: 79021-435

Filial Rio Branco/AC: Rua Alvorada, 211 - sala 203, Edifício Columbia III | Bairro Bosque | CEP: 69.909-360

www.galeramari.com.br

968
971
972

VI - DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

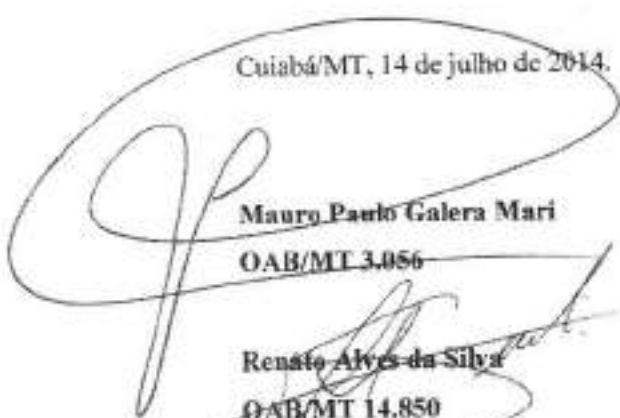
Diante das razões recursais acima alinhadas, o Agravante requer a Vossas Excelências o acolhimento do ponto consignado, e consequente determinação para que **o prazo do artigo 6º, §4º, da lei 11.101/05 seja fielmente cumprido**, por ser medida de segurança jurídica e evidente justiça.

Diante de toda a argumentação fática e jurídica aduzida pelo agravante, acrescida dos vastos conhecimentos jurídicos que emanam de Vossas Excelências, requer o agravante, **seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento**, obstando os efeitos da decisão interlocutória de fls. 917/918 (e verso), nos termos acima fundamentados, até o julgamento do mérito do presente recurso.

Requer, por final, **que todas as intimações destes autos sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Mauro Paulo Galera Mari, OAB/MT 3.056**, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede e Espera por Deferimento.

Cuiabá/MT, 14 de julho de 2014.


Mauro Paulo Galera Mari
OAB/MT 3.056


Renato Alves da Silva
OAB/MT 14.850



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
CARTAS PRECATÓRIAS

Autos Código 851547

Vistos etc.,

Trata-se de apreciar o pedido de prorrogação do prazo de blindagem disposto na Lei nº. 11.101/2005 de 180 dias até a designação da data da assembleia geral de credores (fls. 889/900).

Alega que ainda não fora realizada a respectiva assembleia geral de credores prevista nos artigos 35 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005 devido a morosidade do próprio Poder Judiciário.

Destaca que em razão do decurso do lapso temporal de blindagem, credores ajuizarão ações visando confiscar o patrimônio das empresas recuperandas, no intento inclusive de buscar e apreender bens das autoras, sendo que ações e execuções eventualmente ajuizadas serão extintas em razão da novação com a aprovação do plano.

Assim, colaciona inúmeros julgados que dão guarida a sua pretensão que, como dito acima visa o deferimento da prorrogação do prazo de blindagem até a designação da data da assembleia geral de credores.

Eis o que merecia relatar. **Decido:**

A Lei de Recuperação Judicial esta abalizada no princípio fundamental de manutenção da atividade produtiva, transcendendo aos interesses privados de credores e das empresas em recuperação, sendo certo que a falência é medida extrema e somente deve ser decretada depois de buscado todos os meios possíveis de soerguimento da pessoa jurídica em crise.

Deve-se considerar para tanto, que a falência traz conseqüências nefastas, não só para os entes envolvidos, mas em maior ou menor grau afeta a sociedade como um todo, notadamente os custos previdenciários dos trabalhadores, o desemprego, a redução de renda coletiva, e outros.

Flávio Miraglia Fernandes - Juiz de Direito
Comarca de Cuiabá/MT

969
917
972
2876
259



970
973
787

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
CARTAS PRECATÓRIAS

Assim os sacrifícios impostos com o advento da citada Lei nº. 11.101/2005, visam impedir esses males individuais e coletivos advindos da decretação de falência.

Nesse diapasão, a superação do prazo de blindagem de 180 dias sem a realização da competente assembléia geral de credores não pode servir de motivo justo para a quebra da empresa, sendo certo que em muitas ocasiões e por tipicidades diversas e a própria complexidade do processo recuperacional, esse prazo tem se mostrado insuficiente para dirimir todas as tormentas e estabelecer um plano de reorganização empresarial adequado.

Inobstante, registre-se que as recuperandas tem cumprido os prazos que lhes foram impostos e trata-se de processo complexo com número considerável de credores, o que vem dificultando o trabalho do administrador judicial, tanto que houve a retificação e apresentação da lista de credores no início de junho de 2014 (fl. 907), mês em que este magistrado se encontrava em gozo de férias.

Nesse ensejo, o § 3º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/2005, estabelece a proibição de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens indispensáveis às suas atividades, *in verbis*:

"(...) prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capitais essenciais a sua atividade empresarial."

Nesta ocasião, trago à baila o entendimento do eminente Ministro João de Otávio Noronha redigido através do enunciado 42 que esclarece se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor, o prazo de suspensão pode ser prorrogado, *in verbis*:

"Enunciado 42. O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor."

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito
Comarca de Cuiabá/MT



971
1
218
974
156
188

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
CARTAS PRECATÓRIAS

Destarte, como as recuperandas nitidamente não deram causa ao retardamento do feito recuperatório, uma vez que tem atendido todas as determinações judiciais e os ditames da legislação peculiar, é plausível a prorrogação do período de blindagem até a realização da assembleia geral de credores para atender na plenitude o espírito do legislador ao editar a famigerada Lei de Recuperação Judicial de Empresas.


Portanto, acolho o pedido manifestado às fls. 889/900, razão pela qual **prorrogo o prazo** de blindagem até a realização da assembleia geral de credores que deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias, contados da intimação desta decisão, estendendo o efeito da blindagem aos protestos, ações, execuções e negativações em nome das recuperandas.

Por fim, homologo a retificação do quadro-geral de credores consolidada às fls. 908/910, nos termos do artigo 18 da Lei nº. 11.101/2005, o qual subscrevo nesta data, ressalvando o disposto no artigo 19 da mencionada legislação.

Destarte, publique-se o quadro ora homologado, bem como a íntegra desta decisão no órgão oficial e no DJE (Art. 18, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005), para fins de identificação dos credores interessados.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Cuiabá/MT, 2º de julho de 2014.


Flávio Miraglia Fernandes
Juiz de Direito

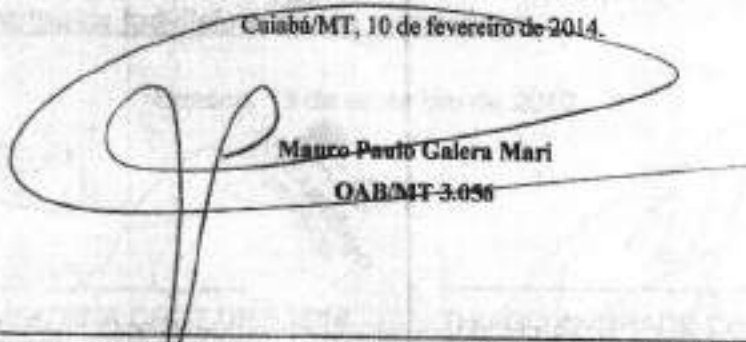
Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito
Comarca de Cuiabá/MT

972
663
975
100

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais poderes, os que nos foram conferidos por BANCO BRADESCO S/A, já qualificado no instrumento de procuratório firmado em 15.04.2010, no 2º Serviço Notarial da Comarca de Osasco-SP, aos advogados **MAURO PAULO GALERA MARI**, brasileiro, solteiro, CPF nº 433.670.549-68, RG nº 32483593 SSP/PR, inscrito na OAB-MT nº 3.056, **GERSON DA SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, casado, CPF nº 383.910.901-91, RG nº 501537 SSP/MT, inscrito na OAB-MT nº 8.350, **SAIONARA MARI**, brasileira, casada, CPF nº 616.621.861-34, RG nº 831157 SSP/MT, inscrita na OAB-MT nº 5.225, **INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS NETO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-MT nº 9.270, **RODRIGO SAMPAIO DE SIQUEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-MT nº 9.259, **CLEBER LEMES ALMECER**, brasileiro, solteiro, CPF nº 988.860.101-68, RG nº 1275035-2 SSP/MT, inscrito na OAB/MT sob o nº 11.378, **MARCO ANTONIO MARI**, brasileiro, solteiro, CPF nº 020.997.781-75, RG nº 18342426 SSP/MT, inscrito na OAB/MT sob o nº 15.803, **MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, CPF nº 864.725.691-34, RG nº 1169351-7 SSP/MT, inscrita na OAB/MT sob o nº 14.232, **CARLOS ALBERTO REZENDE FORTES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, CPF nº 014.481.821-31, RG nº 1378384-1 SSP/MT, inscrito na OAB/MT sob o nº 14.848, **ANDRESSA FREITAS BORGES**, brasileira, solteira, CPF nº 022.311.261-50, RG nº 1632373-4 SSP/MT, inscrita na OAB/MT sob o nº 14.639, **FELIPE EDUARDO DE AMORIM XAVIER**, brasileiro, solteiro, CPF 023.088.851-81, RG nº 1384729-2 SSP/MT, inscrito na OAB/MT sob o nº 16.524, **DOUGLAS TADEU MAGALHÃES**, brasileiro, solteiro, CPF nº 023.111.991-70, RG nº 1412382-7 SSP/MT, inscrito na OAB/MT nº 14.827, **ANNE BOTELHO CORDEIRO**, brasileira, casada, CPF nº 757.542.742-20, RG nº 4240549 SSP/PA, inscrita na OAB/RO nº 4.370, **RENATO ALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, CPF nº 946.142.451-53, RG nº 1463815-0 SSP/MT, inscrito na OAB/MT 14.850, todos advogados, com escritório profissional sito à Rua das Palmeiras, nº 300, Bosque da Saúde, CEP: 78.008.050, telefone para contato: (065) 3612.7300, onde recebem as intimações de estilo.

Cuiabá/MT, 10 de fevereiro de 2014.



Mauro Paulo Galera Mari
OAB/MT-3.056

Matriz Cuiabá/MT: Rua das Palmeiras 300 | Bosque da Saúde | CEP: 78.008-050 | (65) 3612.7300
Filial Porto Velho/RO: Rua Dom Pedro II, 637 - sala 907 | Centro Empresarial Porto Velho | Centro | CEP: 78.807-910
Filial Manaus/AM: Rua Franco de Sá, 270 | salas 403 e 404, Edifício Amazon Trade Center | São Francisco | CEP: 76.801-910
Filial Campo Grande/MS: Rua Hélio Yashiki Buzzi, 31 - sala 1404 | Ed. Evidence Prime Office | Santa Fé | CEP: 79021-430
Filial Rio Branco/AC: Rua Alvorada, 211 - sala 203, Edifício Columbia III | Bairro Bosque | CEP: 69.909-380

www.galeramari.com.br




SUBSTABELECIMENTO


Substabelecemos, com reservas, os poderes que nos foram outorgados, através de Instrumento público de procuração, lavrado em 15/04/2010, no 2º Serviço Notarial de Osasco, livro de n.º 897, às fls. 381/387, ao **DR. MAURO PAULO GALERA MARI**, advogado inscrito na OAB/MT sob o n.º 3.056 e no CPF/MF sob o n.º 433.670.549-68, **DR. ILDO DE ASSIS MACEDO**, advogado inscrito na OAB/MT sob o n.º 3.541 e no CPF/MF sob o n.º 284.609.101-30, **DRA. SAIONARA MARI**, advogada inscrita na OAB/MT sob o n.º 5.225 e no CPF/MF sob o n.º 616.621.861-34, **DR. GERSON DA SILVA OLIVEIRA**, advogado inscrito na OAB/MT sob o n.º 8.350, sócios do escritório GALERA MARI ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o n.º 00.290.572/0001-52, com endereço comercial na Rua das Palmeiras, n.º 300 – Bosque da Saúde – Cuiabá/MT, salientando que qualquer levantamento de depósito decorrente de processo de seu acompanhamento deverá ser realizado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde os outorgantes figurem, em conjunto ou isoladamente, como beneficiários do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita para a AGÊNCIA 4130, CONTA 1-9, BANCO 237, CNPJ/MF 60.746.948/0001-12, sendo que nos casos envolvendo o Banco Bradesco Financiamentos e Finasa Promotora de Vendas Ltda., a liberação dos recursos deverá ser feita a AGÊNCIA n.º 12, CONTA CORRENTE N.º 0900040-0, BANCO 394, CNPJ/MF 07.207.996/0001-50, exceto quanto à verba relativa à sucumbência atribuída judicialmente aos outorgados.

Osasco, 13 de setembro de 2010.




MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI
OAB/SP n.º 203.963




THIAGO ANDRADE CESAR
OAB/SP n.º 237.705



9779/10
850
665

CERTIDÃO

Eu, (WILSON BUENO ALVES), Tabelião Substituto, do 2º Serviço Notarial de Osasco, Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.
CERTIFIC O que a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo em Cartório, o livro de nº 897, de fls. 381/387, verificou constar a seguinte Procuração:-

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: "BANCO BRADESCO S/A E OUTROS", COMO ADIANTE SE DECLARAM.

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração vierem que aos quinze (15) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dez (2010), nesta Cidade e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, em diligência a Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, onde eu Tabelião Substituto, fui chamado e compareci, compareceram como **Outorgantes:** 1º) **BANCO BRADESCO S/A**, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.946/0001-12, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E realizada em 18/12/2008, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 40.027/10-7, em 27/04/2010, neste ato representado, nos termos do Parágrafo Primeiro, do artigo 13 do referido estatuto, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Extraordinária nº 1.426, do Conselho de Administração, realizada em 10/03/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 181.260/09-8, em 28/05/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 028 sob nº de ordem 138; 2º) **BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.509.120/0001-82, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E./A.G.O. realizada em 30/04/2009, e devidamente registrado na JUCESP, sob nº 221.951/09-0, em 29/06/2009, neste ato representado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 13º do referido Estatuto Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Extraordinária nº 35 do Conselho de Administração, realizada em 30/04/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 221.952/09-3, em 29/06/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 027 sob nº de ordem 003, e pela Ata da Reunião Extraordinária nº 37 do Conselho de Administração, realizada em 06/09/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 254.925/09-6, em 22/07/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 028 sob nº de ordem 092; 3º) **BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A**, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.495.541/0001-06, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E./A.G.O. realizada em 20/04/2009, e devidamente registrada na JUCESP sob nº 205.214/09-5, em 15/06/2009, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela A.G.E., realizada em 06/06/2009, e devidamente registrada na JUCESP sob nº 288.958/09-3, em 17/08/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 026 sob nº de ordem 074; 4º) **BANCO ALVORADA S/A**, com sede na Avenida da França, nº 409, 3º andar, parte, Comércio, Salvador, Bahia, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.670.163/0001-84, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E. realizada em 20/04/2009, e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob nº 98953937, em 27/10/2009, neste ato representado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela A.G.E., realizada em 26/06/2009, e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob nº 98957571, em 11/11/2009, e cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 028 sob nº de ordem 070; 5º) **ALVORADA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, inscrito no CNPJ/MF sob nº 74.552.142/0001-06; com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E./A.G.O., realizada em 27/04/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 216.390/09-8, em 22/08/2009, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela A.G.E., de 06/06/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 288.958/09-6, em 17/08/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 028 sob nº de ordem 089; 6º) **ALVORADA COMPANHIA SEGURIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, com sede e foro na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.572.412/0001-64, com seu Estatuto

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
BRASIL 1988



067280231001000127054
P 00027 R03465

RUA CIPRIANO THAYRES 55 - JO ACO
OSASCO SP CEP 06010-000
FONE: 11-36819332 FAX: 11-36817246

AUTENTICAÇÃO
Confere com original apresentado. Dou fé.
Cuiabá-MT 26 de fevereiro de 2014 Hora: 11:16
Tabela
João Maria
Selo Digital AKA 50088 R\$ 2,20 THAYNA
Consulte: www.prt.org.br

Notarial
a 3ª Circunscrição
50 - Jardim Kennedy
Assis Asckar
Vilandra de Assis
Substituto
na Assis Asckar Rabaneada
Substituta
(65) 3051-5300

978
350-978

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

Vigente aprovado pela A.G.E./A.G.O., realizada em 23/04/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 180.308/09-9, em 25/05/2009, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 9º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela A.G.E., realizada em 15/06/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 235.796/09-5, em 13/07/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 028 sob nº de ordem 099; 7º) FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO, com sede social à Rua Borges Lagos, nº 1450, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF nº 61.062.212/0001-98, com seu Estatuto Social vigente datado de 30/04/2007, devidamente registrado no 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, Capital, sob nº 549880, em 26/06/2007, neste ato representado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 12º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião Ordinária nº 30 do Conselho de Administração, realizada em 30/04/2009, devidamente registrada no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, Capital, sob nº 588799, em 08/07/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 027 sob nº de ordem 049; 8º) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-S, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.568.621/0001-22, com seu Contrato Social Consolidado datado de 30/12/2008, registrado na JUCESP, sob nº 121.927/09-0, em 02/04/2009, neste ato representado, nos termos da Cláusula Sétima do referido Contrato Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios-Cotistas realizada em 09/06/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 406.565/09-8, em 20/10/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 028 de ordem 073; 9º) FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA., com sede na Alameda Santos, nº 1.420, Cerqueira César, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.038.394/0001-00, com seu Contrato Social Consolidado datado de 08/04/2006, registrado na JUCESP sob nº 189.247/08-9, em 03/06/2008, neste ato representado nos termos da Cláusula Sétima do referido Contrato Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios-Cotistas, realizada em 10/06/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 231.981/09-0, em 03/07/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 028 sob nº de ordem 097; 10º) BCN - CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E PUBLICIDADE LTDA., com sede na Av. Alphaville, nº 1.500, piso 3, Alphaville, na Cidade de Barueri, deste Estado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.842.408/0001-04, com seu Contrato Social Consolidado datado de 31/12/2008, registrado na JUCESP sob nº 197.042/09-0, em 08/08/2009, neste ato representado nos termos da Cláusula Sétima do referido Contrato Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios-Cotistas, realizada em 23/04/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 160.415/09-3, em 13/05/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 027 sob nº de ordem 020; 11º) COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS RUBI, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.222.069/0001-22, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E./A.G.O. realizada em 28/04/2008, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 165.311/08-2, em 02/06/2008, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 9º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela A.G.O. realizada em 26/04/2008, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 193.007/09-5, em 02/06/2009, e A.G.E. realizada em 15/06/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 235.028/09-5, em 08/07/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 027 sob nº de ordem 008; 12º) UNIÃO PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede administrativa na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, inscrita no CNPJ nº 05.992.410/0001-08, com seu Contrato Social Consolidado, datado de 04/08/2008, e devidamente registrado na JUCESP, sob nº 271.059/08-4, em 18/08/2008, neste ato representado nos termos da Cláusula Sétima do referido Contrato Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião dos Sócios-Cotistas realizada em 10/06/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 278.601/09-0, em 08/08/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº sob nº 028 de ordem 091; 13º) BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, com sede administrativa na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, inscrita no CNPJ nº 55.438.325/0001-01, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E./A.G.O. realizada em 14/07/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 385.065/09-7, em 02/10/2009, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela A.G.E. realizada em

2

João Maria de Assis Aecker - Oficial
Av. Tancredi Haas, nº 20 - Jardim Kennedy
Fone: (85) 3051-5300 - Fax: (85) 3051-5303
CEP: 13060-200 - Curitiba - Mato Grosso
www.brazilnotary.com.br - email: joao@brazilnotary.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com original apresentado. Dou fé
Curitiba-MT 28 de fevereiro de 2014 Hora 16:33:56

Tabella

Registro de
Av. Tancredi
João

vico Notarial
Tribuna de 1ª Circunscrição
Rua Wenceslau, 250 - Jardim Kennedy
Moria de Assis Aecker
Tabella
Mires Miranda de Assis
Tabella Substituta
Jusadora Assis Aecker Rabaneda
2ª Tabella Substituta
MT - Fone: (85) 3051-5300

Produtividade do Brasil e do Mundo - Ali de todos e Pagador - Doc. 2009022 00042 3056
Selo Digital AKA58433 R\$ 2,20 THAYNA

Consulte www.fort.gov.br

Maria Au
Curitiba

979 976
850
666

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RELAÇÃO DE NOTAS

09/06/2009 e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 267.223/09-2, em 03/06/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 028 sob nº de ordem 095; 14º) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.207.508/0001-50, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E realizada em 01/12/2008, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 33.484/10-7, em 20/01/2010, neste ato representado, nos termos do Parágrafo Segundo do Artigo 8º do referido Estatuto Social vigente, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela A.G.E. realizada em 01/12/2008, acima mencionada, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 028 sob nº de ordem 123; 15º) BRADESCO S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com sede na Avenida Paulista, 1450, 7º andar, Bela Vista, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.855.045/0001-32, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E./A.G.O., realizada em 28/11/2008, registrada na JUCESP sob nº 37.984/09-3, em 30/01/2009, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata-42º A.G.O. realizada em 15/04/2009, registrada na JUCESP sob nº 204.169/09-4, em 10/06/2009, cuja cópia fica arquivada nestas Notas, em pasta própria de nº 028 sob nº de ordem 179; 16º) BANCO BRADESCO BBI S/A, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, inscrito no CNPJ/MF sob nº 06.271.464/0001-19, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E. realizada em 20/06/2008, e devidamente registrada na JUCESP sob nº 368.543/09-0, em 23/09/2009, neste ato representado nos termos parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social acima mencionado, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma A.G.E., de 26/09/2008 acima mencionada, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 028 sob nº de ordem 076; 17º) BANKPAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, com sede na Alameda Rio Negro, nº 585, conjunto 112-B, Alphaville, na Cidade de Barueri, deste Estado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 27.088.063/0001-45, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E., realizada em 14/07/2008, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 385.066/09-0, em 02/10/2009, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela A.G.E realizada em 14/07/2008, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 028 sob nº de ordem 072; 18º) BANCO BANKPAR S/A, sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, deste Estado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 80.419.646/0001-85, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E., realizada em 14/07/2009, e devidamente registrada na JUCESP sob nº 308.065/09-7, em 13/19/2009, neste ato representado nos termos parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social acima mencionado, por seus Diretores, ao final nomeados e qualificados, eleitos pela A.G.E. realizada em 09/06/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 267.202/09-0, em 03/08/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 028 sob nº de ordem 076; 19º) TEMPO SERVIÇOS LTDA., com sede na Avenida Floriano Peixoto, nº 6500, Sala 3, Jardim Unusarara, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.503.129/0001-00, com seu Contrato Social consolidado datado de 30/12/2008, e devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº 4144158, em 15/06/2009, neste ato representado, nos termos da Clausula Sétima do Contrato Social acima mencionado, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios-Cotistas, realizada em 30/04/2009, e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº 4275584, em 11/01/2010, cuja cópia ficam arquivada nestas Notas, em pasta própria de nº 028 sob nº de ordem 098; 20º) ALVORADA SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA., com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, deste Estado, inscrita no CNPJ nº 50.991.421/0001-06, com seu Contrato Social Consolidado, datado de 27/02/2009, e devidamente registrado na JUCESP, sob nº 232.024/09-1, em 03/07/2009, neste ato representada nos termos da Clausula Sétima do Contrato Social acima mencionado, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios - Cotistas realizada em 15/04/2009, e devidamente registrada na JUCESP sob nº 158.089/09-1, em 08/05/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 027 sob nº de ordem 006; 21º) BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO, com sede na Alameda Rio Negro, nº 985, Edifício Paduaui, Bloco B, 4º andar, Alphaville, Barueri-SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.184.779/0001-01, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E., realizada em 29/10/2009, e devidamente registrado na JUCESP, sob nº 472.989/09-1, em 22/12/2009, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma A.G.E., realizada em 28/10/2009, acima mencionada.



RUA CESARINO TAFFARELLI 95 - JD AGM
OSASCO-SP CEP: 06040-000
FONE: 11-36810332 FAX: 11-36817248

AUTENTICAÇÃO
Confere com original apresentado. Dou fé
Cuiabá-MT 26 de fevereiro de 2014. Hora: 13:28

Tabella

Selo Digital AKA 80989 R\$ 2,20 THAYNA Maria

Notarial
Circunscrição da 3ª
R. Noves, 230 - Jardim Kennedy
Mariana de Assis Acker
Tabella
Pires Miranda de Assis
Tabella Substituuta
Mariana de Assis Acker Rabanada
2ª Tabella Substituuta
MT - Fone: (65) 3051-5300

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

927
1
980
156

As cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 028 sob nº de ordem 098; e 22º)
OGBI LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com sede social na Cidade de Deus, Vila
de Deus, São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 74.533.787/0001-93, com seu Estatuto Social
recente aprovado pela A.G.E./A.G.O., realizada em 28/04/2009, e devidamente registrada na JUCESP
sob nº 237.975/09-9, em 15/07/2009, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do
artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela
mesma A.G.E./A.G.O. de 28/04/2009, acima mencionada, e pela A.G.E. realizada em 06/06/2009, e
devidamente registrada na JUCESP sob nº 267.203/09-3, em 03/08/2009, cujas cópias foram
arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 027 sob nº de ordem 107; os presentes, por mim
identificados, em virtude dos documentos apresentados, do que dou fé - E, pelos os presentes, por
mim identificados, em virtude dos documentos apresentados, do que dou fé - E, pelos outorgantes
enumerados, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito,
conferem e constituem seus bastantes procuradores: PAULO CELSO PÔMPEU, casado, OAB/SP
29.833 e CPF/MF. 086.870.878-76; ROSÂNGELA CLAUDINO PEDROSO GENTIL, casada,
OAB/SP 43.995 e CPF/MF. 665.740.008-91; WILSON-SANCHES MARCONI, casado, OAB/SP
3.657 e CPF/MF. 068.465.888-16; MARGARIDA SANTONASTASO, solteira, OAB/SP. 105.305 e
CPF/MF 086.451.888-00; ROBERTO COSTA, casado, OAB/SP 123.992 e CPF/MF. 009.228.368-98;
DRIANA DE FÁTIMA BASILE MURANI REIS, casada, OAB/SP. 125.731 e CPF/MF. 077.951.638-
00; ADRIANA DE FÁTIMA PRATES, casada, OAB/SP 225.147 e CPF/MF. 213.090.268-68; AGNES
SILVEIRA MENEZES, solteira, OAB/SP. 190.136 e CPF/MF. 199.388.748-27; AMANDA CASSINO
SILVEIRO, casada, OAB/SP. 196.175 e CPF/MF. 279.228.058-10; ANA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA,
casada, OAB/SP 115.849 e CPF/MF. 065.901.828-86; ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA,
casado, OAB/SP 103.163 e CPF/MF. 063.104.678-98; BEATRIZ HELENA SPINARDI CABRAL DE
SAMPÓS, casada, OAB/SP 44.234 e CPF/MF. 870.812.008-34; CAROLINE SÉRIO DA SILVEIRA,
solteira, OAB/SP. 248.412 e CPF/MF. 295.128.548-56; EDSON LUIZ DA SILVA, casado, OAB/SP
63.001 e CPF/MF 114.718.198-37; EMERSON DOS SANTOS, casado, OAB/SP. 136.830 e CPF/MF
17.960.048-71; ERVANI DE ASSIS SILVA FILHO, casado, OAB/SP. 208.365 e CPF/MF.
63.402.748-66; GILBERTO MADUREIRA GOMES, solteiro, OAB/SP. 171.678 e CPF/MF.
16.996.028-08; IRMA PORTELLA GONÇALVES PUGLIESI, casada, OAB/SP. 289.382 e CPF/MF.
19.175.928-92; IVAN ALVES MOLINA, casado, OAB/SP. 178.189 e CPF/MF. 183.119.338-80;
ORGE MANUEL LÁZARO, casado, OAB/SP. 52.399 e CPF/MF. 424.292.738-00; LETÍCIA DE
FRANÇA CORREA, solteira, OAB/SP. 277.671 e CPF/MF. 219.444.358-40; LUCIANA VITALINA
FERMINO DA COSTA, solteira, OAB/SP. 198.828 e CPF/MF. 251.151.568-00; LUIZ LYCURGO LEITE
NETO, casado, OAB/SP 211.824 e CPF/MF 037.040.858-76; MARIANA SANCHES PEDROSO,
solteira, OAB/SP. 267.706 e CPF/MF. 310.994.498-71; MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI,
solteiro, OAB/SP. 203.983 e CPF/MF. 262.757.048-70; NELSON FERNANDES GUEDES DE PAIVA,
casado, OAB/SP. 184.178 e CPF/MF. 052.175.458-62; RICARDO CAZON DOS SANTOS, solteiro,
OAB/SP. 285.481 e CPF/MF. 321.335.778-23; ROSELY PENHA PEREIRA, casada, OAB/SP. 154.381
e CPF/MF. 126.722.818-07; SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA, casada, OAB/SP 107.747 e
CPF/MF. 014.180.008-01; SANDRO FIGORETTI DE CARVALHO, casado, OAB/SP. 172.969 e
CPF/MF. 187.069.998-73; SUELI VERNOL FERREIRA, viúva, OAB/SP 87.548 e CPF/MF.
428.324.308-72; TEREZINHA PINTO NOBRE FIGUEIREDO SANTOS, viúva, OAB/SP. 77.497 e
CPF/MF. 185.335.748-98; THEREZA DA SILVA JUCA FORTES FERREIRA, casada, OAB/SP
78.344, OAB/MG 1.643-A e CPF/MF. 016.662.128-57 e THIAGO ANDRADE CESAR, solteiro,
OAB/SP 237.705 e CPF/MF. 215.100.198-98, todos brasileiros, com endereço comercial na Cidade
de Deus, Vila Yara, nesta Cidade e NEWTON LUBBE, casado, OAB/RS 16.570 e CPF/MF.
266.277.500-25, com endereço comercial na Praça Osvaldo Cruz, 10 - 4º andar Centro, Porto Alegre -
RS; conferindo-lhes poderes para agindo em conjunto ou individualmente, independente da ordem de
nomeação, promover a cobrança amigável ou judicial de todo e qualquer crédito deles outorgantes,
nos quais conferem poderes para o foro em geral e os especiais para (a) transigir, desistir, conciliar,
celebrar acordos, em Juízo ou fora dele, firmar termos e compromissos, receber e dar quitação,
restituir, porém, aos preceitos sob o patrocínio, dos outorgados; (b) propor ações cabíveis ou defesas
nos contrários, acompanhando-as em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal; (c) representar os
outorgantes em quaisquer vendas judiciais de bens pertencentes a devedores seus, ou de bens
hipotecados, penhorados ou que, por qualquer outra forma, estejam garantindo créditos dos
outorgantes, efetuando lances, depósitos e pagamentos; (d) requerer a arrematação, adjudicação e

José Maria de Assis Asckar - Oficial
Av. Sauerbrey, nº 222 - Jardim Kennedy
Fone: (16) 3361-5388 - Fax: (16) 3361-6332
CNPJ: 07.945.288 - Faltas: Any Office
www.1603a.com.br - e-mail: josemaria@1603a.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com original apresentado. Dou fé
Cuiabá-MT 26 de fevereiro de 2014 Hora 12:38



Selo Digital AKA 60158 RS 220 THAYNA

1603a - O Notário
R. Jayveir da 3ª. Circunscrição
de Faltas, 250 - Jardim Kennedy
José Maria de Assis Asckar
Tabela
Pines Miranda de Assis
Tabelas Substitua
Júlia de Assis Asckar Rabaneda
2ª Tabela Substitua
A - MT - Fone: (16) 3051-6300

981 186
758
667
978
1

6º. SERVIÇO NOTARIAL
TABELIA - SP
COMPANHIA DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO PAÍSO
TABELIA - TABELIA - TABELIA DA CARRA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

dernais atos que visem a aquisição judicial desses bens, (e) representar os outorgantes perante Cartórios de Registro, Tabelionatos, INCRA, FUNRURAL, INSS e quaisquer outras repartições ou Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; (f) aceitar e firmar compromissos de administrador ou de qualquer outro encargo judicial; (g) nomear prepostos, outorgando-lhes poderes para prestar depoimento pessoal, confessar, transigir, conciliar, assinando os respectivos termos e atas; (h) assinar cartas de preposição e (i) assinar demais documentos que se fizerem necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, inclusive ratificar os atos anteriormente praticados nos limites dos poderes ora outorgados; podendo substituí-los, com reserva a pessoas legalmente habilitadas, os poderes ora conferidos, exceto relativamente aos poderes indicados nas letras (g) e (h): CONFEREM AINDA PODERES AOS CINCO PRIMEIROS OUTORGADOS, PARA RECEBER CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO. E, de como assim disseram e outorgaram, dou fé e me pediram que lhes lavrasse esta procuração, a qual feita e lida sendo lida em voz alta, achado conforme, aceitaram e assinam, dispensadas as testemunhas instrumentárias, conforme facultam as Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça. E, de como assim disseram e outorgaram, dou fé e me pediram que lhes lavrasse esta procuração, a qual feita e lida sendo lida em voz alta, achado conforme, aceitaram e assinam, dispensadas as testemunhas instrumentárias, conforme facultam as Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça. - O Primeiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", brasileiro, casado, bancário, RG. n° 208.885-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n° 133.186.409-72 e "NORBERTO PINTO BARBEDO", brasileiro, divorciado, bancário, RG. n° 4.443.254-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n° 0.392.708-20; o Segundo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Terceiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Quarto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Quinto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Sexto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Sétimo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Oitavo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Nono Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Décimo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Décimo Primeiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Décimo Segundo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Décimo Terceiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Décimo Quarto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Décimo Quinto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "LUIZ ANTONIO DE ULHÔA GALVÃO", brasileiro, casado, administrador de empresas, RG. n° 5.894.892-X/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n° 065.849.808-80; e "HELIO BIAGI", brasileiro, casado, secuntano, RG. n° 8.178.190-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n° 032.368.408-48; o Décimo Sexto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Décimo Sétimo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Décimo Oitavo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Décimo Nono Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Vigésimo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Vigésimo Primeiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; e o Vigésimo Segundo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; todos com endereço comercial na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade. - Destas: R\$



RUA CIPRIANO TAVARES 66 - JI AGUL
BRASÍLIA DF CEP: 06690-100
FONE: 11-3495532 FAX: 11-3681796

P-0302 R.984637

João Maria de Assis Asskar - Oficial
R. Tereza Maria, nº 238 - Jardim Paulista
Fone: (11) 2061-3700 - Fax: (11) 2061-6213
CSP: 18055-200 - Caixa - Mala 01667
www.tabelia.com.br - www.tabeliasp.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com original apresentado. Dou fé
Cuiabá-MT 26 de fevereiro de 2014 Hora 16:18

Tabelia

6º. Serviço Notarial
Registro de Imóveis da 3ª. Circunscrição
Av. Tancredi Neves, 290 - Jardim América

João Maria de Assis Asskar

Selo Digital AKA 62936 R\$ 2,20 THAYNA José Pires Miranda de Assis

www.tabelia.com.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PAVÃO TRANSPORTES LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 07.776.593/0001-21, COM SEDE NA AV. X, Nº 2010, SALAS 08 E 09, BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL, CUIABÁ/MT, CEP 78098-300, REPRESENTADA NESTE ATO POR SEU SÓCIO ADMINISTRADOR LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVÃO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 13422022 SSP/MT, DEVIDAMENTE INSCRITO NO CPF SOB Nº 738.436.791-34 E LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 07.250.989/0001-30, COM SEDE NA RUA DAS ONIX, Nº 31, CENTRO, CARAMBEI/PR, CEP 84145-000, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU SÓCIO ADMINISTRADOR LUIZ CARLOS PAVÃO, BRASILEIRO, EMPRESÁRIO, SEPARADO JUDICIALMENTE, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 13323467 EXPEDIDA PELO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE SÃO PAULO, DEVIDAMENTE INSCRITO NO CPF SOB Nº 017.624.998-27.

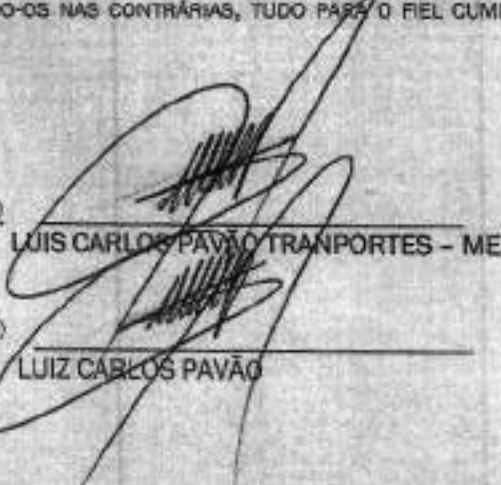
OUTORGADOS: ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO INSCRITO NA OAB-MT SOB N.º 6.218, VERÔNICA LAURA CAMPOS CONCEIÇÃO, BRASILEIRA, SOLTEIRA, ADVOGADA INSCRITA NA OAB/MT SOB O N. 7.950 E MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO INSCRITO NA OAB/MT SOB O N. 15.401, TODOS COM ESCRITÓRIO SITO À RUA TREZE DE MAIO, N.º 950, CENTRO, RONDONÓPOLIS, MATO GROSSO, CEP: 78.700-160.

PODERES: OS AMPLOS GERAIS E ILIMITADOS PODERES PARA REPRESENTAR E DEFENDER OS INTERESSES DO OUTORGANTE, EM JUÍZO OU FORA DELE, REQUERER E ASSINAR O QUE PRECISO FOR, RECEBER INTIMAÇÕES, FAZER PROVAS, PROPONDO AS AÇÕES NECESSÁRIAS À DEFESA DE SEUS INTERESSES E DEFENDENDO NAS CONTRÁRIAS, RECORRER DE DESPACHOS E SENTENÇAS, INCLUSIVE PARA INSTÂNCIA SUPERIOR, QUE LHES É CONFERIDO COM OS PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA, E MAIS OS DE TRANSIGIR, DESISTIR, RECEBER E DAR QUITAÇÃO, ASSINAR DOCUMENTOS, E TUDO O MAIS QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA O BOM DESEMPENHO DESTES MANDATOS, NA ESFERA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, PODENDO PROPOR AS AÇÕES NECESSÁRIAS À DEFESA DE SEUS INTERESSES E DEFENDENDO-OS NAS CONTRÁRIAS, TUDO PARA O FIEL CUMPRIMENTO DO PRESENTE MANDATO.

CUIABÁ - MT, 28 DE NOVEMBRO DE 2013.


PAVÃO TRANSPORTES LTDA


LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVÃO


LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME

LUIZ CARLOS PAVÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

987
1
984
750

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120141019318

Nome original do documento: OF. 1475.pdf

Data: 22/07/2014 10:35:50

Remetente: KAMILA DE OLIVEIRA CARLOS
Departamento da 6ª Secretaria Cível
TJMT

Assunto: OF. 1475/2014 - AI 87011/2014 - COMUNICAÇÃO (FAZ)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

982
985
2014

Cuiabá, 22 de julho de 2014.

Ofício n. 1475/2014- 6ªSec.Civ

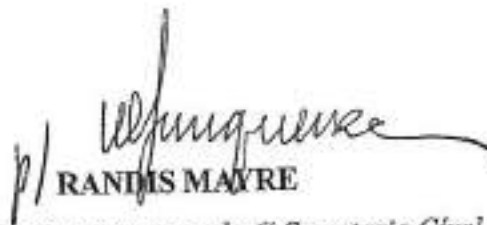
A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

**JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS, CONC. E
CARTAS PRECATÓRIAS- MT**

Senhor(a) Juiz(a):

Por ordem do Relator, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da Decisão de fls. 136/137 -TJMT, extraída dos autos de Recurso de Agravo de Instrumento 87011/2014 - Classe: CNJ-202 COMARCA CAPITAL(RECUPERAÇÃO JUDICIAL 54481-50.2013.811.0041) , em que é AGRAVANTE(S) - BANCO SAFRA S. A., AGRAVADO(S) - PAVÃO TRANSPORTES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL..

Respeitosamente,


p/ RANDIS MAYRE

Directora do Departamento da 6ª Secretaria Cível

AI: 87011/2014

Assunto: comunicação (faz)

Anexo: fotocópia de fls.136/137 - TJ

kdoc

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 87011/2014 - CLASSE CNJ - 202 -
COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) BANCO SAFRA S. A.
AGRAVADO(S) PAVÃO TRANSPORTES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. E OUTRO(S)

Visto.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por BANCO SAFRA S. A., com o fito de suspender a decisão que, nos Autos da Recuperação Judicial, manejada por PAVÃO TRANSPORTES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, prorrogou o prazo de blindagem da empresa até que ocorra a realização da assembléia geral de credores, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Para tanto, aduz o agravante que, a prorrogação do prazo de blindagem aos bens essenciais, ações e execuções da empresa recuperanda é vedado pela própria lei de regência.

Alega que o artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, estabelece em seu bojo, que a suspensão não excederá em nenhuma hipótese os 180 dias após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Aduz que, a referida decisão lhe causa grande prejuízo, no instante em que a impossibilita de reaver seus créditos.

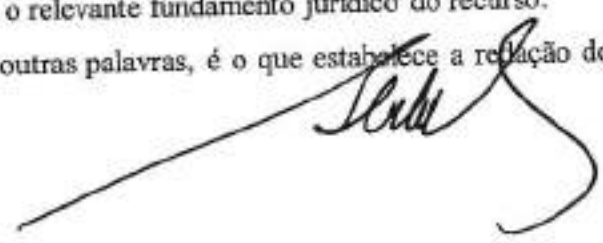
Assim, requer seja concedida a liminar para sobrestar os efeitos da decisão que prorrogou o prazo de blindagem.

Sendo isto o que basta relatar, sigo aos fundamentos e ao final decido:

A atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento se sujeita aos pressupostos que lhe são próprios, nem sempre consentâneos àqueles que, por outro lado, são tocantes à decisão combatida.

Neste passo, da sua obtenção em sede de agravo, cuidam o perigo de dano irreparável e o relevante fundamento jurídico do recurso.

Em outras palavras, é o que estabelece a redação do artigo 558



989
987
790

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 87011/2014 - CLASSE CNJ - 202 -
COMARCA CAPITAL

do Código de Processo Civil.

A esse respeito, orienta Nelson Nery Júnior:

Atuação do relator. O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 819).

Na espécie, da análise cuidadosa das alegações do presente recurso, não se observa a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada.

Ao contrário do que afirma o agravante, a rigidez na vedação de novo sobrestamento depois de ultrapassado o prazo de 180 dias do processamento da recuperação judicial, não é entendimento pacificado em nosso ordenamento jurídico.

É que, ao ver de muitos tribunais, o comando da norma em sob exame confronta princípios que norteiam a própria Lei nº 11.101/2005 (Recuperação judicial). No caso, a viabilização e a superação da crise vivida pela empresa recuperanda.

Nesse sentido:

AGRAVO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM - REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES - EMPRESA RECUPERANDA E SÓCIOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Autoriza-se a prorrogação do prazo de blindagem de 180 dias, a título de suspender as ações e execuções individuais, bem como dos protestos e negativas em nome da empresa em recuperação judicial e de seus sócios, se verificado que a recuperanda obedeceu aos prazos da legislação de regência e, de outro turno, observado

985
1
988
788

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 87011/2014 - CLASSE CNJ - 202 -
COMARCA CAPITAL

o equívoco do Judiciário que não designou a Assembleia Geral de Credores, necessária em razão das objeções postas ao plano de recuperação. (AI, 40180/2013, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 14/08/2013, Data da publicação no DJE 15/08/2013).

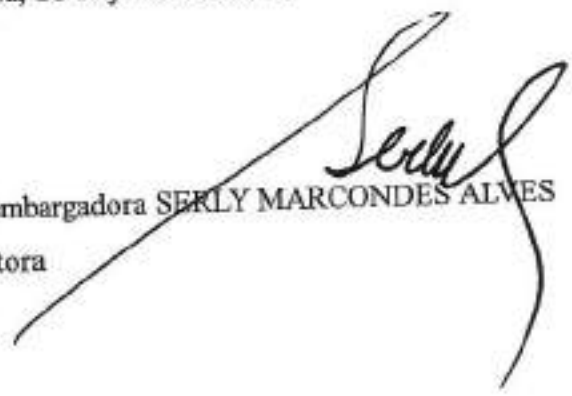
Por outro lado, cabe consignar que o caso, tal como exposto, não denota qualquer providência de medida urgente que implique em prejuízo ao agravante na persecução do seu crédito, de modo que o requisito do periculum in mora restou combatido nesse ponto.

Ante o exposto, NÃO CONCEDO a liminar.

Empós, dê-se vista dos Autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Cuiabá, 21 de julho de 2014.


Desembargadora SERLY MARCONDES ALVES
Relatora

980
1
989
12/1

Recebimento

At(s) 71 dia(s) do mês de 07
de 14 foram-me entregues os
autos. do que Eu, [assinatura]

Secretária da 6ª. Secretaria Civil, lavrei
o presente termo e subscrevi.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DESTA CAPITAL, ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo Código n.º 851547

Numeração única – 54481-50.2013.811.0041

BANCO DO BRASIL S.A., já qualificado nos autos da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, proposta por PAVÃO TRANSPORTES LTDA (Lopes & Vieira Ltda.) e LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES – ME (M.T de Norte Transporte Rodoviário de Cargas Ltda.) vem por intermédio de seu procurador infra-assinado, em atendimento ao mandado de intimação expedido em 11/04/2014, e juntado aos autos em 24/04/2014, dizer que está diligenciando no sentido de dar cabal cumprimento ao determinado por esse r. Juízo.

Pede deferimento.

Cuiabá, MT, 28 de abril de 2014.

[ASSINATURA DIGITAL]

João Batista Ferreira.
OAB/MT – 10.962-B.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

cod = 851547
988
1
991
7098

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120141028813

Nome original do documento: OF. 1573.pdf

Data: 29/07/2014 13:57:59

Remetente: KAMILA DE OLIVEIRA CARLOS
Departamento da 6ª Secretaria Cível
TJMT

Assunto: OF. 1573/2014 - AI 87254/2014 - COMUNICAÇÃO (FAZ)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

859
-
992
796
CML

Cuiabá, 29 de julho de 2014.

Ofício n. 1573/2014- 6ªSec.Cív

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

**JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS, CONC. E
CARTAS PRECATÓRIAS- MT**

Senhor(a) Juiz(a):

Por ordem do Relator, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da Decisão de fls. 116/117 - TJMT, extraída dos autos de Recurso de Agravo de Instrumento 87254/2014 - Classe: CNJ-202 COMARCA CAPITAL(RECUPERAÇÃO JUDICIAL 54481-50.2013.811.0041) , em que é AGRAVANTE(S) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., AGRAVADO(S) - PAVÃO TRANSPORTES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL..

Respeitosamente,


RANDIS MAYRE

Diretora do Departamento da 6ª Secretaria Cível

AI: 87254/2014
Assunto: COMUNICAÇÃO (FAZ)
Anexo: fotocópia de fls. 116/117 - TJ
kdoc

990
1
993
790

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 87254/2014 - CLASSE CNJ - 202 -
COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
AGRAVADO(S) PAVÃO TRANSPORTES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. E OUTRO(s)

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., com o fito de suspender a decisão que, nos Autos da Recuperação Judicial, manejada por PAVÃO TRANSPORTES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, prorrogou o prazo de blindagem da empresa até que ocorra a realização da assembléia geral de credores, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Para tanto, afirma o agravante que, a prorrogação do prazo de blindagem dos bens essenciais, ações e execuções da empresa recuperanda é vedado pela própria lei de regência.

Alega que o artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, estabelece em seu bojo, que a suspensão não excederá em nenhuma hipótese os 180 dias após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Aduz que, a referida decisão lhe causa grande prejuízo, no instante em que a impossibilita de reaver seus créditos.

Assim, requer seja concedida a liminar para sobrestar os efeitos da decisão que prorrogou o prazo de blindagem.

Sendo isto o que basta relatar, siga aos fundamentos e ao final decido:

A atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento se sujeita aos pressupostos que lhe são próprios, nem sempre consentâneos àqueles que, por outro lado, são tocantes à decisão combatida.

Neste passo, da sua obtenção em sede de agravo, cuidam o perigo de dano irreparável e o relevante fundamento jurídico do recurso.

Em outras palavras, é o que estabelece a redação do artigo 558 do Código de Processo Civil.



977
977
200

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 87254/2014 - CLASSE CNJ - 202 -
COMARCA CAPITAL

A esse respeito, orienta Nelson Nery Júnior:

Atuação do relator. O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 819).

Na espécie, da análise cuidadosa das alegações do presente recurso, não se observa a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada.

Ao contrário do que afirma o agravante, a rigidez na vedação de novo sobrestamento depois de ultrapassado o prazo de 180 dias do processamento da recuperação judicial, não é entendimento pacificado em nosso ordenamento jurídico.

É que, ao ver de muitos tribunais, a rigidez do artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, contraria princípios que norteiam a própria Recuperação Judicial. No caso, o intuito de viabilizar a superação da crise vivida pela empresa recuperanda.

Nesse sentido:

AGRAVO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM - REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES - EMPRESA RECUPERANDA E SÓCIOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Autoriza-se a prorrogação do prazo de blindagem de 180 dias, a título de suspender as ações e execuções individuais, bem como dos protestos e negatvações em nome da empresa em recuperação judicial e de seus sócios, se verificado que a recuperanda obedeceu aos prazos da legislação de regência e, de outro turno, observado o equívoco do Judiciário que não designou a Assembleia Geral de Credores, necessária em razão das objeções postas ao plano de recuperação. (AI,

Selva

995-1-12
130

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 87254/2014 - CLASSE CNJ - 202 -
COMARCA CAPITAL

40180/2013. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 14/08/2013, Data da publicação no DJE 15/08/2013).

Por outro lado, cabe consignar que o caso, tal como exposto, não denota qualquer providência de medida urgente que implique em prejuízo ao agravante na persecução do seu crédito, de modo que o requisito do periculum in mora restou combatido nesse ponto.


Ante o exposto, **NÃO CONCEDO** a liminar.

Intime-se o agravado, facultando-lhe a apresentação de resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Empós, dê-se vista dos Autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Cuiabá, 22 de julho de 2014.

Desembargadora  SERLY MARCONDES ALVES
Relatora

943
996
999

Recebimento
Ac(s) 24 dia(s) do mês de 07
de 14 foram-me entregues 02
autos. do que Eu [assinatura]

Secretária da 6ª. Secretaria Cível, lavrei
o presente termo e subcrevi.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

999
999
999

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120141028854

Nome original do documento: OF. 1574.pdf

Data: 29/07/2014 14:08:52

Remetente: KAMILA DE OLIVEIRA CARLOS

Departamento da 6ª Secretaria Cível

TJMT

Assunto: OF. 1574/2014 - AI 87392/2014 - COMUNICAÇÃO (FAZ)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuiabá, 29 de julho de 2014.

Ofício n. 1574/2014- 6ªSec.Civ

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

**JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS, CONC. E
CARTAS PRECATÓRIAS- MT**

Senhor(a) Juiz(a):

Por ordem do Relator, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da Decisão de fls. 172/173 -TJMT, extraída dos autos de Recurso de Agravo de Instrumento 87392/2014 - Classe: CNJ-202 COMARCA CAPITAL(RECUPERAÇÃO JUDICIAL 54481-50.2013.811.0041) , em que é AGRAVANTE(S) - BANCO BRADESCO S. A., AGRAVADO(S) - PAVÃO TRANSPORTES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL..

Respeitosamente,


RANDIS MAYRE

Diretora do Departamento da 6ª Secretaria Cível

AI: 87392/2014
Assunto: COMUNICAÇÃO (FAZ)
Anexo: fotocópia de fls. 172/173 - TJ
kdoc

996
999
700

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 87392/2014 - CLASSE CNJ - 202 -
COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S. A. E OUTRO(S)
AGRAVADO(S) PAVÃO TRANSPORTES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. E OUTRA(S)

Visto.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por BANCO BRADESCO S. A., BRADESCO LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, com o fito de suspender a decisão que, nos Autos da Recuperação Judicial, manejada por PAVÃO TRANSPORTES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, prorrogou o prazo de blindagem da empresa até que ocorra a realização da assembléia geral de credores, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Para tanto, afirmam os agravantes que, a prorrogação do prazo de blindagem dos bens essenciais, ações e execuções da empresa recuperanda é vedado pela própria lei de regência.

Alegam que o artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, estabelece em seu bojo, que a suspensão não excederá em nenhuma hipótese os 180 dias após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

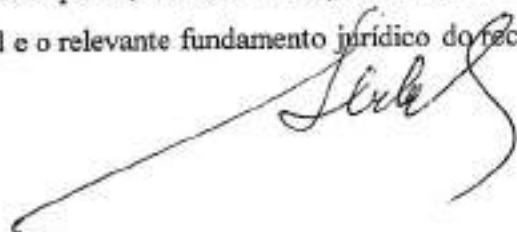
Ressaltam ainda, que a referida decisão lhe causa grande prejuízo, no instante em que a impossibilita de reaver seus créditos.

Assim, requer seja concedida a liminar para sobrestar os efeitos da decisão que prorrogou o prazo de blindagem.

Sendo isto o que basta relatar, sigo aos fundamentos e ao final decido:

A atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento se sujeita aos pressupostos que lhe são próprios, nem sempre consentâneos àqueles que, por outro lado, são tocantes à decisão combatida.

Neste passo, da sua obtenção em sede de agravo, cuidam o perigo de dano irreparável e o relevante fundamento jurídico do recurso.



447
1000
730

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 87392/2014 - CLASSE CNJ - 202 -
COMARCA CAPITAL

Em outras palavras, é o que estabelece a redação do artigo 558 do Código de Processo Civil.

A esse respeito, orienta Nelson Nery Júnior:

Atuação do relator. O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, P. 819).

Na espécie, da análise cuidadosa das alegações do presente recurso, não se observa a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada.

Ao contrário do que afirmam os agravantes, a rigidez na vedação de novo sobrestamento depois de ultrapassado o prazo de 180 dias do processamento da recuperação judicial, não é entendimento pacificado em nosso ordenamento jurídico.

É que, ao ver de muitos tribunais, a rigidez do artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, contraria princípios que norteiam a própria Recuperação Judicial. No caso, o intuito de viabilizar a superação da crise vivida pela empresa recuperanda.

Nesse sentido:

AGRAVO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM - REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES - EMPRESA RECUPERANDA E SÓCIOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Autoriza-se a prorrogação do prazo de blindagem de 180 dias, a título de suspender as ações e execuções individuais, bem como dos protestos e negativações em nome da empresa em recuperação judicial e de seus sócios, se verificado que a recuperanda obedeceu aos prazos da legislação de regência e, de outro turno, observado





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
PRIMEIRA VARA CÍVEL

851547 - 0 \ 0.

Tipo de Ação: Recuperação Judicial->procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas

Requerente: Lopes e Vieira Ltda - Pavão Transportes Ltda (Mais Autores)

Advogado: Sebastião Monteiro da Costa Junior

Advogado: Antonio Frange Júnior

Advogado: Verônica Laura Campos Conceição

Advogado: Daniela Winter Cury

Certidão de Encerramento de Volume

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação de Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso- CNGC, procedi ao encerramento do volume n° 05 destes autos, tendo como última página fl. 1000.

Cuiabá, 8 de março de 2016

Marina Roberta da Silva

Escrivão(ã)